



---

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITO, CONSTITUIÇÃO E ORDENS JURÍDICAS**

**LANNA MARIA PEIXOTO DE SOUSA**

**TRABALHO DECENTE NA CATEGORIA DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS: UM  
ESTUDO DE DIREITO COMPARADO ENTRE BRASIL E ARGENTINA**

**FORTALEZA**

**2024**

LANNA MARIA PEIXOTO DE SOUSA

TRABALHO DECENTE NA CATEGORIA DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS: UM  
ESTUDO DE DIREITO COMPARADO ENTRE BRASIL E ARGENTINA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito na área de concentração em Direito, Constituição e Ordens Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

**FORTALEZA**

**2024**

LANNA MARIA PEIXOTO DE SOUSA

TRABALHO DECENTE NA CATEGORIA DAS TRABALHADORAS  
DOMÉSTICAS: UM ESTUDO DE DIREITO COMPARADO ENTRE BRASIL E  
ARGENTINA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito na área de concentração em Direito, Constituição e Ordens Jurídicas.

Aprovada em: 27/02/2024.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Emmanuel Furtado Teófilo Filho  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Francisco Meton Marques de Lima  
Universidade Federal do Piauí (UFPI)

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas**

**Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

---

S697t      Sousa, Lanna Maria Peixoto de Sousa.  
              TRABALHO DECENTE NA CATEGORIA DAS TRABALHADORAS  
              DOMÉSTICAS: UM ESTUDO DE DIREITO COMPARADO ENTRE BRASIL E  
              ARGENTINA / Lanna Maria  
              Peixoto de Sousa Sousa. – 2024.  
              122 f. : il. color.

              Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
              Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2024.  
              Orientação: Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima.

              1. Trabalho Digno. 2. Trabalho Doméstico. 3. Direito Comparado. I. Título.

CDD 340

---

A Deus.

Aos meus pais, Antônio e Irismar.

Às minhas amadas irmãs, Layza e Larice.

Às minhas tias, Luiza e Maria Lúcia.

À minha família, razão de todo meu amor.

## AGRADECIMENTOS

À Instituição, a Universidade Federal do Ceará (UFC), por todo o suporte educacional e de ensino. Estudar na UFC foi um grande sonho realizado.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD-UFC) e todo o corpo docente pela presteza e conhecimento compartilhado. Definitivamente, a UFC é espaço de debate de maior qualidade de ensino superior brasileiro.

Ao Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, pela excelente orientação. E não somente isso, mas por toda a experiência de luta e de estudo compartilhados. O Professor Gérson sempre estará em meu coração como lembrança boa e feliz de encontro de ideais e princípios. Ele e o GRUPE me mostraram que posso mais!

Aos professores participantes da banca examinadora Prof. Dr. Emmanuel Furtado Teófilo Filho e Prof. Dr. Francisco Meton Marques de Lima pelo tempo, pelas valiosas colaborações e sugestões.

Aos colegas da turma de mestrado, pelas reflexões, críticas e sugestões recebidas, em especial aos colegas Clara Adão, Cintya Leocadio, Mariana Aragão e Bruna Bezerra. Muito obrigada pelo ombro amigo e afeto.

À minha família, detentora de toda inspiração e força. Sou o que sou em razão deles.

À Maria Larice, minha irmã mais nova, que me ajudou com o tema da pesquisa e me motivou no reconhecimento enquanto mulher negra. Se me enxergo hoje, tem grande trabalho dela.

À Amanda Campos, por me influenciar com seu jeito de viver e com sua arte pelo mundo.

Às minhas tias, Luiza Lúcia e Maria Lúcia, trabalhadoras domésticas desde que se entendem por gente. Vocês são a razão disso!

À minha avó paterna, Maria Amélia da Cruz, mais conhecida como Mariquinha. Meu pai e tios sobreviveram graças ao trabalho doméstico dela, lavando roupa dia e noite na beira do rio Jaguaribe-Ceará, para trazer o sustento e comida para casa.

A mim, por não desistir diante das dificuldades financeiras e de saúde. Saio do mestrado maior que entrei e certa de que posso caminhar com afino e sabedoria.

“É o que os sindicatos falavam para mim:  
a gente tem que se unir para brigar junto.”  
(MELO, 2018, s.n.).

## RESUMO

O trabalho decente começou a ser debatido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) nos anos de 1990. O intuito da Organização era de defender a promoção do emprego frente à precarização e crescente informalidade no mercado de trabalho contemporâneo. Procurou-se inserir o conceito de trabalho decente nas reuniões, difundir os objetivos estratégicos e metas a serem traçadas para a conquista de efetivação dos postos de trabalho dignos. O primado do trabalho decente alcançaria níveis globais, nacionais e estaduais, com inserção no contexto local do país membro e aliado a uma normatização tripartite entre governo, organização sindical e organizações trabalhistas de seus entes. Com as Recomendações e Convenções sobre o tema, os países avançaram em direção à formalização progressiva, à equidade de gênero no ambiente do trabalho, ao trabalho estruturado juntamente com a promoção dos direitos fundamentais no trabalho, a proteção social e o diálogo social. Na América Latina, em especial na economia brasileira e argentina, a efetivação do trabalho decente reduziria os abismos da desigualdade social e da pobreza, principalmente em trabalhos historicamente relegados a não regulamentação e não proteção legal. A Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201, da OIT, instrumentalizaram o caminho para a conquista do trabalho doméstico decente, principalmente pela ratificação provinda da maioria dos países latinos. O objeto de estudo desta pesquisa, portanto, é analisar o trabalho doméstico de forma comparada entre o Brasil e a Argentina a fim de observar quais aspectos semelhantes e divergentes sobre a efetivação do trabalho decente. O objetivo deste trabalho é para compreender a conjuntura das trabalhadoras domésticas diante de seus desafios atuais, como o baixo índice de filiação sindical, a crescente informalidade e a tendência de precarização da categoria. Para isso, a metodologia utilizada foi a exploratória e o método comparativo, visto que a perspectiva geral do trabalho digno foi analisada e explorada defronte à realidade singular do trabalho doméstico no Brasil e na Argentina. A problemática central baseou-se em elementos dissociantes e convergentes entre os dois países, abordando o conceito de cidadania e a abrangência não universal do sujeito de direito, fazendo o paralelo com o substrato legislativo, cultural e políticos dos dois países. A partir das hipóteses, foi possível visualizar o progresso maior da Argentina no reconhecimento e proteção do trabalho doméstico e a presença de elementos, mesmo que parcamente, do trabalho digno em ambas nações. Ademais, é partilhada a dificuldade e atraso de ambos países em normatizar o trabalho doméstico com garantias trabalhistas e constitucionais.

Por fim, a metodologia mostrou-se satisfatória, permitindo atingir os objetivos da presente pesquisa.

**Palavras-chave:** Trabalho Digno; Trabalho Doméstico; Direito Comparado.

### **ABSTRACT**

Decent work began to be debated by the International Labor Organization (ILO) in the 1990s. The Organization's intention was to defend the promotion of employment in the face of precariousness and increased informality in the contemporary labor market. Try to include the concept of decent work in meetings, publicize the strategic objectives and goals to be set for the effective achievement of two decent jobs. The primacy of decent work will reach global, national and state levels, with insertion in the local context of the member country and combined with tripartite standardization between the government, trade union organization and labor organizations of their entities. With Recommendations and Conventions on the topic, countries move towards progressive formalization, gender equality in the workplace, structured work together with the promotion of two fundamental work objectives, social protection and social dialogue. In Latin America, especially in the Brazilian and Argentine economies, the implementation of decent work would reduce the abysses of social inequality and poverty, especially in jobs historically relegated to non-regulation and non-legal protection. Convention No. 189 and Recommendation No. 201, of the ILO, paved the way for the achievement of decent domestic work, mainly through ratification from the majority of Latin countries. The object of study of this research, therefore, is to analyze domestic work in a comparative way between Brazil and Argentina in order to observe similar and divergent aspects regarding the implementation of decent work. The objective of this work is to understand the situation of domestic workers in the face of their current challenges, such as the low rate of union membership, the growing informality and the tendency towards precariousness of the category. For this, the methodology used was the hypothetical-deductive and the comparative method, since the general perspective of decent work was analyzed in light of the unique reality of domestic work in Brazil and Argentina. The central issue was based on dissociating and converging elements between the two countries, addressing the concept of citizenship and the non-universal scope of the subject of law, making a parallel with the legislative, cultural and political substrate of the two

countries. Based on the hypotheses, it was possible to visualize Argentina's greater progress in the recognition and protection of domestic work and the presence of elements, even if scarce, of decent work in both nations. Furthermore, the difficulty and delay of both countries in regulating domestic work with labor and constitutional guarantees is shared. Finally, the methodology proved to be satisfactory, allowing the objectives of this research to be achieved.

**Keywords:** Decent Work; Housework; Comparative law.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Correio Paulistano-Conto de Arthur .....	72
Figura 2 – Conto literário .....	73
Figura 3 – Anúncio-Jornal A noite .....	77
Figura 4 – As empregadas domésticas no seu trabalho exaustivo .....	74
Figura 5 – Ilustração .....	75

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – População feminina ocupada no Trabalho Doméstico da América Latina (2004-2008) .....	39
Gráfico 2 – Fonte Elaboración DNEIyG em base a datos de la EPH-INDEC (4º trimestre 2019 .....	65
Gráfico 3 – Participación sectorial sobre el PIB .....	65

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

OIT	Organização Internacional do Trabalho
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ONU	Organização das Nações Unidas
IPEA	Instituto de Pesquisa e Econômica Aplicada
TDCP	Trabalho Doméstico de Casas Particulares
TDCNR	Trabalho Doméstico Não Remunerado
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos
SIT	Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
EPH	Inquérito Permanente aos Agregados Familiares

## LISTA DE SÍMBOLOS

\$	Dólar
%	Porcentagem
R\$	Real
\$	Pesos
€	Euro
§	Parágrafo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	15
<b>2 A TRABALHADORA DOMÉSTICA ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO: A INTERSECÇÃO DA UNIVERSALIDADE</b> .....	21
2.1. A teoria decolonial e a busca pela reinterpretação jurídica dos povos colonizados: sujeitos de direitos com cidadania fragilizada .....	27
2.2 O trabalho decente e as relações de poder que envolvem a trabalhadora doméstica da América Latina e Caribe .....	33
2.2.1 Os avanços conquistados após a ratificação e elaboração da Convenção nº 189, da OIT, e da Recomendação nº 201 .....	40
2.2.2 A Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201, da OIT .....	45
<b>3 TRABALHADORAS DE CASAS PARTICULARES: OS ASPECTOS DO TRABALHO REPRODUTIVO NA ARGENTINA</b> .....	48
3.1 O trabalho doméstico na Argentina: aspectos e lições gerais .....	48
3.2 O Regime Especial de Contrato de Trabalho para Profissionais de Casas Particulares (TDCP).....	54
3.2.1 A formação social das Profissionais de Casas Particulares e breve contexto histórico da categoria .....	57
3.3 O Trabalho Doméstico e de Cuidados Não Remunerados (TDCNR) da Argentina .....	63
3.3.1 O Decreto Lei nº 475/2021 e a criação do Programa Integral de Reconhecimento de tempo de serviço por tarefas assistenciais .....	66
<b>4 O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: IMPORTANTES APONTAMENTOS SOBRE A FORMAÇÃO SOCIAL, LEGAL E CULTURAL DA CATEGORIA</b> .....	68
4.1 A herança escravocrata e servil do trabalho doméstico brasileiro: apontamentos sobre o processo histórico e social da trabalhadora doméstico .....	68
4.2 A Constituição de 1988, a Lei Complementar nº 150/2015 e a Emenda Constitucional nº 72/2013: aspectos gerais sobre o trabalho doméstico na contemporaneidade .....	77
<b>5 O DIREITO COMPARADO ENTRE BRASIL E ARGENTINA SOB O ASPECTO DO TRABALHO DOMÉSTICO DECENTE</b> .....	79
5.1 O Direito Comparado como método .....	78
5.2 Definição e importância do Direito Comparado.....	81

<b>5.3 Direito Estrangeiro, Legislação Comparada e o Direito Comparado .....</b>	<b>82</b>
<b>5.4 O conceito de trabalho decente .....</b>	<b>85</b>
<b>5.5. Do contexto social e da dificuldade em materializar o Trabalho Decente .....</b>	<b>86</b>
<b>5.6. As convenções basilares do trabalho decente e a Agenda 2030 .....</b>	<b>89</b>
<b>5.6.1 O papel da Agenda 2030 .....</b>	<b>90</b>
<b>5.7 O trabalho decente na América Latina: a XVI Reunião Regional Americana .</b>	<b>91</b>
<b>5.7.1 A relação do emprego formal e da pobreza .....</b>	<b>92</b>
<b>5.7.2 Os princípios fundamentais do trabalho .....</b>	<b>96</b>
<b>5.7.3 Do diálogo e da proteção social .....</b>	<b>99</b>
<b>5.7.4 O trabalho doméstico e a proteção social brasileira.....</b>	<b>102</b>
<b>5.8 O trabalho doméstico e a proteção social argentina.....</b>	<b>103</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>108</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>112</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No ano de 1999, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) trouxe o debate do Trabalho Decente em Convenções e reuniões oficiais. A preocupação da Organização se mostrava atenta à crise de emprego surgida no início do século XXI. O trabalho digno se origina com o intuito de proteger o emprego da precarização e fomentar a oferta de trabalho conforme o princípio da dignidade da pessoa humana.

A conceituação desse primado possui inúmeras nuances que abrangem o caráter pragmático de sua definição, as formas que os objetivos estratégicos refletem nos compromissos estabelecidos com os países membros e o grau de efetividade diante da necessidade de políticas públicas que suscitem o cumprimento material do trabalho decente.

Para sua concretização, o trabalho decente é esquematizado de forma estratégica, possuindo objetivos, agendas e integração entre os países signatários para elaboração de metas, realização de conferências e fóruns.

Os quatro objetivos estratégicos da OIT sobre trabalho decente centram na promoção dos direitos fundamentais no trabalho, no emprego equitativo e de qualidade, na proteção e no diálogo social correlacionado com a ideia de democracia e exercício da cidadania perante às instituições representativas.

A noção de trabalho digno torna-se multidimensional, apoiando-se no postulado da dignidade da pessoa humana e na relação tripartite entre Governo, organização de empregadores e trabalhadores.

Muitos países se organizaram para seguir a Agenda 2030 e desenvolver o caminho do trabalho decente em diversas categorias e conjecturas sociais. A América Latina e Caribe, como grupo unitário de representação, foi um dos que ratificou a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201, da OIT, que trata sobre o trabalho doméstico decente latino.

Os dois documentos guardam conceitos do trabalho decente, políticas a serem implementadas na América Latina e Caribe e sobretudo a realidade atual que o trabalho doméstico se encontra nos países da América do Sul.

Em especial, esta pesquisa se atentará à realidade brasileira e argentina sobre o trabalho doméstico decente, ambos substratos comparativos e objetos desta pesquisa.

A América Latina será abordada brevemente, com o intuito de inserir a pesquisa no contexto dos países latinos e sul-americanos, para melhor compreensão do labor doméstico no continente.

Apesar de os documentos oficiais da OIT revelarem a definição de trabalho decente, muito se discute sobre o que seria e a forma de materialização. A doutrina indaga em como ele alcançaria realidades subdesenvolvidas e tão distintas, abordando cultura, legislação, povo e problemas sociais intrínsecos da região.

No caso de países sul-americanos, o trabalho doméstico se apresenta de maneira diferente do que se mostra nos países desenvolvidos, carregado, na maioria das vezes, com raízes do passado histórico de país colonizado e composto pela tríade capital, patriarcado e resquícios do colonialismo.

A presença de tais fatores evidencia a existência de pessoas com cidadania fragilizada ou não cidadãos para alguns, detentores de direitos no papel e ausentes na prática, em sua materialidade. Ademais, a abrangência de direitos trabalhistas e constitucionais não chega na mesma velocidade para todas as classes profissionais, em especial para a trabalhadora doméstica, sujeito de direito com legislações recente no Estado Democrático de Direito de países latinos e sul-americanos.

Por outro lado, em que pese o contexto social desta classe trabalhadora, a OIT acredita que o alinhamento dos quatro objetivos estratégicos, a elaboração de Agendas e a própria integração dos países membros podem reduzir os desafios e auxiliar no cumprimento de metas projetadas para fins de efetivação de garantias constitucionais e trabalhistas da categoria.

Há de se ressaltar a soberania de cada estado-membro e sua consequente autonomia perante o caráter consultivo da OIT, não possuindo, para tanto, qualquer natureza coercitiva e/ou obrigatória de suas Convenções e Recomendações.

Ciente dos desafios e da importância da concretização do trabalho digno nos Estados, principalmente diante de países subdesenvolvidos, como ocorre na América Latina, torna-se necessário analisar não somente o Brasil enquanto personificação estatal, mas abordar o contexto argentino como terceira maior economia sul-americana e detentora de avanços recentes no trabalho reprodutivo, estruturando-se de maneira plural perante a liberdade e organização sindical.

A escolha da Argentina possui motivos diversos, desde a organização de Agendas Hemisféricas, juntamente com a OIT, cultura, experiência positiva com o

trabalho decente e o fator racial, até as políticas de incentivo ao trabalho doméstico decente e reprodutivo.

Ademais, os dois países sediaram eventos internacionais importantes para o desenvolvimento e incorporação do trabalho decente nos países membros. A reciprocidade diplomática também foi analisada, visto que a experiência brasileira sobre trabalho decente, no estado da Bahia, foi aplicada pelo governo argentino, havendo cooperação entre os dois países para que o trabalho decente fosse implementado em ambos.

Por último, apesar das mudanças de governo, os dois países historicamente compõem o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), firmando aliança comercial, política e econômica.

Nesta pesquisa comparativa, busca-se confrontar as políticas públicas e níveis de existência do trabalho decente nos dois países, repensando a figura institucional de cada ente conforme a realidade socioeconômica, política e cultural de cada país-nação.

A problemática central reflete na abordagem do Trabalho Decente pela OIT, singularizando e se efetivando nos estados membros, de modo que surge a questão: quais as similaridades e divergências do trabalho doméstico digno entre Brasil e Argentina?

Como hipóteses, há de se reconhecer a dificuldade em adequar o conceito de trabalho decente conforme o nível de desigualdade social, pobreza e outros problemas oriundos de países subdesenvolvidos. A segunda hipótese reflete na observação de que a Argentina caminha progressivamente quanto ao reconhecimento do trabalho doméstico sob o aspecto quanti-qualitativo em razão das recentes atividades legislativas e de campanhas financiadas pelo Estado com a finalidade conscientizar a importância da filiação e do registro sindical.

De outro lado, há similaridades no perfil da trabalhadora doméstica de ambos países e no atraso de sua regulamentação laboral.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o trabalho doméstico nos dois países sul-americanos sob a ótica do trabalho decente e de seus objetivos estratégicos; tendo como objetivos específicos observar a finalidade da Agenda 2030; definir similaridades e divergências acerca da estrutura do trabalho doméstico entre os dois parceiros de Mercosul e, por fim, especificar como a legislação regulamenta o trabalho doméstico em ambos, correlacionando-o com a proteção e o diálogo social.

A relevância da pesquisa é bastante nítida; trata-se de uma classe trabalhadora

historicamente relegada à desproteção e desregulamentação nos dois países, tendo nos dias atuais casos alarmantes de trabalho escravo doméstico, de trabalho infantil, além do grande número de trabalhadoras na informalidade e excluídas de qualquer garantia trabalhista constitucional.

Por outro lado, os avanços acerca da dignidade do trabalho doméstico têm acontecido, alcançado espaços antes inexistentes e caminhando para maior proteção legal. Contudo, a informalidade e a precarização estão bem presentes em diversos países.

A escolha do emprego doméstico é categórica e pensada cautelosamente diante de seu histórico escravocrata, servil e com atrasos legislativos, já que a categoria registra a luta pelo reconhecimento de direitos trabalhistas desde o século XX, mas vindo a possuir conquistas trabalhistas relevantes somente com a Constituição de 1988 a partir da Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015, no Brasil, e com a Lei nº 26.844/2013, tratando do Regime Especial do Contrato de Trabalho para Pessoal em Domicílio Particular, no caso da Argentina.

Há de ater-se, também, na complexidade do trabalho doméstico nos dois países, com igual razão da existência do vínculo afetivo no ambiente de trabalho, tornando válida e justificada a alta informalidade por se considerar como alguém da família, como trabalho dócil e designado para mulheres e que falsamente não contribui para o desenvolvimento econômico do país.

Recortes de raça, gênero e grau de escolaridade também serão abordados em tópicos iniciais da pesquisa, haja vista que a maioria dessas trabalhadoras é mulher, negra e pobre.

Como metodologia, este trabalho utilizará o método exploratório e comparativo na abordagem, tendo em vista que testará a hipótese acima descrita juntamente com os posicionamentos divergentes e similares entre Brasil e Argentina, procedendo ao modelo comparativo do trabalho doméstico de ambos países e a forma como o trabalho decente está inserido na realidade social das duas nações.

A natureza será aplicada, descrevendo como o trabalho doméstico e o trabalho decente conversam, explorando os impactos sociais deles e seus viés explicativo.

Como procedimento técnico, a pesquisa será essencialmente bibliográfica, utilizando Constituição brasileira e argentina, leis infraconstitucionais do trabalho doméstico, Convenções Internacionais, Recomendações da OIT, dentre outras coisas.

Haverá, também, utilização da pesquisa documental, sobretudo de recortes de

jornais sobre o trabalho doméstico na década de 30, além de Decretos, Constituições não vigentes, como a Constituição brasileira de 1937 e o Estatuto do Serviço Doméstico argentino de 1956.

Por último, o trabalho será dividido em quatro seções. A primeira corresponderá ao conceito de sujeito de direito e o caráter universal de que todos os indivíduos são cidadãos e detentores de direitos e garantias. A trabalhadora doméstica aparecerá como intersecção desse modelo europeu de direitos universais a partir da perspectiva decolonial, quer dizer, de países que foram colonizados, além da incidência do capital e do patriarcado nestes países. O conceito de cidadania fragilizada também será abordado, como também o de não cidadãos.

Na mesma seção, será debatido o trabalho decente e as relações de poder que envolvem o trabalho doméstico na América Latina, com exploração de dados sobre as políticas estatais dos países em geral e sobre as condições do trabalho doméstico.

Em seguida, a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201, da OIT, serão tratadas, relacionando o conceito de trabalho doméstico inserido nos documentos internacionais e a ligação com o trabalho decente. No tópico seguinte, será desenvolvido os avanços após a ratificação da Convenção nº 189, da OIT, e em como os países se adaptaram à Agenda 2030 e às políticas trazidas com a incorporação da Convenção ao direito nacional.

A segunda seção tratará sobre o trabalho doméstico na Argentina, mais conhecido como o trabalho de profissionais de casas particulares. Neste tópico, o substrato comparativo do trabalho doméstico argentino será composto pelos aspectos legislativos, com a atual legislação, políticos, culturais, raciais e históricos, com destaque para o Regime Especial de Contrato de Trabalho para Profissionais de Casas Particulares (TDCP) e o Trabalho Doméstico e de Cuidados Não Remunerados (TDCNR). Além disso, será desenvolvido um subtópico sobre o avanço legal do trabalho reprodutivo no país, principalmente com a edição do Decreto-Lei nº 475/2021 e a consequente criação do Programa Integral de Reconhecimento de tempo de serviço por tarefas assistenciais.

A terceira seção comporá o outro substrato comparativo, com enfoque para o trabalho doméstico brasileiro, a atual legislação, como a Lei Complementar nº 150/2015 e a Emenda Constitucional nº 72/2013, a raiz escravocrata e servil do trabalho doméstico brasileiro, bem como sobre o processo de formação do trabalho doméstico brasileiro. A seção também mostrará a conjuntura política e social que o trabalho doméstico está

inserido no Brasil, explorando alguns dados estatísticos e a política interna brasileira.

A última seção fará a comparação entre os dois países, o Brasil e a Argentina, estabelecendo o conceito de trabalho decente e como os dois países desenvolveram políticas para instrumentalizar a Agenda 2030. A comparação se baseará no trabalho decente, especificando os objetivos estratégicos do trabalho decente em cada país e como ambos enfrentaram a pauta desde a ratificação da Convenção nº 189, da OIT. O aspecto cultural, político, legislativo e de formação social também serão abordados, trazendo a perspectiva de que o direito comparado busca evidenciar as convergências e diferenciações entre os substratos comparativos não somente com a legislação, mas abarcando outros aspectos também importantes, como o caráter social e cultural. Além disso, as Convenções basilares sobre o trabalho decente serão tratadas com objetivo de responder à problemática e à hipótese aqui estabelecidas.

## 2 A TRABALHADORA DOMÉSTICA ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO: A INTERSECÇÃO DA UNIVERSALIDADE

Muitos pesquisadores estudam o trabalho doméstico sob a perspectiva da trabalhadora como objeto da pesquisa. O atraso na regulamentação trabalhista da categoria e a consequente tardia garantia de direitos também é escopo dos trabalhos sobre a categoria e ofício. Outras, assumem a necessidade de afirmação de que a trabalhadora doméstica é sujeito de direito, detentora de cidadania.

Assim, o viés investigativo desta pesquisa é concentrado especialmente sobre a trabalhadora doméstica enquanto sujeito de direito e quais os olhares voltados para a valorização do labor e da aplicação dos objetivos da Agenda 2030 com a retificação da Convenção do Trabalho Decente pelos países latinos e sul-americanos e, principalmente, pelo Brasil e pela Argentina, ambos os substratos do direito comparado neste trabalho.

O primeiro ponto é entender a necessidade de aplicação da igualdade material do trabalho doméstico com as demais profissões no mercado de trabalho, investigando os diversos cenários, sociais e legais, para garantir a cidadania plena da trabalhadora doméstica e a dignidade nas condições laborais e da categoria de modo geral.

Adentrar em alguns conceitos é primordial para estudo da problemática da pesquisa e para exploração das hipóteses.

A ideia universal dos direitos humanos e constitucionais deve ser estudada por aqui, pois a universalidade de direitos e garantias esbarra nas diferentes formações sociais da América Latina e na modernização ocidental que os países foram inseridos ao longo do tempo.

A teoria decolonial explica que a universalização de direitos precisa ser visualizada na perspectiva do colonizado e não do colonizador. Usa-se o conceito de Aníbal Quijano para demonstrar como a decolonização e os conceitos retirados da teoria decolonial auxiliarão no estudo do trabalho doméstico decente entre Brasil e Argentina.<sup>1</sup>

Assim, para Aníbal Quijano, o colonialismo denota uma relação política e econômica de dominação colonial de um povo ou nação sobre o outro. A colonialidade seria o padrão que permanece vigente nas relações sociais e institucionais mesmo após o fim da colonização.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup>QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder [Antología Esencial]**. Buenos Aires: CLACSO, 2014, p.5.

<sup>2</sup> Ibidem, p. 18.

Tratando-se da premissa de que muito do trabalho doméstico da América Latina possui resquícios da colonialidade, ou seja, da padronização atual nas relações sociais e institucionais, especialmente sobre o aspecto servil, escravocrata e sobre ideia de trabalho doméstico como de menor valor no mercado, a teoria decolonial ajudará no entendimento do trabalho doméstico na perspectiva do país colonizado e não na visão de país colonizador. Parte-se do fator real de que é necessária a continuação e reformulação de medidas protetivas e constitucionais em prol do labor doméstico, e ante a busca do exercício de cidadania plena de grupos que historicamente foram subalternizados.

Souza auxilia nesse aspecto ao estudar a modernização seletiva e o esclarecimento das precondições sociais de indivíduos. A naturalização da desigualdade em países periféricos seria uma das formas de simbolismo sobre as relações de poder. Para ele, a modernidade marca o desmascaramento da noção de igualdade de oportunidade, como demonstração da dominação simbólica e típica das sociedades avançadas no capitalismo atardado.<sup>3</sup>

A superação da luta de classes, do que chama de sociologia sem sujeito, produz mecanismos comuns na era moderna, qual seja, a percepção refratária da realidade social e imediata. Por essa lógica de Souza, citando Bourdieu, a dominação nas relações sociais ganharia autonomia e apareceria como natural e algo indiscutível.<sup>4</sup>

A partir dessa lógica, evidenciam-se pontos importantes para a presente pesquisa, especialmente sobre a temática do trabalho doméstico e seu reconhecimento no meio social. As notícias de trabalho doméstico análogo ao escravo assustam e surpreendem a maioria dos indivíduos e dos meios telemáticos, principalmente ao tomarem conhecimento das condições de trabalho e do argumento da afetividade ou “quase da família” para não conceber à trabalhadora doméstica condições mínimas de dignidade. A afetividade é o principal argumento utilizado pelos empregadores para negar direitos mínimos e dignos à trabalhadora doméstica.<sup>5</sup>

Outro ponto extraído da situação enfatizada pelo autor é a invisibilização. Mesmo com aparente estranheza e repulsa aos casos de trabalho doméstico em condições sub-humanas, parte da população é silente e naturaliza ou invisibiliza crimes envolvendo

---

<sup>3</sup> SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira. Para entender o país além do jeitinho brasileiro**. Rio de Janeiro: Leya, 2018, p. 47.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 74.

<sup>5</sup> DALPOZ, Manuela Fonseca. “Ela é da família”: como a herança cultural escravocrata coloca em risco a saúde das trabalhadoras domésticas durante a pandemia da Covid-19. **Palavra Seca**. Belo Horizonte. V. 1, n. 2, 2021, set./dez., p. 9-33.

o trabalho doméstico, vez que a maioria das denúncias sobre tais crimes ocorre após um longo período em que a trabalhadora doméstica se mantinha na casa dos empregadores em condições vulneráveis e não dignas.<sup>6</sup>

A espécie da naturalização pode ser traduzida em falas de testemunhas que presenciaram o crime e não imaginaram que se tratava de caso de trabalho escravo ou que estranhou a situação, mas preferiram desacreditar e não levar o caso à polícia.<sup>7</sup>

A partir das simbologias do trabalho doméstico e as relações de poder, surge a necessidade de estudar a modernidade e a existência do capital simbólico, do conceito de cidadania e, especialmente, do processo de formação da sociedade em que o trabalho doméstico se originou; do colonialismo.<sup>8</sup>

Assim, para analisar a trabalhadora doméstica como sujeito de direito é essencial compreender que o caminho para a garantia de direitos e reconhecimento dessas trabalhadoras não foi igual ou similar à luta de outras categorias laborais.

Por outro lado, para entender a trabalhadora doméstica como pertencente à intersecção, no tempo e modo, de direitos humanos e trabalhistas, é necessário observar como os conceitos universais e garantistas não se aplicam à categoria de um modo geral.

Clavero, a exemplo, considera como peça fundamental para o sistema jurídico contemporâneo o sujeito de direito, necessitando o homem de unidade e unificação ante a diversidade dos sujeitos componentes da sociedade.<sup>9</sup>

Não apenas isso, para o estudioso, é essencial que a condição de sujeito de direito esteja acima do *status* social que cada indivíduo protagoniza no meio em que vive. O *status* seria configurado como espécie de sujeitos com entidade própria e não como atribuição dos indivíduos. Em outras palavras, a capacidade de produzir do indivíduo é atrelada tão somente a participação dele no Estado e não por modulação da individualidade.<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> TEXEIRA, Juliana. Quem passou por Madalena e não enxergou, também é responsável. O silêncio precisa ser rompido. **Carta Capital**. 23/12/2020, s.n.

<sup>7</sup> Para a procuradora Lys Sobral Cardoso, coordenadora nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conaete) do MPT, as denúncias aumentaram de 7 para 16, em 2022. Como óbice, Lys Sobral cita a tolerância social e o fato de a exploração ocorrer dentro de residências, o que tornam a situação mais difícil de ser flagrada ou denunciada, o que faz do trabalho escravo doméstico uma das formas mais invisibilizadas de escravidão contemporânea.

<sup>8</sup> Souza insere em seu pensamento o conceito de Bourdieu sobre capital simbólico, que seria a forma de mascaramento do efeito econômico em sociedade pós-modernas.

<sup>9</sup> CLAVERO, Bartolomeu. **Sujeto de derecho entre Estado, Género y Cultura**. Catedrático de la Universidad de Sevilla. Argentina. 1ª Edição, 2016, p.22.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 26.

Clavero cita como sujeito de direito pessoas com condições de miserabilidade e as mulheres, reservada a uma construção especial do ser de direito.<sup>11</sup>

A concepção desse sujeito de direito de Clavero é vista como instrumento crucial para o ordenamento jurídico, sendo necessária a unificação de seres tão diversos para que o Estado possa garantir dignidade a eles.

A percepção deve abordar a questão gênero e cultura, levando a crer sobre a identidade de sujeito de direito como produto de cada Estado. A ideia anterior era de que não existia pluralidade de sujeitos humanos, mas sim a identificação e a concepção de *status*. O sujeito de direito nasce a partir da figura do Estado Político e a consequente Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. A figura universal e absolutória do sujeito também nasce; do homem, não a diferenciação de trabalhador e de mulher, por exemplo, mas de uma figura absoluta, um dogma.<sup>12</sup>

A teoria universal, portanto, não detalha o processo singular de que cada categoria perpassa até a conquista de direitos ou visualiza que o homem de certo país será menos sujeito de direito se comparado ao outro estado-nação. A ideia absoluta trazida por tais pensamentos retira a criticidade e oculta as diferenças sociais e políticas inerentes de todo Estado Moderno.

Hobbes quando produz o tratado *De Corpore y de Homine* detalha que o indivíduo é visto como segundo plano e meio secundário, importando sua integração de ordem, estamento ou qualquer outra entidade. Assim, o homem individual, com capacidade jurídica e sujeito de direito deve ser enquadrado em primeiro plano, como origem do elo com o Estado e não o inverso.<sup>13</sup>

Diniz Campos explica que a ideia de conceitos com universalização possui relação direta com a Constituição da Modernidade. Citando Neves, a pesquisadora descreve que o direito vindo do movimento liberal e de cartas é consequência da dessacralização do poder, com Constituições que pactuam a pretensão universalizante, estruturando a organização do Estado e a positivação de direitos fundamentais.<sup>14</sup>

Eis o ponto de convergência com esta pesquisa sobre as trabalhadoras domésticas. A normatização de que essas trabalhadoras são sujeitos de direito não condiz

---

<sup>11</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 30.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>14</sup> DINIZ CAMPOS, Juliana Cristine. **Nomogênese e poder constituinte: fundamentação racional e a legitimidade democrática da norma constitucional**. 2023. 239f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2013, p. 26.

com a realidade vivenciada do trabalho doméstico em esfera global e, especialmente, na América Latina, onde se encontra altas taxas de trabalho doméstico infantil, informalidade, ausência de regulamentação de direitos essenciais à classe trabalhadora e o já lembrado trabalho doméstico análogo a escravidão.

Deve-se divergir da ideia universal e absoluta que este conceito traz. A necessidade de denominar os direitos fundamentais e humanos como universais deve atrelar-se ao momento e contexto passado, em que precisou afirmar que o sujeito de direito é linha de frente e, portanto, primeiro plano, ultrapassando a status ou o pertencimento daquele sujeito a uma categoria ou estamento.

A trabalhadora doméstica, maiormente da América Latina, possui especificidades inerentes de cada local e do ordenamento jurídico de cada Estado. A universalidade de direitos fundamentais e humanos é proveniente de movimentos europeus, não se adequando a países latinos e que foram colonizados com o mesmo lema.

Boaventura de Sousa pensa de igual forma. O autor endossa a ideia do sujeito de direito, principalmente a partir da perspectiva da cidadania, vez que ela possui relação com direitos humanos, cívicos, sociais e individuais. Boaventura faz clara correlação da cidadania com o sujeito de direito e enfatiza o elo de pertença entre esse indivíduo e o Estado-Nação, relação essa permeada pela proteção estatal e pela sensação de pertencimento do ser.<sup>15</sup>

Para ele, o conceito de cidadania é eurocêntrico e excludente<sup>16</sup>, uma vez que a proteção estatal ao indivíduo é tudo ou nada; ou se tem ou se não tem. Boaventura utiliza como exemplo o passaporte, documento, em regra, universal, para exemplificar a cidadania. Ou o indivíduo possui um passaporte, ou ele não possui, já que inexiste meio passaporte, ou um passaporte e meio. É o que se chama de caráter estático do conceito de cidadania.<sup>17</sup>

Nessa perspectiva, a exclusão que o conceito de cidadania traz é basicamente referente à existência de proteção ou não do Estado, ou pertence ou não pertence. Ou a trabalhadora doméstica é protegida pelo Estado e possui direitos e garantias equivalentes aos demais trabalhadores, ou não é. Inexiste meia proteção ou meia garantia de direitos fundamentais e constitucionais.

---

<sup>15</sup>SANTOS, Boaventura dos. **Na oficina do sociólogo artesão**. 1ª Edição. Editora Cortez: São Paulo, 2018, p. 249.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 251.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 253.

Outra face da cidadania também é exposta; o caráter diverso, dinâmico, de modo que a cidadania de um Estado não é a mesma em qualquer outro lugar do mundo, sendo produto da relação democrática, soberana e da sociedade civil.<sup>18</sup>

O pensamento do sujeito de direito a partir da cidadania não é algo universal, especialmente quando se enxerga os não cidadãos, como bem pontua Freitas.<sup>19</sup>

Dialogar com a premissa de que as trabalhadoras domésticas não possuem a mesma cidadania que outros trabalhadores, mesmo estando sob ordenamentos jurídicos similares ou iguais, estabelece o plano de fundo para a urgência do primado do trabalho decente nos países latinos.

Boaventura afirma que as pesquisas e trabalhos jurídicos de tudo disseram da cidadania, como decorrência do sujeito de direito, contudo, como no caso das trabalhadoras domésticas, falta efetivá-la, trazer ao mundo concreto.<sup>20</sup>

A trabalhadora doméstica como intersecção de conceitos universais nada mais é que o indivíduo com cidadania fragilizada ou, considerando o pensamento de Boaventura, a não cidadã.

Tocqueville mostra um outro lado. Quando se trata do processo de colonização da América do Norte, em sua primeira experiência e com quase dez anos de estudo, em seu livro “A democracia da América”, o pesquisador constatou que somente existe processo de colonização favorável à liberdade na perspectiva do colonizador<sup>21</sup>. A ideia de que América do Norte assistiu aos desenvolvimentos de forma tranquila e natural de uma sociedade é irreal.<sup>22</sup>

A noção de direitos fundamentais e universais é oriundo da visão ou da contraposição ideológica de países europeus. A Constituição de Cádiz demonstra isso, apesar do curto tempo de vigência. Promulgada em 1812, é um dos marcos da transição do constitucionalismo dos países colonizados pela Espanha, em especial a Argentina, Brasil, Chile e Uruguai, que estabeleceram novos direitos fundamentais da pessoa humana e a luta pela independência na América Latina.<sup>23</sup>

---

<sup>18</sup> Ibidem, p. 256.

<sup>19</sup> FREITAS, Raquel Coelho. **Indignação e Conhecimento. Para sentir-pensar o direito das minorias.** Fortaleza: Edições UFC, 2020, p. 20.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 258.

<sup>21</sup> TOCQUEVILLE, Alexis. **A democracia na América.** Vol. 1. Editora Martins Fontes: São Paulo, 2005, p. 6.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 39.

<sup>23</sup> SOUSA, José Pedro Galvão de. A Constituição de Cádiz: valor histórico e atual. **Revista de Estudos Brasileños**, v. 1, n. 1, p. 87-96, 2014.

Perceber como os Estados colonizados introduziram tais conceitos em seus ordenamentos jurídicos é a forma de desmascarar as relações de poder e as noções universais, como a existência de intersecções.

Dessa forma, para enxergar a necessidade de construção e reinterpretação do constitucionalismo e dos direitos fundamentais de países colonizados, faz-se necessário olhar conceitos universais dentro da perspectiva de Estados com processos de formação social diferente do modelo europeu, na perspectiva do conceito de cidadania a partir da noção de grupos que foram subalternizados durante séculos, como é o caso da trabalhadora doméstica latina, sujeito desta pesquisa.

## **2.1. A teoria decolonial e a busca pela reinterpretação jurídica dos povos colonizados: sujeitos de direitos com cidadania fragilizada**

A ruptura do pensar universal de países colonizados é o caminho apontado pela teoria decolonial como forma de refletir e reinterpretar conceitos europeus. Decolonizar o trabalho doméstico na América Latina e, em especial, no Brasil e na Argentina, requer considerar o trabalho decente como necessidade basilar pela busca da cidadania plena da trabalhadora doméstica, tendo em mente que o caminho percorrido por esta categoria não é o mesmo que dos demais trabalhadores.

Portanto, neste tópico, parte-se do princípio de que a trabalhadora doméstica é sujeito de direito, porém com cidadania fragilizada, cabendo ao processo de reinterpretação do direito como forma propiciar dignidade para a classe.

Raquel Coelho de Freitas e Luciana Nóbrega mostram como a ideia universal de conceitos europeus prejudicam a diversidade e subjetividade jurídico-social dos países, em especial, dos que foram colonizados. Na perspectiva da releitura decolonial, e considerando os conceitos europeus como conectores de diferentes experiências e não como saber universal e detentor da racionalidade igualitária, as autoras trazem pontualmente uma faceta que aqui deve ser demonstrada, qual seja, o reconhecimento do descompasso entre a construção de direitos da categoria dominante e a realidade concreta de pessoas fora dessa classe, evidenciando a ausência de simultaneidade entre os direitos tardiamente legislados e os direitos que já eram efetivados e direcionados a certos grupos sociais.<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> FREITAS, J.A., *idem*, p. 1449.

Não se trata, como apontam as autoras, de descartar todos os conceitos universais e provenientes de movimentos concentrados na Europa, pelo contrário, é usar como conectores para compreender como a colonialidade molda as relações de poder do trabalho doméstico.

Aníbal Quijano explica como o modelo padrão europeu molda o conhecimento e tende a provocar o esquecimento das origens da sociedade, universalizando os particularismos.<sup>25</sup>

Assim, o trabalho doméstico enquadra-se como produto do processo colonizatório, com especificidades de cada país-nação latino. Não apenas isso, enquadra-se também de como as relações sociais e trabalhistas foram moldadas a partir da colonialidade, retirando a existência da realidade complexa que foi a trabalhadora doméstica, recém liberta, no mercado de trabalho.

Enxergar a não cidadania ou a cidadania fragilizada das domésticas é primordial para se pensar na subjetividade que esse labor possui, não devendo cair no esquecimento a origem da classe trabalhadora, nem tampouco a relação de hierarquia e subalternidade inerente no serviço doméstico.

Portanto, quando se fala do sujeito universal detentor de direitos e dos conceitos universais europeus, não se deve visualizar a classe trabalhadora doméstica latina nesse meio, visto que a relação subjetiva e a compreensão da epistemologia denotam outro cenário; o de relações desiguais, marcado por questões étnicas, de gênero e raciais. A ótica a ser analisada deve embasar-se a partir do conhecimento de quem foi colonizado; reconstruindo e reinterpretando a base conceitual.

Mignolo acrescenta sobre como o modelo europeu pratica a monocultura do espírito, do saber, esquecendo-se que fora do continente, há uma diversidade de conhecimentos locais e que não podem ser vítimas do que o autor chama de desenraizamento dos conceitos.<sup>26</sup>

Um ponto importante que Santos revela é sobre a relação da cidadania com a sociedade civil. Retrocedendo à ideia contratualista de Hobbes, Locke e Rousseau, o pesquisador esclarece que é necessário ter uma visão crítica sobre a construção da sociedade civil para se entender o conceito de cidadania ali inserido. A ideia da quebra da natureza humana e do contrato social feito entre partes iguais não resume a realidade de

---

<sup>25</sup> QUIJANO, J.A., *idem*, p. 1750.

<sup>26</sup> MIGNOLIO, Walter D. Colonialidade, o lado mais obscuro da modernidade. Tradução de Marco Oliveira. **REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS** - Vol. 32 n° 94. junho/2017, p.2-3.

países que foram colonizados, visto que não houve sequer contrato entre os povos ainda na natureza humana primitiva e os colonizadores.<sup>27</sup>

Mignolo reconhece pequenas porções de sociedade civil em que houve a transformação do estado natural para o estado social, contudo de forma limitada. Em países colonizados, resultado do colonialismo e capitalismo, existiria a coexistência de sociedade civil e organização não civil, em seu estado de natureza.<sup>28</sup>

Nota-se que ao trazer o conceito de cidadania ligada à visão crítica de sociedade civil, presente especialmente nas metrópoles, o autor revela uma face até então inexistente para a visão europeia, a que condiz com a existência de cidadania e não cidadania, dando ao conceito uma delimitação que essencialmente deve ser considerada, visto que a cidadania deve conviver com a não cidadania.<sup>29</sup>

É importante compreender o conceito de cidadania a partir da perspectiva dos não cidadãos, pois a trabalhadora doméstica está inserida nesse liame. Partindo do sentimento de pertença endossado por Boaventura, a cidadania seria um conceito eminentemente europeu, utilizado para explicar o sentimento de pertença do indivíduo a um grupo político, a uma proteção Estatal. O laço protegeria e estaria ligado ao Estado-Nação.<sup>30</sup>

A cidadania, portanto, se localiza entre as relações do nacionalismo/soberania, democracia e sociedade civil. A partir da visualização desse prisma triangular, vê-se, como bem apontado pelo autor, que o conteúdo de cidadania muda, diverge de um país a outro. Contudo, em que pese a existência de variáveis, há de se afirmar a existência, também, de fatores estáticos, vez que a cidadania ou se tem ou não se tem.<sup>31</sup>

A América Latina, em especial o Brasil e a Argentina, surge então na pesquisa como uma necessidade de compreensão do contexto histórico de cada país, analisando a subjetividade e reinterpretação do Direito antes de ele ser reproduzido. Esse movimento é necessário em razão das posições de hierarquia e de subalternidade apontado pelas

---

<sup>27</sup>SANTOS, J.A., *idem*, p. 251.

<sup>28</sup>MIGNOLIO, J.A. *idem*, p. 8.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 26.

<sup>30</sup> SANTOS, J.A., *idem*, p. 250-251.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 252-253.

autoras, de modo que o padrão mantido nas relações sociais e institucionais após a colonização interfere na epistemologia, no modo de ver a ciência e a intersubjetividade.<sup>32</sup>

Spivak também delimita o conceito de subalternidade, sendo o ponto central da sua obra “Pode o subalterno falar?”. Para a autora, os subalternos seriam aqueles que estão em posição de subordinação social, política e cultural, os quais são constantemente silenciados e invisibilizados. Desse modo, a voz dos subalternos não é anunciada por eles e sim por intermediários, que figuram como intelectuais de conceitos abrangentes e com outras estruturas de poder e opressão que, muitas vezes, mantêm os subalternos em posição subordinada. De igual maneira, a autora sinaliza para a importância de se criar espaços de escuta e voz para os subalternos, substituindo a voz de intermediários para voz deles mesmos.<sup>33</sup>

O conceito trazido por Spivak é importante porque traz a noção de relações subalternizadas e sobre a possibilidade da autorrepresentação da categoria, tendo eles voz ativa. Contudo, Spivak fala sobre a representação com limites definidos quando os subalternos não possuem meios para autorrepresentação. A obra da autora possui correlação com a pesquisa em diversos pontos sensíveis, mas principalmente por Spivak abordar o conceito de cidadania em sua obra ao considerar a posição de exclusão que os subalternos protagonizam.

A cidadania plena é negada aos subalternos, sendo resultado de contextos pós-coloniais e patriarcais.

Além disso, Spivak destaca que a divisão do trabalho é mantida primordialmente pela estrutura patriarcal, que contribui para a opressão das mulheres, chamando atenção para a necessidade de reconhecer e valorizar o trabalho doméstico para que as mulheres possam participar ativamente na esfera pública e reivindicar seus direitos.<sup>34</sup>

Envolver esse recorte do colonialismo e do capital para a classe das trabalhadoras domésticas é essencial, pois o trabalho doméstico brasileiro resulta do Brasil Colônia, do produto escravista e capitalista que perdurou por três séculos. Na Argentina, também não é diferente, apesar de atualmente concentrar mão de obra imigrante no trabalho doméstico.

---

<sup>32</sup> FREITAS, Raquel Coelho de; NÓBREGA, Luciana Nogueira. Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias. **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro, Vol. 14, nº 3, 2023, p.1 742-1770.

<sup>33</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução: Sandra Regina Goulart Almeida; Marcos Pereira Feitosa; André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora: UFMG, 2010, p. 13.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 20.

Dessa forma, não há o que se falar em sujeito de direito ou em cidadania para esses indivíduos, quando não houve acerto social algum ou a ideia de igualdade entre eles e o país colonizador.

Carvalho também mostra a relação da cidadania, a exemplo da brasileira, como produto desenvolvido paulatinamente, algo exclusivo de homens livres e evoluindo para um conceito universal com a Constituição de 1981. O autor revela que somente com a Constituição de 1988 que foi possível a inclusão de categorias marginalizadas e historicamente relegadas como detentores de direito.<sup>35</sup>

Carvalho também contribui para o conceito de cidadania, trazendo a posição do indivíduo perante o estado e o vínculo entre os dois<sup>36</sup>. O ponto de destaque do autor é sobre a ideia de que a cidadania não é um conceito fixo e imodificável; pelo contrário, é resultado do processo histórico de cada país, com ampliação e garantia de novos direitos, abrangendo direitos políticos, sociais e civis. Contudo, o pesquisador reconhece que o processo de construção da cidadania não é igual para todos os indivíduos, citando o Brasil como exemplo, com marcas de exclusão e desigualdade social, como escravos, mulheres, trabalhadores rurais, entre outros.

Importante considerar que no mesmo livro sobre “Cidadania no Brasil”, Carvalho relaciona o tema com o trabalho doméstico brasileiro. Para o autor, o serviço doméstico desempenhou um papel fundamental ao longo da história do país, englobando tanto as áreas urbanas como rurais e sendo realizado primordialmente por escravos e, depois, por trabalhadores livres. O autor busca contextualizar o trabalho doméstico no seio das relações sociais e econômicas da época.<sup>37</sup>

A trabalhadora doméstica como intersecção da universalidade esbarra no entendimento de cidadania fragilizada utilizada por Freitas, entendido como resultado de fatores como a discriminação racial, de gênero, de orientação sexual, classe social, entre outros; dificultando ou impedindo o acesso à educação, moradia, emprego, participação política e justiça.

---

<sup>35</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p.1.

<sup>36</sup> O autor cita como um conjunto de direitos e deveres que define a posição do indivíduo na sociedade política, estabelecendo um vínculo entre o indivíduo e o Estado, p. 18.

<sup>37</sup> Nas cidades eles exerciam várias tarefas dentro das casas e na rua. Nas casas, as escravas faziam o serviço doméstico, amamentavam os filhos das sinhás, satisfaziam a concupiscência dos senhores. Os filhos dos escravos faziam pequenos trabalhos e serviam de montaria nos brinquedos dos sinhozinhos. Na rua, trabalhavam para os senhores ou eram por eles alugados. Em muitos casos, eram a única fonte de renda de viúvas. Trabalhavam de carregadores, vendedores, artesãos, barbeiros, prostituta [...], p. 20.

E mais, evidencia como a colonialidade está relacionada à exclusão social, e não somente isso, como o poder da colonialidade forma o conhecimento hegemônico, sempre observada a partir da perspectiva do colonizador. Freitas revela que a relação de classe, raça e gênero contribui diretamente para a reprodução da colonialidade e para a exclusão de minorias, caracterizando indivíduos com a cidadania fragilizada.<sup>38</sup>

O autor repercute que a relação da raça com a cidadania está diretamente ligada à discriminação racial e à exclusão social de grupos étnicos minoritários, mesmo com leis que promovem a igualdade e não discriminação. Assim, os símbolos da colonização permanecem na narrativa de quem domina, dificultando a compreensão e valorização de categorias minorizadas.<sup>39</sup>

Traçar a interseccionalidade entre raça, gênero e classe com o conceito de cidadania é bastante esclarecedor, principalmente sob a perspectiva do trabalho doméstico, pois quando se usa o termo de trabalho doméstico, a literatura em geral direciona para a flexão de gênero feminino em correspondência com o número de mulheres que faz parte da categoria. É decerto que os homens também estão inseridos no trabalho doméstico; contudo, o grande número de mulheres domésticas em escala global, permite que o uso do termo de gênero feminino.<sup>40</sup>

A relação de gênero, portanto, está correlacionada à discriminação e à exclusão social de mulheres, como utilizado por Freitas, mesmo com a inclusão de leis que busquem a igualdade entre os indivíduos. A pesquisadora esclarece que a relação de classe com a cidadania relaciona-se com a exclusão social de grupos menos favorecidos, limitando o acesso desses grupos aos direitos cidadãos, como a educação, a saúde, a moradia e o emprego.<sup>41</sup>

Para a teoria decolonial, é necessário lutar pelos direitos desses grupos e combater a cidadania fragilizada, como forma de garantir que todos os indivíduos tenham acesso igualitário aos direitos de cidadania, evidenciando a clara necessidade de

---

<sup>38</sup>[...] Quando se trata de conhecimentos sobre os direitos dos grupos com cidadanias mais fragilizadas, ou minorias, um aspecto limitante refere-se às práticas sociais e políticas oriundas da colonialidade do poder que implicou uma forma de conhecer projetada a partir da ótica do colonizador, as quais contribuíram na formação de uma episteme hegemônica erigida sobre percepções, pensamentos e modos de viver excludentes, reproduzidos em muitos discursos e práticas sociais dos próprios sujeitos colonizados.9 A limitação para se indignar estaria também associada a uma relação de classe[...], p.34

<sup>39</sup> Ibidem, p. 15.

<sup>40</sup> A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que, mesmo que um número substancial de homens trabalhe no setor, muitas vezes como jardineiros, motoristas ou mordomos, o trabalho doméstico continua sendo altamente feminizado: 92% de todos os trabalhadores domésticos no Brasil são mulheres, superior à proporção de 80% no mundo e 88% na América Latina e no Caribe.

<sup>41</sup> FREITAS, J.A., idem, p. 50.

desconstrução e reinterpretação da colonialidade do poder como forma de promover a inclusão e a valorização das identidades de grupos que foram minorizados.

O primado do trabalho decente e o cumprimento da Agenda 2030 pelos países latinos surgem como mecanismos de luta e combate das consequências da cidadania fragilizada sistematizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), pelos governos, empregados e empregadores, não apenas no contexto entre Brasil e Argentina, mas abrangendo a América Latina e Caribe, próximo tópico desta pesquisa.

## **2.2 O trabalho decente e as relações de poder que envolvem a trabalhadora doméstica da América Latina e Caribe**

Muitos países membros ratificaram a Convenção nº 189, da OIT, sobre o trabalho doméstico decente, em especial os países latinos que totalizaram 18 países na região, incluindo o Caribe. Em escala global, o número de países chega a 35 participações. A justificativa para tamanha adesão ao plano do trabalho doméstico decente se dá basicamente pela América Latina possuir o trabalho doméstico como maior fonte de renda para mulheres latinas e caribenhas. São quase 18 milhões de domésticas assalariadas em toda a América e Caribe, sendo a ocupação mais importante para mulheres na região.<sup>42</sup>

O número não considera os trabalhos informais e domésticos, o que elevaria ao quádruplo as estatísticas entre a fonte de renda e o labor doméstico, vez que a organização analisa postos de trabalho formalizados, deixando de fora o trabalho informal, a exemplo do exercido pela diarista, das que trabalham por hora ou das trabalhadoras não registradas e das imigrantes sem documentos.<sup>43</sup>

As relações de poder similares da região permitem com que os contextos sociais e legais sejam comparados e analisados nesta pesquisa, pois são países com forte poder do patriarcado, capital e do colonialismo; ponto debatido no tópico anterior.

---

<sup>42</sup> OIT- Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho doméstico na América Latina e no Caribe é marcado pela informalidade e forte perda de empregos devido à COVID-19:** a região lidera a ratificação da convenção nº 189 da OIT, mas o cumprimento das leis é um desafio. A informalidade continua afetando 71,3% dos quase 15 milhões de trabalhadoras domésticas. A região lidera a ratificação da Convenção Nº 189 da OIT, mas o cumprimento das leis é um desafio. A informalidade continua afetando 71,3% dos quase 15 milhões de trabalhadoras domésticas. 2021. continua afetando 71,3% dos quase 15 milhões de trabalhadoras domésticas. 2021.

<sup>43</sup>OIT- Organização Internacional do Trabalho. **Nota nº 01. O trabalho doméstico remunerado na América Latina.** p. 2.

A elaboração da Agenda 2030 desses países, no que diz respeito ao aspecto político, econômico e cultural, conversa com a participação e interesse do governo, mas lhe é intrínseco as convergências de pensamentos e processos de formação da sociedade, não sendo um fator coincidência e sim a vivência de realidades parecidas ou até iguais.

Lélia Gonzalez explica que o fator racial é um dos pontos em comum e partilhados nos países da América Latina. Como países de colonização ibérica, a autora afirma que as colônias foram herdeiros das ideologias de classificação social, incluindo a racial e sexual em uma sociedade.<sup>44</sup>

Gonzalez lembra que para os países latino-americanos não havia outro caminho a não ser das relações hierarquizadas, com muitas camadas sociais diferentes e complementares, vez que os países colonizadores mantiveram formas nominais de tratamento e até lei para refletir o status social.

A pesquisadora recorda que luta da península ibérica, no ano de 771, contra os mouros, não teve apenas o aspecto religioso. O aspecto racial também esteve incutido e invisibilizado na luta pela reconquista das terras ibéricas. Gonzalez relata que Portugal e Espanha desenvolveram uma sólida experiência na maneira em como lidar com a questão racial, a forma de articular as relações.<sup>45</sup>

Com os ensinamentos de que tudo e todos têm lugar certo, a autora enfatiza que a igualdade não possui espaço nesta região demarcada pela ideia de as hierarquias garantirem a superioridade branca como grupo dominante. Nos tempos atuais, a autora considera que a questão racial está sofisticada, aveludada com a falsa ideia de que o negro está em pé de igualdade com os outros grupos sociais, com a história do mito da democracia racial, com enfoque nas mulheres latino americanas que fazem parte da maioria do proletariado afro-latino-americano.<sup>46</sup>

Os dados refletem a condição que o trabalho doméstico na América Latina se encontra. Ele tem sido a porta de entrada para o mercado de trabalho na América Latina durante muitos anos, abrangendo mulheres com baixa escolaridade, pouca qualificação ou experiência e sem acesso à tecnologia como forma de buscar emprego.<sup>47</sup>

---

<sup>44</sup> GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro latino americano. Ensaios, intervenções e diálogo.** Editora Schwarcz S.A: Rio de Janeiro, 2020, p. 129.

<sup>45</sup>Ibidem, p. 129. Lélia Gonzalez faz recorte histórico lembrando que grande parte dos mouros era negro, em especial as duas últimas dinastias que vieram da África Ocidental, os almorávidas e almóadas.

<sup>46</sup> Ibidem, p. 132.

<sup>47</sup>OIT, J.A., idem, p. 2.

A OIT revela que em 2008, o maior segmento de trabalhadores domésticos correspondia a jovens vindos da zona rural, com migração para a cidade na busca de renda e de expectativas de incorporar a vida moderna que a cidade grande oferecia. Ocorre que esse movimento reduziu nos últimos anos, todavia o trabalho doméstico ainda ocupa a posição de emprego com maior número de mulheres provenientes de famílias pobres, afrodescendentes e indígenas.<sup>48</sup>

Silvia Federici analisa o trabalho doméstico sob a perspectiva feminista e da globalização em sua obra “O ponto zero da revolução”. A autora destaca o papel desempenhado pelo trabalho doméstico na reprodução da força de trabalho e na manutenção do sistema econômico e político. Isto porque a crescente participação das mulheres no mercado de trabalho assalariado repercute na redistribuição das atividades domésticas e de cuidado.<sup>49</sup>

O que a autora evidencia é que o trabalho doméstico permite com que outras mulheres saiam de suas casas e ocupem postos de trabalho antes ausentes, sustentando parte da economia através desse modelo de apoio e labor.

Em outro ponto de vista, Federici aborda o trabalho doméstico não remunerado e a força de trabalho que é produzida por ele como ponto principal e sustentáculo do modelo político econômico, trazendo a reflexão de que em muitos postos de trabalho, a exemplo de fábricas, há a presença da força do trabalho doméstico, permitindo que homens e mulheres laborem fora de seus lares e produzam:

[...] Se começarmos olhando para nós mesmas, que, como mulheres, sabemos que o dia de trabalho para o capital não necessariamente resulta em pagamento, que não começa e termina nos portões das fábricas, acabaremos redescobrimo a natureza e o escopo do próprio trabalho doméstico. Porque logo que levantamos a cabeça das meias que costuramos e das refeições que cozinhamos e contemplamos a totalidade da nossa jornada de trabalho vemos que, embora isso não resulte em um salário para nós mesmas, produzimos o produto mais precioso que existe no mercado capitalista: a força de trabalho. O trabalho doméstico é muito mais do que limpar a casa. É servir aos assalariados física, emocional e sexualmente, preparando-os para o trabalho dia após dia. É cuidar das nossas crianças — os trabalhadores do futuro —, amparando-as desde o nascimento e ao longo da vida escolar, garantindo que o seu desempenho esteja de acordo com o que é esperado pelo capitalismo. Isso significa que, por trás de toda fábrica, de toda escola, de todo escritório, de toda mina, há o trabalho oculto de

---

<sup>48</sup> OIT, J.A., idem, p. 3.

<sup>49</sup>FEDERECI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019. p. 114.

milhões de mulheres que consomem sua vida e sua força em prol da produção da força de trabalho que move essas fábricas, escolas, escritórios ou minas [...] <sup>50</sup>

O pensamento de Frederici deixa clara a força de trabalho bruta do trabalho doméstico na economia e no setor produtivo. Tal faceta enfraquece o argumento de que o labor doméstico não contribui para o mercado ativa ou passivamente. <sup>51</sup>

Outro dado importante é que estima que atualmente existem cerca de 75,6 milhões de trabalhadores domésticos em escala mundial, 14,2 milhões possuem o emprego formalizado e a aplicação do trabalho decente no setor; 20,7 milhões possuem legislações específicas sobre o tema, mas a cobertura e efetividade não se encontra na prática. O maior número evidencia o que essa pesquisa procura esclarecer, 40,7% milhões de trabalhadores domésticos estão na informalidade e sem proteção estatal alguma. Em termos comparativos, de cada 10 trabalhadoras domésticas, 8 são informais. <sup>52</sup>

Para a OIT, atualmente o emprego doméstico se mantém como fonte importante de renda e que representa no mundo um percentual de 2,3% de emprego. O peso do trabalho doméstico como fonte de renda varia conforme o contexto político e econômico dos países. A maior influência atinge os Estados Árabes, com 14,8%, enquanto que a América Latina e Caribe chegam ao percentual de 8,4%, seguido da África, com 7,3%, Ásia e Pacífico com 4,6% e na Europa e Ásia Central, que o trabalho doméstico representa 1% de fonte de renda dos trabalhadores. <sup>53</sup>

Outro fator que vem se modificando ao longo dos anos é o aumento de plataformas digitais que promovam o trabalho doméstico. Em 2020, o número abrangia a existência de 28 plataformas digitais, com evolução oito vezes maior em 2020, que somou o número de 224 plataformas. <sup>54</sup>

A OIT conta que a provável força do trabalho doméstico se dá em virtude das desigualdades sociais internas, dentro de cada país, e da relação deles com os demais países, também resultando em forte desigualdade social, o que deve evidenciar o acesso desigual a serviços de educação e cuidados. <sup>55</sup>

---

<sup>50</sup>Ibidem, p. 36.

<sup>51</sup> OIT, J.A., idem, p. 46.

<sup>52</sup> OIT- Organização Internacional do Trabalho. **Nota nº 05. Uma jornada de trabalho decente para as trabalhadoras domésticas remuneradas.**

<sup>53</sup> Ibidem, p.8.

<sup>54</sup> Ibidem, p. 10.

<sup>55</sup> Ibidem, p. 14.

Flávia Biroli e Luís Filipe Miguel destacam a importância de interseccionalizar as questões de gênero, classe e raça conjuntamente para uma melhor análise das desigualdades sociais. Para os autores, a abordagem crítica e marxista ao capitalismo é importante, sobretudo a crítica ao sistema econômico e especificidades da posição da mulher e do homem na sociedade capitalista, ambos fundamentais para compreender a luta de classes e questões de gênero como potencializadores da desigualdade social.<sup>56</sup>

É o que os pesquisadores chamam de entrelaçamento, em que o estudo da desigualdade não deve ser feito isoladamente, mas em conjunto com a raça, gênero e com as opressões resultantes da luta de classe operária.

Flávia Biroli e Luís Filipe Miguel contam que o entrelaçamento permite que as opressões cruzadas entre gênero, classe e raça contribuam para a reprodução das desigualdades na sociedade, com posições sociais, oportunidades e experiências de indivíduos, resultando em posições sociais diversas, acesso desigual a recursos e oportunidades, reforço de estereótipos e discriminação, além da reprodução de desigualdades estruturais.<sup>57</sup>

Por mais que o texto trazido por Flávia Biroli e Luís Filipe Miguel não aborde especificamente a América Latina e sim a análise das interseções, o entendimento sobre o tema é pertinente, pois traça a lógica da questão racial, de gênero e de classe de uma maneira mais geral, apontando a reprodução de desigualdades sociais.

---

<sup>56</sup>BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, [S.L.], v. 20, n. 2, p. 27, 25 dez. 2015. Universidade Estadual de Londrina.

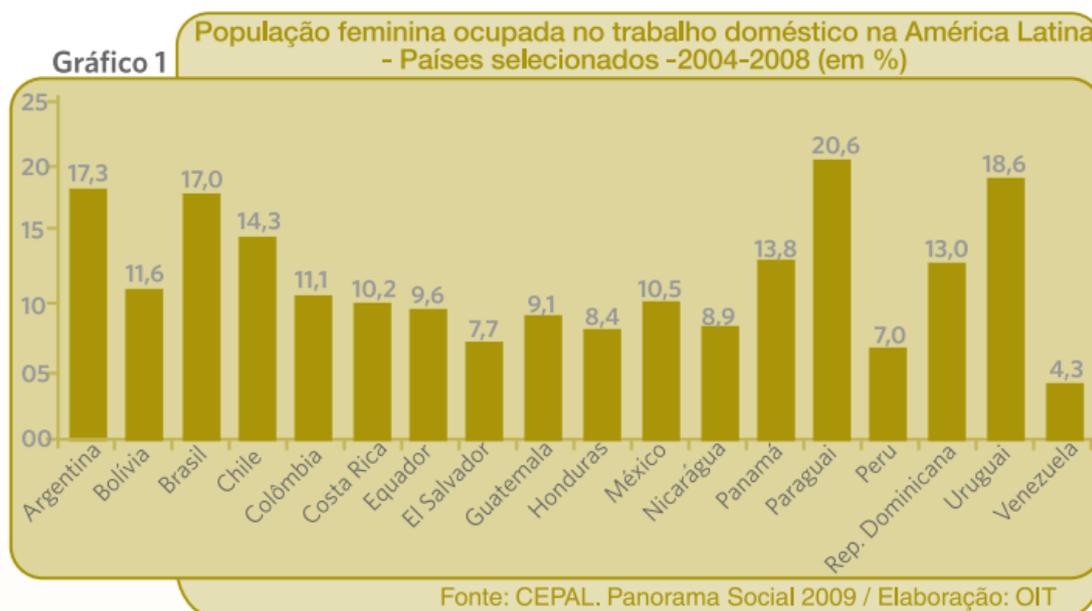
<sup>57</sup>Posições Sociais Diferenciadas: As opressões cruzadas de gênero, classe e raça resultam em diferentes posicionamentos sociais para as pessoas, dependendo de como essas categorias se entrelaçam em suas vidas. Por exemplo, mulheres negras podem enfrentar desafios únicos que não são experimentados por homens brancos ou mulheres brancas de classes mais privilegiadas, p.6.

Acesso Desigual a Recursos e Oportunidades: A interseção de gênero, classe e raça pode limitar o acesso a recursos, oportunidades educacionais, empregos dignos e serviços básicos para certos grupos da sociedade. Mulheres de classes sociais mais baixas e pertencentes a minorias étnicas podem enfrentar barreiras adicionais devido a essas opressões cruzadas, p.6.

**\*\*Reforço de Estereótipos e Discriminação\*\***: As opressões cruzadas reforçam estereótipos e preconceitos, levando à discriminação sistemática e à marginalização de certos grupos. Mulheres negras, por exemplo, podem ser alvo de discriminação devido à interseção de gênero e raça, o que impacta suas oportunidades de emprego, acesso à saúde e tratamento justo na sociedade [T6]. 4. **\*\*Reprodução de Desigualdades Estruturais\*\***: As opressões cruzadas entre gênero, classe e raça estão enraizadas em estruturas sociais e econômicas mais amplas, o que contribui para a reprodução das desigualdades ao longo do tempo. A falta de reconhecimento e enfrentamento dessas interseções pode perpetuar sistemas de opressão e injustiça social [...]

Outro ponto expressivo no trabalho doméstico latino é o fator migratório, também está presente nesta categoria. Muitas mulheres migram de um estado ou país a outro em busca de melhores condições de trabalho e com salários maiores.<sup>58</sup>

Em breve exemplo, o gráfico abaixo demonstra no período de 2004 a 2008 sobre como era o trabalho doméstico na América Latina. Os dados trazem a porcentagem de mulheres concentradas na atividade doméstica como forma de trabalho e aquisição de renda.<sup>59</sup>



**Gráfico 1:** Países latinos e a população feminina no trabalho doméstico.

**Fonte:** CEPAL. Panorama Social 2009/OIT.

Pelo gráfico, vê-se que de dezoito países, quatro ocupam o topo com mais de 17% da população feminina inserida no trabalho doméstico. O Paraguai (20%), Uruguai (18,6), Argentina (17,3%) e o Brasil (17%) despontam entre os países com maior número de trabalhadoras domésticas. A Venezuela (4,3%), Peru (7%) e El Salvador (7,7%) lideram o ranking com menor participação de trabalhadoras domésticas no mercado de trabalho, pelo recorte de gênero.

O gráfico acima deve ser compreendido na perspectiva de que os países com maior número de mulheres no trabalho doméstico repercutem, também, no potencial desse serviço ser remunerado e formalizado. Ao passo que os países com menor número

<sup>58</sup> OIT, J.A., idem, p. 5.

<sup>59</sup> OIT, J.A., idem, p.2.

indicam a participação reduzida de mulheres como domésticas e, por outro lado, a baixa formalização e poder de remunerar do país frente ao trabalho doméstico.

A OIT revela que a porcentagem de mulheres que é registrada equivale a um terço, em todo território da América Latina, bem como a expectativa dessas mulheres em relação à aposentadoria era mínima.<sup>60</sup>

Após 10 anos da ratificação da Convenção sobre o trabalho doméstico decente, os números mostram uma realidade ainda difícil de enfrentar. A OIT estima que dos 155 países pesquisados, o número de trabalhadores domésticos equivale a 75,6 milhões de pessoas. Os homens ocupam um espaço de 0,9% desse número, o que a faz OIT designar essa parcela como se resultasse em um quarto setor, uma realidade fora à parte.<sup>61</sup>

A América Latina demonstra precisamente que a parcela de homens está reduzida no trabalho doméstico. Como prova, a região sequer aparece no ranking da OIT como países que mais empregam homens para o trabalho doméstico. O destaque ficou para os Estados Árabes (23,2%), Ásia Meridional (21,8%), Ásia Oriental (19,1%) e África Subsaariana (14,2%). A única região em que a parcela masculina ocupa maior número de postos de trabalho doméstico é nos Estados Árabes, com 63,4%, e na Ásia Meridional, com 42,6%. Atualmente, a América Latina e Caribe concentram 90% do trabalho doméstico feito por mulheres.<sup>62</sup>

Quando analisa esse número por regiões, o mapeamento acerca do trabalho doméstico correlacionado com o aspecto econômico da região fica mais claro. A Ásia e o Pacífico, por exemplo, detêm 50% desses trabalhadores domésticos, enquanto que a América possui 23% e Europa e Ásia Central os demais.<sup>63</sup>

É importante considerar em tais dados o caráter populoso de cada região, especialmente com a Ásia e o Pacífico e América Latina e Caribe, para que melhor se compreenda sobre o quadro de cada região específica.

A Convenção nº 189 e a recomendação sobre o trabalho doméstico decente da OIT instrumentalizaram caminhos para que os países concretizassem políticas públicas e legislassem sobre o tema com enfoque no trabalho decente. Assim, a seguir, será

---

<sup>60</sup> OIT, J.A., *idem*, p.3.

<sup>61</sup>OIT-Organización Internacional del Trabajo. **Resumen Ejecutivo. Hacer del Trabajo doméstico un trabajo decente. Avances y perspectivas una década Después de la adopción del Convenio sobre las trabajadoras y los trabajadores domésticos**, 2011 (nº 189), p. 1.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 13.

demonstrado o teor da Convenção nº 189/11, da OIT, bem como quais os avanços do trabalho doméstico de maneira geral e a importância da vontade política dos estados membros, empregadores e empregados.

### *2.2.1 Os avanços conquistados após a ratificação e elaboração da Convenção nº 189, da OIT, e da Recomendação nº 201*

A OIT, em relatório, repercute o avanço de países e o empenho dos governos, empregadores e empregados para aprovar políticas e medidas que protejam os trabalhadores domésticos.

Em breve aparato, conta-se que desde 2010, houve a diminuição de 16,3 pontos percentuais do número de trabalhadores domésticos que estão excluídos da legislação trabalhista de cada país em escala global.<sup>64</sup>

O número foi reduzido para os trabalhadores sem cobertura no número de 8,3%, concentrados em especial nos Estados Árabes, na Ásia e no Pacífico.<sup>65</sup>

A tendência tem sido de evolução para a cobertura da categoria de um modo geral, tanto por meio da legislação trabalhista como pela edição de regulamentos internacionais.

O progresso tem afetado o tempo de trabalho, a partir do ano de 2010, tem aumentado o número de trabalhadores com maiores direitos relacionados sobre os limites de horas semanais iguais ou mais favoráveis de que outros trabalhadores, um aumento de 7,2% em relação ao período anterior à ratificação da Convenção nº 189.<sup>66</sup>

Além disso, o descanso semanal remunerado tem crescido como direito nos países membros, com 21%; o período de férias anuais iguais ou mais que outros trabalhadores, com aumento de 12,6%. A direção do avanço é tida como paradigma o trabalhador comum, aquele de profissão geral do país.<sup>67</sup>

A exemplo, os dados da OIT revelam que desde 2020, 48,9% de todos os trabalhadores doméstico têm direito a um descanso semanal remunerado igual aos

---

<sup>64</sup> OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Progress and prospects ten years after the adoption of the Domestic Workers Convention, 2011 (No. 189)**. Geneva: Ilo, 2021. 341, p. 15.

<sup>65</sup> Ibidem, p. 90.

<sup>66</sup> Ibidem, p. 80.

<sup>67</sup> Ibidem, p. 25.

trabalhadores que desfrutam de outras categorias, com 34,8% de mesma limitação quanto à jornada de trabalho e 42,9% relacionadas às férias anuais.<sup>68</sup>

Contudo, a OIT também observa que as lacunas legais persistem. Dos 155 países, 28% deles não impõem limites a jornada de trabalho dos domésticos; com 14% de países que não legislaram sobre o direito ao descanso semanal remunerado e 11% não proporciona nenhum direito a férias anuais remuneradas.<sup>69</sup>

A faixa salarial é outro tema levantado pela OIT. A Organização precisa que houve um ligeiro aumento do número de trabalhadores domésticos que possuem salário mínimo igual às demais profissionais, com 2,9%, e 7,2%, de domésticas que recebem salário mínimo efetivamente, ou seja, todos os meses. A pesquisa também aponta que 64,8% das leis adotadas pelos países estabelecem como salário mínimo o mesmo ofertado pelas demais profissões, trazendo uma efetividade de 35%.<sup>70</sup>

Entretanto, apontou-se que um terço desses países não possui ou não gozam de igualdade de direitos e respeito ao mínimo legal. Em números, 9,3% não gozam de igualdade de direitos em relação ao salário mínimo; 22,2% não possuem sequer cobertura legal do salário mínimo e cerca de 41 milhões não se aplica nenhum salário mínimo legal.<sup>71</sup>

Outras questões foram apontadas pela OIT como problemática a nível mundial, a exemplo dos riscos que os trabalhadores domésticos estão expostos, os químicos, físicos, ergonômicos, psicossocial, biológicos e os que são especialmente vulneráveis à violência no ambiente de trabalho.<sup>72</sup>

Um dos principais empecilhos para o reconhecimento do trabalho doméstico como trabalho decente é a ideia de que a realização deste ofício é simples, e que requer habilidades que são inatas à natureza feminina, destinadas a elas como atividade certa e de sua responsabilidade, como de quem nasce com aquilo a ser desenvolvido.<sup>73</sup>

O simbolismo carregado no trabalho doméstico resulta em umas das ocupações com piores qualidade de trabalho, revelando como um dos empregos com maior déficit de trabalho decente em escala mundial. Os índices que demonstram essa

---

<sup>68</sup> Ibidem, p. 156.

<sup>69</sup> Ibidem, p. 59.

<sup>70</sup> Ibidem, p. 160.

<sup>71</sup> OIT- Organização Internacional do Trabalho. **Nota nº 02. Salários dignos para as trabalhadoras domésticas remuneradas**, p. 2.

<sup>72</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>73</sup> Ibidem, p.4.

realidade são traduzidos em extensas jornadas de trabalho, baixas remunerações, baixa cobertura de proteção social e em grande número de descumprimento de normas trabalhistas.<sup>74</sup>

Na América Latina, por exemplo, menos de terço das trabalhadoras domésticas são registradas, com proporção menor ainda quando se trata do benefício da aposentadoria.<sup>75</sup>

Contudo, ao considerar as pesquisas e números envolvendo o trabalho doméstico, é possível concluir que a atividade doméstica possui uma contribuição significativa para os lares e para a economia mundial, vez que somente a partir dele é que possibilitada a saída de mulheres e trabalhadores com responsabilidades familiares para o mercado de trabalho.

Frente ao contexto social do trabalho doméstico, a OIT iniciou a discussão sobre a formalização de um instrumento internacional que protegesse as trabalhadoras domésticas, dando prosseguimento ao plano levantado na Conferência Internacional do Trabalho de 2010, com representação de governos, organização de empregadores e organizações de trabalhadores de 178 Estados Membros.

A partir dessa discussão em nível global, viu-se que muitas mudanças foram demarcadas ao longo do período no trabalho doméstico latino, desde a modo de realização das tarefas, equipamentos e demandas que existem nos domicílios. O trabalho doméstico tradicional, com a trabalhadora pernoitando na casa do empregador, vem dando espaço a um novo modelo e forma de trabalhar. Segundo a OIT, as trabalhadoras domésticas, em regra, têm conquistando o direito à desconexão, regressando aos seus lares e retornando ao emprego no dia seguinte, principalmente nas grandes cidades. A principal causa seria em razão do trabalho por demanda ou diária que essas profissionais realizam.<sup>76</sup>

A desconexão da casa do empregador também é fator predominante para o crescente reconhecimento da trabalhadora doméstica como sujeito de direito. Por outro lado, a OIT afirma que há um grau maior de especialização nas atividades domésticas, especialmente com a crescente participação das mulheres empregadoras no mercado de trabalho e com a incorporação de equipamentos eletrônicos e computadorizados nos domicílios. Estima-se que nos países latinos 10% e 15% dos lares contam com o trabalho

---

<sup>74</sup> OIT- Organização Internacional do Trabalho. **Nota nº 04. Ampliar a proteção da seguridade social para as trabalhadoras domésticas** remuneradas, p. 2.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 6.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 8.

doméstico fixo e celetista, ficando o número maior quando se considera trabalhos com diária e semanal.<sup>77</sup>

O fato é que a procura pelo apoio junto ao trabalho doméstico e os processos democráticos na América Latina estariam propiciando espaços para a discussão de medidas legais e de política públicas para dialogar sobre o avanço do trabalho doméstico decente.

Outro fator preponderante e favorável para o debate sobre o trabalho doméstico digno diz respeito à situação econômica dos países latino-americanos, marcadamente nos períodos de crise mundial, em que se gerou um ambiente possível para a adoção de medidas urgentes sobre condições mais equitativas dentro da própria categoria. Além disso, a organização sindical, figurada pela Confederação Latinoamericana e do Caribe de Trabalhadoras Domésticas (CONLACTRAO) e demais conjecturas do movimento, abriram espaço para o debate e para a adoção de medidas que combatessem o trabalho doméstico infantil, as questões de raça, gênero, etnia e a pobreza.<sup>78</sup>

Para a OIT, enfrentar tais questões requer o aumento do grau de escolaridade e formação técnica das trabalhadoras domésticas, melhorando a condição de trabalho e promovendo a igualdade de direitos entre homens e mulheres, valorando o trabalho feminino, as tarefas domésticas e o trabalho do cuidado dos lares e dos indivíduos.<sup>79</sup>

Foi com base nesse contexto que países latinos, como Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Costa Rica, Equador, Paraguai, Uruguai e Peru, reformaram a base legislativa ou inauguraram direitos e garantias para a classe trabalhadora doméstica.<sup>80</sup>

Na Argentina, o Decreto nº 485/2000 regulamentou o regime especial da proteção social para os trabalhadores domésticos, estabelecendo a obrigatoriedade de aportes e contribuições dos empregadores para os trabalhadores domésticos que trabalhavam de 6 ou mais horas semanais. Após isso, em 2013, estendeu grande parte dos direitos trabalhistas para as empregadas domésticas.<sup>81</sup>

---

<sup>77</sup> Ibidem, p. 7.

<sup>78</sup> OIT- Organização Internacional do Trabalho. **Nota nº 07. O Direito de Organização das Trabalhadoras Domésticas Remuneradas**, p. 5.

<sup>79</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>80</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>81</sup> Ibidem, p. 3.

Na Bolívia, o principal avanço veio em 2003. Com a Lei da Trabalhadora do domicílio, regulando o trabalho assalariado no domicílio e garantindo direitos e obrigações de empregados e empregadores.<sup>82</sup>

No Brasil, a Lei nº 11.324 e a Lei Complementar nº 150/2015 trouxeram a maior reforma para o direito brasileiro sobre o trabalho doméstico, garantindo a igualdade dessas profissionais com trabalhadores urbanos e rurais do art. 7º, da Constituição de 1988.<sup>83</sup>

No Chile, a reforma da Lei de salário mínimo foi primordial para que as trabalhadoras domésticas tivessem o incremento gradual de pagamento mínimo à categoria, evoluindo para até 2011, com a equiparação total do salário mínimo do país, além da conquista do descanso nos períodos festivos por lei.<sup>84</sup>

O Equador também avançou, em 2010, sobre o salário mínimo da categoria. Pela legislação infraconstitucional do país, equiparou-se o salário mínimo das trabalhadoras domésticas aos demais assalariados do mercado de trabalho equatoriano.<sup>85</sup>

Na Costa Rica, com a Lei nº 8.726/09, foi estabelecido a jornada semanal máxima de 48 horas, determinando que o salário seria fixado pelo Conselho Nacional de Salários, devendo ser pago em dinheiro e estabelecendo a idade mínima de 15 anos para exercer a ocupação no trabalho doméstico.<sup>86</sup>

No Paraguai, o grande avanço ocorreu com o Decreto do Instituto de Previdência Social, em 2009, que estendeu o direito à cobertura de saúde às trabalhadoras domésticas de todo o território nacional.<sup>87</sup>

O Peru também teve avanços perante os debates de trabalho decente. Em 2003, editou-se a Lei nº 27.986/03, que regulou o trabalho assalariado no domicílio, normatizando direitos e obrigações na relação empregatícia de domésticas e patrões.<sup>88</sup>

O Uruguai editou a Lei nº 18.065/06, que permitiu, em agosto de 2008, que as trabalhadoras domésticas se incorporassem aos mecanismos da negociação coletiva.<sup>89</sup>

---

<sup>82</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>83</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>84</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>85</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>86</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>87</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>88</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>89</sup> Ibidem, p. 3.

Além dessas reformas legislativas de países de latinos e do modo como o trabalho doméstico tem se apresentado, é necessário pontuar um fator preponderante e ilustrado no tópico anterior como sintomas da cidadania fragilizada dessa categoria.

A relação de raça, classe e gênero é bastante perceptível no trabalho doméstico. A OIT documenta tais recortes em seus estudos e conclui que a discriminação está sim presente nos postos de trabalho, especialmente quando se trata de trabalhadoras negras, indígenas e imigrantes, que recebem remuneração inferior às demais trabalhadoras domésticas no mercado de trabalho. O fator gênero também é incontroverso, a pesquisa aponta que os homens que trabalham no serviço doméstico ganham mais quando desempenham atividades e tarefas similares a exercidas pelas domésticas mulheres.<sup>90</sup>

A raça também é um fator preponderante no serviço doméstico. A mão de obra dos países latinos é predominantemente marcada pelo fator racial, a exemplo do Brasil, e pelo fator da mão de obra imigrante, como ocorre na Argentina.<sup>91</sup>

A faixa salarial caminha na mesma direção. O trabalho doméstico é um dos trabalhos menos remunerados da América Latina, recebendo salários inferiores ao total de trabalhadores dos países. A OIT sinaliza que a diferenciação de salários é maior em países em que a força de trabalho tem maior escolaridade, como na Argentina, Brasil e Costa Rica. Nesses países, a remuneração do trabalho doméstico é correspondente a um terço da média total das remunerações de demais categorias. A Organização revela que a diferença de remuneração é menor em países pobres, como no Equador, que possui 60,9% e no Peru, que possui 70,4%.<sup>92</sup>

### 2.2.2 A Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201, da OIT

Os avanços e reformas tidos no trabalho doméstico da América Latina e Caribe, juntamente com a necessidade de trazer maior dignidade para as trabalhadoras

---

<sup>90</sup> Ibidem, p. 8.

<sup>91</sup> Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad-c) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 61,5% das domésticas são mulheres negras. A pesquisa considerou o trabalho doméstico remunerado de pessoas com 18 anos ou mais, já que o trabalho de menores de 18 anos nessa ocupação é proibido desde 2008, integrando a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP)

<sup>92</sup>OIT, J.A., p. 7.

domésticas da região, pôs em debate a necessidade do trabalho decente na perspectiva do trabalho doméstico.

Em 2010, na 99ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT), a OIT começa a discutir sobre o primado do trabalho decente latino-caribenho. Em 2011, com a Convenção nº 189, a OIT chancela o debate com a edição da Convenção na 100ª CIT, em Genebra.<sup>93</sup>

Como resultado de tais encontros, houve a adoção de instrumentos internacionais que promovessem o trabalho decente doméstico, corporificados em uma Convenção seguida de Recomendação para os países membros. A OIT descreve que o trabalho contou com a participação de diferentes atores, desde a Comissão de Trabalho Doméstico até a participação de outros países na assistência técnica à consulta e no desenvolvimento de relatórios que seriam levados à CIT.<sup>94</sup>

A participação triparte<sup>95</sup> possibilitou a elaboração de textos flexíveis e que pudessem ser ratificados pelos países membros, mas que também garantissem proteção dos direitos dos trabalhadores domésticos.

Em nota informativa, a OIT revela que alguns temas eram pautas em andamento, como a idade mínima para exercer o trabalho doméstico, as condições de labor e a proteção social à categoria. Os temas com maior debate e dissenso referiram-se principalmente ao direito à privacidade e inspeção do trabalho, abordando na Convenção como os países membros formulariam e colocariam em prática tais medidas, de modo que houvesse compatibilidade com a legislação nacional, especificando condições de acesso ao domicílio, o respeito à privacidade, entre outros assuntos.<sup>96</sup>

A jornada de trabalho também foi discutida pelas comissões, a exemplo do repouso semanal de 24 horas, da igualdade de tratamento de trabalhadores domésticos frente aos direitos já conquistados pela classe trabalhadora e dos demais direitos

---

<sup>93</sup> OIT- Organização Internacional do Trabalho **Nota nº 08. Passos para a ratificação da Convenção nº 189 sobre as trabalhadoras e trabalhadores domésticos**, p. 1.

<sup>94</sup> Em termos técnicos, a Convenção precisa de ratificação dos países membros para assumir o compromisso perante a OIT. Na Recomendação, não há necessidade de ratificação e o documento possui caráter orientativo sobre possíveis medidas a serem tomadas a nível legislativo e outras de modo a aplicar os princípios e os direitos consagrados na Convenção.

<sup>95</sup> A participação tripartite é o modelo adotado pela OIT para discutir temas e o diálogo social. Abrange três categorias de representação, quais sejam, a representação do empregador, a representação da categoria do empregado e o governo do país membro.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 4.

garantidos para os trabalhadores em geral e de outras categorias, além do reconhecimento do tempo de disposição e disponibilidade das domésticas como horas trabalhadas.<sup>97</sup>

O direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável foi outro ponto de debate levado pela Convenção Internacional, trazendo recomendações de como as medidas deveriam ser adotadas para a promoção do ambiente de trabalho.<sup>98</sup>

O tema sobre agências privadas para intermediar o diálogo entre empregado e empregador foi um dos assuntos mais discutidos na Convenção. A importância das agências engloba principalmente as condições de funcionamento delas, o estabelecimento de queixas e denúncias de eventuais abusos na relação de trabalho.<sup>99</sup>

Assim, a partir das discussões dos referidos temas, a Convenção foi aprovada com maioria de 396 votos a favor, 16 contra e 63 abstenções, sendo aprovada por 83% dos delegados presentes.<sup>100</sup> Já a Recomendação foi aprovada por 434 votos a favor, 8 contra e 42 abstenções, significando 89% de votos favoráveis dos delegados que estavam presentes.<sup>101</sup>

A Convenção nº 189 em si garante a proteção específica para os trabalhadores domésticos, com estabelecimentos de princípios e direitos básicos das trabalhadoras, a partir de exigências estatais e de um conjunto de medidas para transformar o trabalho decente em realidade nos países latinos e países membros da OIT.<sup>102</sup>

Tratando-se de conceitos, a Convenção define como trabalho doméstico o labor realizado em função do domicílio ou para ele. As atividades que constam no documento como funções da trabalhadora doméstica se resumem a limpar a casa, cozinhar, lavar roupa e passar, tomar conta das crianças e animais domésticos. O rol de atividades, portanto, é meramente exemplificativo, englobando, na prática, outras atividades.<sup>103</sup>

---

<sup>97</sup> Ibidem, p. 8.

<sup>98</sup> Ibidem, p. 6.

<sup>99</sup> Ibidem, p. 2.

<sup>100</sup> A OIT define que a Convenção é um tratado adotado pela Conferência Internacional do Trabalho, constituída por delegados dos governos, dos trabalhadores e dos empregadores de 183 Estados Membros da OIT.

<sup>101</sup> Ibidem, p. 6.

<sup>102</sup> OIT- Organização Internacional do Trabalho. Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos.

<sup>103</sup> Ibidem, p. 2.

A Convenção nº 189 também define o que é trabalhador, como aquele que realiza o trabalho em âmbito doméstico e dentro da relação de trabalho, com exclusão daqueles que fazem de maneira esporádica e de forma lucrativa.<sup>104</sup>

O documento registra uma série de medidas a serem adotadas pelos governos e empregadores como metas e objetivos para se chegar no trabalho decente, sendo dividido em direitos básicos das trabalhadoras domésticas (artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 11), informações sobre as condições de emprego (artigo 7º), tempo de trabalho (artigo 10 e artigo 11), remuneração (artigos 11, 12 e 15), saúde e segurança no trabalho (artigo 13), segurança social (artigo 14), normas relativas ao trabalho doméstico infantil (artigo 4º), normas relativas à residência no domicílio de trabalho (artigos 6º, 9º e 10), normas relativas aos trabalhadores migrantes (artigos 8º e 15), agências privadas de emprego (artigo 15) e mecanismos de queixa, inspeção e acesso à justiça (artigo 17).<sup>105</sup>

Além disso, a Convenção abre espaço para a categoria das domésticas, principalmente sobre a organização e mobilização das trabalhadoras domésticas no que diz respeito ao apoio para ratificação da convenção pelos países membros e para a aplicação das normas.<sup>106</sup>

Quanto à Recomendação, o documento tem caráter complementar, contando com 26 pontos, entre eles, a não discriminação do trabalho doméstico, a promoção da igualdade e do emprego em condições dignas, controle de jornada, recibo sobre a remuneração recebida e outros temas auxiliares e que conversam com Convenção nº 189.<sup>107</sup>

Para fins de comparação, o próximo tópico ressaltará brevemente alguns avanços após a ratificação da Convenção nº 189 e da Recomendação nº 201, da OIT.

### **3 TRABALHADORAS DE CASAS PARTICULARES: OS ASPECTOS DO TRABALHO REPRODUTIVO NA ARGENTINA**

Neste capítulo, serão desenvolvidas algumas análises sobre a luta do trabalho doméstico pelo reconhecimento e pela valorização do trabalho reprodutivo

---

<sup>104</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>105</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>106</sup> Ibidem, p. 5.

<sup>107</sup>OIT- Organização Internacional do Trabalho. **Recomendação nº 201**, de 2011. Brasília, 2011.

argentino, dividindo em tópicos, o trabalho doméstico remunerado e o trabalho do cuidado, até então não remunerado pelo Estado.

A necessidade de pontuar sobre o tema se dá em virtude do histórico do movimento do trabalho doméstico no país e da importância e influência que o feito trará para o trabalho doméstico remunerado, principalmente após a edição do Decreto nº 475/2021, que alterou a Lei nº 24.241/93, tratando do Programa Integral de Reconhecimento de tempo de serviço por tarefas assistenciais.

De igual modo, refletir sobre o tema é necessário, pois a própria Argentina traz em seus estudos e pesquisas termos que se referem à existência dos dois trabalhos, o labor de trabalhadoras de casas particulares (TDCP) e o trabalho doméstico não remunerado, o TDCNR, ou Trabalho Doméstico e do Cuidado não remunerado.

Dito isso, parte-se para a narrativa geral sobre o trabalho doméstico no país e como a legislação, cultura e sociedade encaram o labor doméstico atualmente. Após isso, em razão da recente conquista argentina sobre a regulamentação do benefício a aposentadoria do cuidado, será tratada brevemente a legislação sobre o trabalho doméstico de cuidados não remunerados.

### **3.1 O trabalho doméstico na Argentina: aspectos e lições gerais**

Atualmente, o trabalho doméstico na Argentina possui como legislação específica a Lei nº 26.844/2013. A norma, diferentemente das leis anteriores, garantiu maior cobertura trabalhista à classe e avanços nas delimitações de direitos, como a jornada de trabalho, a licença maternidade, as férias anuais e o décimo terceiro salário.<sup>108</sup>

A legislação não trouxe apenas avanços de cunho formal e material, mas buscou retirar o valor semântico que depreende do trabalho doméstico de origem servil e escravocrata. A Lei nº 26.844/2013 traz uma nova denominação para o labor doméstico, o termo jurídico de trabalhadoras ou funcionárias de casas particulares, entonando maior profissionalismo e especialidade sobre o trabalho doméstico do país.

---

<sup>108</sup>A Lei nº 26.844/2013 dispõe sobre o regime especial de contrato de trabalho para profissionais de casas particulares. A lei derrogou o Decreto nº 326/56, o Decreto nº 7.979/56 e o Decreto nº 14.785/57.

A mudança foi interpretada como necessária para retirar o preconceito e estereótipo do trabalho doméstico latino, buscando excluir a hierarquização da linguagem e das relações de poder que contornam o trabalho doméstico argentino.<sup>109</sup>

Com a edição da lei específica, muito se divulgou e repercutiu a conquista do trabalho doméstico no país, especialmente por equiparar os trabalhadores urbanos e rurais às empregadas domésticas. A medida ocorreu em 2013, no Governo de Cristina Kirchner e comemorado como projeto antigo e sonho realizado para o país.<sup>110</sup>

Apesar dos avanços notórios na cobertura social e de direito das trabalhadoras de casas particulares, os estudos recentes demonstraram que o número de mulheres na informalidade diminuiu, principalmente em virtude da ação estatal e de políticas de incentivo. Contudo, a informalidade no país ainda atinge a classe trabalhadora de forma majoritária. Acredita-se que cerca de 1,4 milhões de trabalhadoras domésticas laboram na Argentina, sendo 99,3% de mulheres. O percentual de informalidade chega a 76,8% desse número.<sup>111</sup>

O número segue as estatísticas da América Latina sobre o tema, em especial sobre a parcela maior de mulheres inseridas no trabalho doméstico e sobre o alto grau de informalidade, presente em quase todos estados latinos.

Pereira descreve que não existe receita de bolo ou caminho correto para percorrer os desafios da regulamentação a nível internacional e nacional. Os números argentinos exemplificam o demonstrativo do trabalho doméstico em nível global, sendo uma região em que o labor é fonte principal de renda. Em 2016, a força do trabalho doméstico na Argentina apresentava cerca de 5,6% do total de ocupados, sendo 12,4% de mulheres ocupadas e 15,7% de mulheres assalariadas.<sup>112</sup>

Problemáticas como a tardia regulamentação, baixos salários, instabilidade laboral e situações de exploração também estão presentes na conjectura argentina. A edição da Lei nº 26.844/13 trouxe alguns direitos importantes, como a licença

---

<sup>109</sup>PEREIRA, Francisca. **Trabajadoras domésticas y protección social en Argentina: avances y desafíos pendientes**. 2017, p. 1.

<sup>110</sup> LA NACIÓN, Do. **Argentina promulga sua ‘PEC das domésticas**: no país, jornada de trabalho para as trabalhadoras não poderá ultrapassar 48 horas semanais. No país, jornada de trabalho para as trabalhadoras não poderá ultrapassar 48 horas semanais.

<sup>111</sup> Ibidem, p. 5.

<sup>112</sup> PEREIRA, Francisca. El servicio doméstico y sus derechos en Argentina. Un abordaje exploratorio desde la perspectiva de empleadas y empleadoras. **Nueva Sociedad: TEMA CENTRAL NUSO Nº 256 / MARZO - ABRIL 2015**, [s. l], v. 3, n. 256, p. 0-0, mar. 2015.

maternidade, férias anuais e licenças por doença e consequente indenização, mas não sanou os anos relegados à precarização laboral das trabalhadoras domésticas.

Outra pesquisa aponta que o tema seguridade social é o mais sensível e ausente de direcionamento para as trabalhadoras de casas particulares. Sendo a informalidade é um problema nacional, o acesso à seguridade social e a direitos laborais é prejudicado, originando a situação de vulnerabilidade da categoria. A falta de informação e conhecimento é outro fator importante e destacado pelo estudo, sendo um obstáculo a trabalhadoras.<sup>113</sup>

Pereira acrescenta que trabalho doméstico é resultado da soma de desigualdades sociais abrangendo classe, gênero, raça, etnia e nacionalidade, o que seria um facilitador para o reconhecimento material e simbólico da ocupação. Na Argentina, a principal mão de obra provém de mulheres imigrantes de países vizinhos, vilas pobres e da zona rural.

Assim, as questões de raça, classe e gênero são fatores comuns entre o trabalho doméstico latino e as trabalhadoras de casas particulares do país, servindo principalmente como apontamento de desigualdades sociais e de discriminações.

A grande demanda de mulheres no mercado de trabalho e a aceitação por baixas condições é considerado como motivo de perpetuação para questionar a identificação do trabalho doméstico como labor, assim como qualquer outro trabalho argentino. As expressões mais usadas no meio são relacionadas ao auxílio, e não ao trabalho como atividade propriamente dita.<sup>114</sup>

As dificuldades para a formalização de empregos são essencialmente ligadas a situações em que a trabalhadora doméstica realiza a atividade de forma não remunerada, desenvolvendo o vínculo afetivo e personalizado com os respectivos empregadores. A fiscalização das relações de trabalho também figura como fator prejudicial, vez que o desenvolvimento das funções ocorre prioritariamente em ambiente privado e familiar do empregador.

Groisman; Sconfienza explicam que a vulnerabilidade do trabalho doméstico argentino reflete na precarização do setor e no baixo nível de educação das trabalhadoras. Os autores mostram que 82% das trabalhadoras se encontram em condições de precariedade laboral e 70,8% não havia escolaridade completa. A jornada excessiva,

---

<sup>113</sup> Ibidem, p. 8.

<sup>114</sup> “Vim dar uma mão”; “ajudar com a casa”.

salários baixos, postos de trabalhos inseguros ou com garantia insuficiente, especialmente com salários de outras categorias profissionais.<sup>115</sup>

Por outro lado, entender a formação do trabalho doméstico argentino é primordial para analisar criticamente os dados e problemáticas que envolvem o labor doméstico. Acha estudou a relação do trabalho doméstico relacionada com a classe social, gênero, raça e cultura a partir da perspectiva do peronismo no país.<sup>116</sup>

Para a pesquisadora, a origem do trabalho doméstico argentino não teve grandes diferenças das demais colônias latino-americanas. O trabalho doméstico foi desenvolvido por escravos e indígenas, assim como a maioria dos países latinos. Após a abolição da escravatura, a mão de obra doméstica tangencia e é ocupada por mulheres e imigrantes. Acha revela que foi durante o movimento político peronista que as trabalhadoras domésticas tiveram o seu primeiro reconhecimento e foram implantados direitos trabalhistas em prol da categoria.<sup>117</sup>

Acrescenta a autora que o trabalho doméstico remunerado resultou, na metade do século XIX, num setor significativo para a formação social da Argentina. O Estado nacional após a independência da coroa espanhola, em 1816, configurou um mercado de trabalho capitalista e que tinha perfil definido. De um lado, Acha descreve o setor da agro exportação. De outro lado, expõe que a urbanização e a chegada em massa dos trabalhadores caracterizaram a formação da classe laboral composta pela zona rural e com atividades associadas à agro exportação, destacando que a minoria populacional estava dedicada ao trabalho manual e à indústria.<sup>118</sup>

Acha também traz dados do censo nacional para demonstrar a posição que o trabalho doméstico assumiu no decorrer do tempo moderno na sociedade argentina. Em 1914, o censo nacional estimava 100 mil postos de trabalho doméstico, com aumento em 1947, para 470 mil trabalhos. O número de trabalhadoras domésticas se manteve constante desde 1960, com alcance de 1,4 milhões de trabalhadoras domésticas no país.<sup>119</sup>

---

<sup>115</sup> GROISMAN, Fernando; SCOFIENZA, M. Eugenia. El servicio doméstico en Argentina. Particularidades y desafíos de un sector relegado (2004-2012). *Carta Económica Regional*, Buenos Aires, v. 112, n. 111, p. 152.

<sup>116</sup> ACHA, Omar. Las trabajadoras domésticas entre clase, género y jerarquías de color en la Argentina contemporánea. *Interface: A Journal For And About Social Movements*, Buenos Aires, v. 13, n. 2, p. 76-96, nov. 2021.

<sup>117</sup> *Ibidem*, p. 77.

<sup>118</sup> *Ibidem*, p. 77.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 78.

A pesquisa também aponta o cunho racial do trabalho doméstico argentino, muitas vezes velado pela ideia de uma raça homogênea e que foi colonizada pela Europa branca. O termo caldeirão cultural utilizado pelo autor refere-se principalmente à relação complexa entre o trabalho doméstico argentino e o fator racial, visto que desde o século XIX o país desenvolve discursos racialistas para combater a discriminação racial no meio.<sup>120</sup>

Por muitos anos, acreditou-se que não havia população negra na Argentina, ou que se havia, o tom de pele era menos escuro; pardo na linguagem brasileira. A realidade, contudo, é outra. O mito da raça homogênea e branca mascarou a presença de negros no país e no serviço doméstico, em especial.<sup>121</sup>

Orsi investiga o processo de formação da sociedade argentina e pontua como a população negra foi invisibilizada e alvo de políticas de branqueamento. O autor compara com o mito da democracia racial no Brasil ao discorrer sobre o como a população negra na Argentina ocupou um espaço de desaparecimento, fazendo parte da falácia de que o país possui somente gente branca.<sup>122</sup>

Para o pesquisador, diversos são os fatores que resultaram na ideologia branca argentina, principalmente pela mestiçagem com europeus. A luta racial argentina ocupa espaço de reconhecimento, de quantificar quantas pessoas se consideram afrodescendentes naquele país.<sup>123</sup>

Orsi aponta que a população negra esteve na linha de frente em guerras, lutas civis e nas políticas públicas para branqueamento. Em números, ele estima que existem 2 milhões de negros na Argentina, que se consideram negros. Contudo, o número poderia ser maior em virtude da não identificação dos negros enquanto negros.<sup>124</sup>

O autor explica que na Argentina não há meio termo ou classificação intermediária, ou é negro ou é branco. Em razão do grande número de imigrações seguidas e das políticas estatais de branqueamento, os cidadãos argentinos tendem a se considerar e se enxergar como brancos, seja de pele mais clara ou de pele mais escura.<sup>125</sup>

---

<sup>120</sup> Ibidem, p. 79.

<sup>121</sup> Ibidem, p. 80.

<sup>122</sup>ORSI, Guillermo Omar. “Não há negros na Argentina”: o mito da homogeneidade racial argentina. *Simbiótica*, [S.L.], v. 9, n. 2, p. 140-163, 3 out. 2022. Universidade Federal do Espírito Santo.

<sup>123</sup> Ibidem, p. 103.

<sup>124</sup>Ibidem, p. 144.

<sup>125</sup> Ibidem, p. 150.

Gorban enfatiza que a questão racial na Argentina possui dimensão especial e afetivas da branquitude, sempre por meio do binômio entre a Argentina branca, entendida como um projeto de criar uma geografia nacional de tipo europeu e a população negra e indígena, desenhada como a parte má. O autor analisa os acontecimentos sociais desde o século XIX até o atual governo de Macri e pondera como a questão racial, somada com o gênero, moldaram o trabalho doméstico para ofício de menor valor e menos reconhecimento que as demais profissões do mercado de trabalho<sup>126</sup>.

Desenvolvido o tópico introdutório sobre o trabalho doméstico na Argentina, passa-se a expor o trabalho reprodutivo do país, incluindo o trabalho de profissionais de casas particulares e o trabalho doméstico não remunerado.

### **3.2 O Regime Especial de Contrato de Trabalho para Profissionais de Casas Particulares (TDCP)**

A promulgação da Lei nº 26.844/13, que criou o regime especial de contrato de trabalho para profissionais de casas particulares, veio reformular a legislação até então vigente e resultado do governo ditatorial argentino.

Para a lei, o conceito de profissionais de casas particulares é delimitado ao âmbito de aplicação desse labor. Logo no artigo 1º, a definição de tais profissionais é posta e com vigência em todo o território nacional, sendo como a relação laboral que se estabelece com empregados e empregadores pelo trabalho prestado em casas particulares e no âmbito da vida familiar. O dispositivo também enaltece o caráter não lucrativo ou o não benefício econômico direto do empregador, independentemente da quantidade de horas diárias ou da jornada semanal trabalhada.<sup>127</sup>

A lei também estabelece como ocorre a prestação dos serviços em casas particulares, resultando em três modalidades, quais sejam, de trabalhadores que prestam tarefas com habitualidade para o mesmo empregador e que residem no domicílio onde trabalham; de trabalhadores que prestam tarefas com habitualidade para o mesmo e único

---

<sup>126</sup> GORBAN, Debora. **EL TRABAJO DOMÉSTICO SE SIENTA A LA MESA: LA COMIDA EN LA CONFIGURACIÓN DE LAS RELACIONES ENTRE EMPLEADORES Y EMPLEADAS EN LA CIUDAD DE BUENOS AIRES**. p. 15. Buenos Aires: Revista de Estudios Sociale, 2013.

<sup>127</sup> ARGENTINA. **Lei nº 26844, de 2013. REGIMEN ESPECIAL DE CONTRATO DE TRABAJO PARA EL PERSONAL DE CASAS PARTICULARES. DEROGASE EL DECRETO-LEY 326/56 Y SUS MODIFICATORIOS, EL DECRETO 7.979/56 Y SUS MODIFICATORIOS Y EL DECRETO 14.785/57.**

empregador e trabalhadores que prestam tarefas de forma não habitual e para empregadores distintos.<sup>128</sup>

O escopo de atividades relacionadas para as profissionais de casas particulares é resumido no artigo 2º, da Lei nº 26.844/13. Dessa forma, considera-se trabalho em casas particulares toda a prestação de serviços de limpeza, manutenção e outras atividades típicas do lugar. Acrescenta-se como atividades a assistência pessoal e acompanhamento prestado aos membros da família e de pessoas que convivem no mesmo domicílio do empregador, bem como o cuidado não terapêutico com pessoas enfermas ou incapacitadas.<sup>129</sup>

Em seguida, a lei especifica sobre a necessidade de o empregador ser pessoa física, excluindo do regime especial pessoas contratadas por pessoas jurídicas para o mesmo fim e com as mesmas atividades. Além disso, também são excluídas do regime especial de profissionais de casas particulares, pessoas que possuem relações de parentesco com o empregador, a exemplo de pais, filhos, irmãos e netos.<sup>130</sup>

As demais situações excludentes para caracterização do trabalho em casas particulares dizem respeito a pessoas que realizem tarefas de assistência ou de nível terapêutica que exija qualificação profissional para tanto; pessoas para conduzir veículos particulares, familiares e doméstico e tão somente com essa finalidade; pessoas que morem no domicílio, mas que não prestam serviços de mesma natureza ao mesmo empregador; pessoas que prestem serviços domésticos para mais de um empregador e pessoas contratadas por consórcios de proprietários nos moldes da legislação de clubes de campo, condomínios, bairros privados e lugares similares.<sup>131</sup>

Ainda, a lei prevê a proibição ao trabalho infantil aos menores de 16 anos, permitindo o trabalho entre os 16 e 18 anos, porém com jornada reduzida de 36 horas semanais, e a proibição de emprego de trabalhadores com 16 anos e 17 anos na modalidade fixa, o que o artigo denomina de sem retiro ou sem retirada.<sup>132</sup>

Sobre a jornada de trabalho, o artigo 14, dispõe que o labor não poderá exceder 8 horas diárias e 48 horas semanais, permitindo que a distribuição desigual durante a semana, mas que não ultrapasse as 48 horas semanais.<sup>133</sup>

---

<sup>128</sup> Ibidem, s.n.

<sup>129</sup> Ibidem, s.n.

<sup>130</sup> Ibidem, s.n.

<sup>131</sup> Ibidem, s.n.

<sup>132</sup> Ibidem, s.n.

<sup>133</sup> Ibidem, s.n.

Já o descanso semanal remunerado é de 35 horas, contadas a partir de sábado, às 13 horas. O intervalo interjornada dos trabalhadores de casas particulares é de 12 horas, conforme disposto no artigo 14, f, da Lei nº 26.844/13.

A formalização da relação de emprego é feita por meio do sistema de registro simplificado e do livro de trabalho, como enunciado nos artigos 16 e 17, da referida lei.

Já a remuneração desses trabalhadores equivale a um salário mínimo e será fixado conforme a modalidade de emprego e por meio da Comissão Nacional de Trabalho em Casas Particulares (CNTCP), cuja quantia será unificada em todo o território nacional e com espaço para estabelecimento de convenção coletiva de trabalho em caso de estados que fixem remuneração de maior valor.<sup>134</sup>

A lei específica também abrange as licenças, férias, acidentes e enfermidades, licenças especiais, proteção à maternidade e ao matrimônio, além da estabilidade gravídica, aviso prévio, extinção do contrato de trabalho e indenização por antiguidade.<sup>135</sup>

A indenização por antiguidade, garantida pelo artigo 48 e seguintes, diz respeito ao caso dispensa do empregado sem justa causa ou sem aviso prévio, devendo o empregador pagar pela remuneração igual a um mês de salário por cada ano de serviço ou fração superior a três meses, considerando a melhor remuneração do contrato de trabalho percebida durante vínculo empregatício entre os dois.

Um último ponto de destaque da Lei de Regime Especial dos trabalhadores de casas particulares diz respeito à criação de um tribunal específico para recebimento de ações trabalhistas, com momento oportuno para conciliação e julgamento. Os artigos 51 e seguintes da Lei nº 26.844/13, resguardam o funcionamento e trâmite da justiça do trabalho do pessoal de casas particulares.<sup>136</sup>

Conforme a legislação citada, o órgão é competente para conhecer e processar os conflitos oriundos das relações de emprego da cidade Buenos Aires. A composição do Tribunal, conforme a lei, é feita pelo presidente e por servidores especializados que serão determinados pela autoridade de execução. O procedimento

---

<sup>134</sup> Hasta tanto se constituya la Comisión Nacional de Trabajo en Casas Particulares (CNTCP) el salario mínimo será fijado por el Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social de la Nación

<sup>135</sup> Ibidem, s.n.

<sup>136</sup> Ibidem, s.n.

conta com uma conciliação prévia e posterior seguimento perante o Tribunal, para aprovação do acordo ou para tramitar a ação, em caso de inexistência de conciliação.<sup>137</sup>

A normatização do trabalho doméstico argentino veio acompanhada da ratificação da Convenção nº 189, da OIT, com aumento do rol de direitos e garantias trabalhistas d/o pessoal de casas particulares e equiparando os trabalhadores urbanos a trabalhadores do serviço doméstico do país.

### *3.2.1 A formação social das Profissionais de Casas Particulares e breve contexto histórico da categoria*

Pereira afirma que as condições precárias do trabalho doméstico são temas conhecidos no país. A legislação nacional tem conquistado avanços importantes, porém ainda modestos. Muito se discute sobre a economia do cuidado e a forma de organização desse trabalho, com certa confusão entre o que se é feminilidade e maternidade, com atividades que seriam inerentes à condição humana feminina.<sup>138</sup>

Pereira defende que tais postos de trabalho são opções para a participação feminina na economia, com abordagem sobre a ocupação e as condições de trabalho. Assim, as trabalhadoras e trabalhadores de cuidado são aquelas pessoas que desempenham atividades contributivas para a saúde e segurança física, bem como para o desenvolvimento de habilidades cognitivas, físicas e emocionais. A relação direta com o receptor do serviço de cuidar também é característica desse ofício. O autor acrescenta que para os serviços específicos de desenvolvimento cognitivo e de saúde, tipicamente os profissionais da educação e do setor de saúde são os mais chamados para as atividades.<sup>139</sup>

Pereira acrescenta que o peso que o serviço doméstico possui na estrutura ocupacional feminina é bastante significativa. Segundo os dados da Encuesta Permanente de Lugares (EPH), no ano de 2014, 13,5% das mulheres ocupadas e 16,7% das assalariadas estavam incluídas na ocupação. O cenário modifica quando se analisa setores mais populares, com participação no trabalho doméstico o equivalente a 30% das mulheres ocupadas.<sup>140</sup>

---

<sup>137</sup> Ibidem, s.n.

<sup>138</sup> PEREYRA, Francisca. EL SERVICIO DOMÉSTICO Y SUS DERECHOS EN ARGENTINA. UN ABORDAJE EXPLORATORIO DESDE LA PERSPECTIVA DE EMPLEADAS Y EMPLEADORAS. Buenos Aires, abr. 2015.

<sup>139</sup> Ibidem, s.n.

<sup>140</sup> Ibidem, s.n.

Pereira conta que o principal desafio nacional é com a equiparação salarial de trabalhadoras domésticas argentinas e trabalhadores dos demais setores. Algumas medidas e políticas foram implementadas para encurtar o caminho da equiparação salarial, como em 1999, com a criação do Regime de Simplificação Registral, que buscou inserir as trabalhadoras de menor tempo de dedicação no sistema de proteção social e por meio de contribuições de seus empregadores.<sup>141</sup>

Em 2005, Pereira lembra que houve a edição da Lei nº 26.063, constituindo o incentivo fiscal ao registro e formalização, permitindo que empregadores que pagam impostos consigam reduzir mediante o pagamento de contribuições e do salário de suas empregadas domésticas.<sup>142</sup>

O autor enfatiza que todos os avanços dados pela Argentina, o Regime Especial de Contrato de Trabalho para Pessoas de Casas Particulares é sobretudo o mais importante, com destaque para a licença maternidade, para comissão negociadora de salários e condições laborais do setor e pela cobertura de trabalhadoras independente da dedicação e jornada de trabalho da doméstica.

Um ponto importante revelado por Pereira diz respeito ao aspecto inerte de temas correlacionados à proteção social. O autor informa que no período de 2004 a 2014, o nível de formalização de postos de trabalho atingiu 18%, um total de 78% de registro das trabalhadoras domésticas, número bem maior que o atingido pelas demais categorias profissionais. Contudo, Pereira revela que o crescimento não acompanha benefícios sociais como férias pagas, afastamento pela seguridade social e bonificação.<sup>143</sup>

Notarstefano explica que os dados de alta informalidade e baixos salários repercutem na sindicalização das domésticas. A autora compara que se o trabalho doméstico entrasse em greve por tempo indeterminado, grande parte do setor do comércio e serviços não funcionaria, pais e mães precisariam ficar em casa para cuidar de seus filhos, como também todo o cuidado envolto com idosos, doentes e atividades do lar.<sup>144</sup>

A autora enfatiza sua preocupação quanto aos números de sindicalização do país. Em dados de 2018, o grupo TDCP batia 23,2% de formalização de empregos, enquanto que a taxa de filiação sindical girava em torno de 16,1%. O número era menor quando considerava todo o cenário e número global da categoria, com vínculo formal e

---

<sup>141</sup> Ibidem, s.n.

<sup>142</sup> Ibidem, s.n.

<sup>143</sup> Ibidem, s.n.

<sup>144</sup> NOTARSTÉFANO, Inés. De qué hablamos cuando hablamos de la sindicalización de las trabajadoras de casas particulares. **Agencia Paco Urondo**. Buenos Aires, p. 2-10. 16 nov. 2020, s.n.

informal, o que correspondia a 3,7%. Comparando com os trabalhadores formais de outras categorias de trabalho, a porcentagem é bem inferior aos 36,9% de empregos formais argentinos.<sup>145</sup>

Citando Omar Acha, a pesquisadora faz um aparato sobre a história da sindicalização argentina. A primeira organização, conforme o artigo, data do peronismo, da Liga Internacional de Domésticos de 1901, vinculada ao socialismo. Em 1942, a autora explica que a Liga sofreu uma ruptura e se transformou em Sindicato Único de Empregados e Ajudantes de Edifícios de Renta. Atualmente, a Comissão Nacional de Trabalho em Casas Particulares (CNTCP) permitiu a implementação de instância para diálogo social e negociação coletiva. Os sindicatos com maior destaque são ATACP de Santa Fé, SINPECAF de Córdoba, STHCFyPBA da região metropolitana de Buenos Aires e AEDZN da Zona Norte da capital.<sup>146</sup>

Remedi trata das tentativas de legislação dos direitos trabalhistas das domésticas, desde a década de 1920. O autor recorda que as iniciativas e movimentações da categoria não resultaram em lei e proteção social não pela ausência de organização, mas principalmente pelas características particulares do trabalho doméstico, como a existência do vínculo afetivo entre patrões e trabalhadores e o fato de o trabalho doméstico se desenvolver dentro das casas dos empregadores, dividindo e não identificando a categoria trabalhadora como parte do movimento.<sup>147</sup>

O estudo realizado na cidade de Córdoba, entre o século XIX e XX, Remedi investiga as primeiras atividades legislativas que tentaram normatizar o trabalho doméstico na Argentina. Com registros em 1910, o autor explica que a representação no Congresso Nacional começou a debater sobre o assunto, mas somente em 1920 que a casa legislativa trouxe escritos sobre garantias para o trabalho doméstico. Remedi acrescenta que de forma geral, a legislação latino americana sobre o trabalho doméstico teve avanço após a ratificação da Convenção nº 189, a exemplo da Argentina, que ocorreu em 2014.

Apesar das mudanças legislativas e avanços reconhecidos pelo autor, a pesquisa revela dados importantes e que direcionam para a problema do trabalho

---

<sup>145</sup> Ibidem, s.n.

<sup>146</sup> Ibidem, s.n.

<sup>147</sup> REMEDI, Fernando Javier. Tentativas pioneras de legislación laboral para el servicio doméstico. Una mirada desde el interior de la Argentina: córdoba en la década de 1920. **Boletim Americanista**, [S.L.], n. 82, p. 141-160, 7 ago. 2021. Edicions de la Universitat de Barcelona.

doméstico decente. Em 2020, por exemplo, conforme os dados da Encosta Permanente de Lugares, de 31 cidades do país argentino, têm-se 900.000 pessoas no setor doméstico. Desse quantitativo, 68,8% não possuem férias pagas e 68,1%, não recebem salário anual complementar, além de que o número de mulheres domésticas que não contam com a seguridade social é alto, chegando a 70,9%.<sup>148</sup>

Um dado histórico importante trazido por Remedi é sobre a tentativa de regulamentar uma fiscalização do serviço doméstico frente às autoridades policiais, com a pretensão de implementar dispositivos que pudessem sinalizar sobre informações pessoais e profissionais da trabalhadora doméstico, como a identidade, a honradez, as qualidades morais e as condições sanitárias.<sup>149</sup>

A presença de registro policial obrigatório para o serviço doméstico argentino urbano e para aquelas que pretendiam criar uma oficina ou curso, exigia a certificação completa de boa conduta aprovada pelas autoridades de segurança local.

Toda essa regulamentação inicial, Remedi analisa que era uma forma de garantir a propriedade e a saúde das famílias empregadoras em razão da crescente demanda e mercantilização do trabalho doméstico no século XIX.<sup>150</sup>

A partir da necessidade de registro das trabalhadoras domésticas, surgiu em 1917, a Sessão Municipal de Colocações do Serviço Doméstico, encarregada de manter e elaborar o registro oficial das trabalhadoras da atividade. A casa em si possuía a função de intermediação e de conciliação mediante possíveis conflitos entre o trabalhador doméstico e o empregador.<sup>151</sup>

Outro destaque sobre a organização do trabalho doméstico argentino veio dez anos depois. Em 1926, também com atuação da entidade policial, o subcomissário Rómulo Cires, criou um projeto de oficina com o objetivo de propiciar o atendimento de demandas do trabalho doméstico e notificar ou treinar mulheres para o trabalho.<sup>152</sup>

A legislação formal do trabalho doméstico argentino veio com o artigo 1620, do Código Civil. O serviço doméstico era enquadrado como um contrato de locação de serviços e quem regulamentava era as autoridades municipais e policiais. Os

---

<sup>148</sup> Ibidem, p. 150.

<sup>149</sup> Ibidem, p. 150.

<sup>150</sup> Ibidem, p. 153.

<sup>151</sup> Ibidem, p. 160.

<sup>152</sup> Ibidem, p. 159.

principais argumentos para regulamentar de forma conjunta com o contrato de locação eram sobre o caráter não lucrativo do trabalho doméstico e sobre o serviço englobar trabalhadores do proletariado.<sup>153</sup>

A tardia regulamentação do emprego doméstico é algo comum na América Latina, a Argentina, assim como a maioria dos países latinos, veio avançar quanto a esses direitos após 2013, com a edição do Regime Especial.

Inés Pérez também enfoca sobre o atraso na regulamentação do serviço doméstico argentino. A autora explica que a modernidade embasa a relação Estado e indivíduo no contrato social e na necessidade de pactuar entre si os termos de cidadania e de igualdade. Pérez expõe que a teoria contratual escancara que nem todos não iguais perante a ordem social, utilizando como parâmetro a profissão de choferes e a normatização que a categoria obteve a partir de alianças políticas e por meio do legislativo, enquanto que o trabalho doméstico, oriundo da mesma categoria, não fora regulamentado, apegando-se ao binômio trabalho produtivo e trabalho não produtivo, tradicional.<sup>154</sup>

Para compreender o pensamento de Pérez, a autora enfoca a pesquisa descrevendo ligas e grêmios criados para os choferes, que se autointitulavam como domésticos, excluindo da categoria os trabalhadores que ocupavam postos de trabalho em domicílios e com atividades domésticas restritas ao âmbito privado.

Pérez retrata outra faceta; a de que a feminilização do trabalho doméstico, somado com o caráter não produtivo do labor, fez com que a normatização da categoria retardasse e fosse legislada somente após décadas da edição de leis de choferes. Além disso, a autora cita que questões fisiológicas também foram levantadas na década de 90 como óbice para a regulamentação dos direitos das domésticas. Acreditava-se que o trabalho doméstico não tinha o mesmo rigor e constância do que o emprego na indústria com oito horas de jornada de trabalho e descanso remunerado. Assim, não seria necessário equiparar os direitos de operários a trabalhadores do serviço doméstico.<sup>155</sup>

Em interessante texto de justificativa sobre a necessidade de reconhecer os sindicatos e grêmios da categoria dos choferes pelo Legislativo, excetuando

---

<sup>153</sup>NOTARSTEFANO, Inés. Libertad sindical para las trabajadoras de casas particulares. **Eco Feminista**. Buenos Aires, p. 01-15. ago. 2022, s.n.

<sup>154</sup> PÉREZ, Inés. Un “régimen especial” para el servicio doméstico. Tensiones entre lo laboral y lo familiar en la regulación del servicio doméstico en la Argentina, 1926-1956. In: POBLETE, Lorena. **El trabajo doméstico: entre regulaciones formales e informales**. Buenos Aires: Caderons del Ideos, 2015. p. 44-67.

<sup>155</sup> Ibidem, p. 55.

o trabalho doméstico no âmbito restrito a casas dos empregadores, líderes enviam ao Congresso a mensagem:<sup>156</sup>

Disminuir todo gravamen en esta materia sería altamente provechoso porque aumentaría el utilaje nacional sin el que no hay industria, ni agricultura, ni vida moderna. Dificultar la introducción de éste material es paralizar de golpe un progreso que está a la vista de todos y que no ha de escapar a la penetración de los representantes del país. [...] entendemos que la prosperidad de nuestro gremio está estrechamente vinculada al progreso de la circulación general y que la fuerte entrada de nuevas máquinas puede depreciar momentáneamente el valor de las nuestras, pero al enriquecer al país en general, activando el movimiento de personas y productos, refluirá en nuestro beneficio, como agentes que somos de la industria nacional sólidamente establecida.

Tradução livre: A redução de todos os impostos nesta matéria seria altamente benéfica porque aumentaria os instrumentos nacionais sem os quais não há indústria, nem agricultura, nem vida moderna. Dificultar a introdução deste material é paralisar subitamente um progresso que é visível para todos e que não deve escapar à penetração dos representantes do país. [...] entendemos que a prosperidade do nosso sindicato está intimamente ligada ao progresso da circulação geral e que a entrada forte de novas máquinas pode depreciar momentaneamente o valor das nossas, mas ao enriquecer o país em geral, ativando o movimento de pessoas e produtos, fluirão em nosso benefício, como agentes da indústria nacional solidamente estabelecida.

O trecho enumera alguns argumentos utilizados para fundamentar a separação com o trabalho doméstico e o consequente reconhecimento da classe para legislação de direitos e garantias. O caráter da hierarquia superior, da contribuição do trabalho de direção para o mundo moderno, principalmente englobando a indústria e comércio são pontos de destaque e que revelam o pensamento sobre trabalho produtivo.

A denominação usual da categoria é descrita como TDCP, trabalhadoras de casas particulares. Estima-se que o país argentino possui metade das TDCP com faixa salarial inferior a \$15.000,<sup>157</sup> com 87% dessas mulheres possui filhos menores. Da TDCP, cerca de um milhão de trabalhadoras não garante o salário mínimo com a atividade na casa particular, nem cobertura para acidentes de trabalho e enfermidades decorrentes do labor.<sup>158</sup>

As tarefas realizadas por essas mulheres são diversas, desde o trabalho geral com a limpeza, tarefas de cuidado com crianças e idosos ou pessoas enfermas, caseiras, cozinheiras e supervisora de tarefas domésticas. Conta-se que a evolução

---

<sup>156</sup> Ibidem, p. 60.

<sup>157</sup> Atualmente, 15 mil pesos equivalem a R\$ 89,00.

<sup>158</sup> O salário mínimo argentino em 2024 é de \$31.938 pesos.

histórica do emprego doméstico está diretamente ligada aos outros ramos de ocupação, como choferes, construtores, cocheiros, cozinheiros de hotéis e restaurantes.<sup>159</sup>

A atividade foi feminizando e com diminuição da porcentagem de migrantes, além da redução de trabalhadoras que residem no local de trabalho. Os dados também sinalizam para a diminuição de trabalhadoras que laboram por lugar; uma modalidade de trabalho que possui vários empregadores.

### **3.3 O Trabalho Doméstico e de Cuidados Não Remunerados (TDCNR) da Argentina**

Segundo o Ministério de Economia da Argentina, o Trabalho Doméstico e de Cuidados não Remunerados (TDCNR) é definido como aquele trabalho que permitem que as pessoas se alimentem, vejam as necessidades de cuidados satisfeitas, contem com espaço em condições de habitabilidade e reproduzam atividades do cotidiano, permitindo que outras pessoas possam participar do mercado de trabalho e estudar ou desfrutar de lazer.<sup>160</sup>

O Ministério pondera que a distribuição do TDCNR é desigual e corresponde a uma natureza estrutural, sendo 9 de cada 10 mulheres realizam as tarefas do TDCNR, somando 6,4 horas diárias de labor. Conforme os dados do governo argentino, isso revela que as mulheres se dedicam três vezes mais tempo que os homens no trabalho não remunerado.<sup>161</sup>

Existe implicação, também, na participação no mercado de trabalho, já que se as mulheres ficam três vezes mais designadas para a realização do trabalho não remunerado, naturalmente os homens terão acesso maior aos postos de trabalho.

A outra consequência deste número assimétrico, é sobre a presença de trabalhos mais precários para a parcela feminina, com certa desproteção social e maior dificuldade de ascensão profissional. A sequência lógica dos fatos leva ao caminho de que as mulheres lideram maiores níveis de desocupação, ganham menos e, por isso, são mais pobres.

A premissa de que as condições de trabalho remunerado estão intrinsecamente ligadas às tarefas não remuneradas e como elas são protegidas pelo

---

<sup>159</sup> OIT. J.A., p. 65.

<sup>160</sup>ECONOMIA-ARGENTINA, Ministério da. **Los cuidados, un sector económico estratégico: medición del aporte del trabajo doméstico y de cuidados no remunerado al producto interno bruto. Medición del aporte del Trabajo Doméstico y de Cuidados no Remunerado al Producto Interno Bruto.**

<sup>161</sup> Ibidem, s.n.

Estado Argentino, faz sentido ante a análise de dados trazidas pelo Ministério da Economia. No gráfico abaixo, explica-se como o trabalho do cuidado e, portanto, não remunerado não reflete nos números e nas relações laborais existentes:<sup>162</sup>

Indicadores	Mujeres	Varones	Brecha
Tasa Actividad	49,4%	69,4%	20
Tasa de Actividad considerando amas/os de casa	61,5%	70,8%	9,3
Tasa Desocupación	9,5%	8,4%	-1,1
-Tasa Desocupación en menores de 30 años	18,9%	16,9%	2
Tasa Empleo	44,7%	63,6%	18,9
Ingreso Total Individual en población con ingresos	\$22.252,80	\$30.777,50	27,7%

Fuente: Elaboración DNEIyG en base a datos de la EPH-INDEC (4to trimestre 2019) en población urbana de 14 años y más

#### Gráfico 2-Trabalho do cuidado e seus setores

Fonte: Elaboración DNEIyG en base a datos de la EPH-INDEC (4to trimestre 2019) en población urbana de 14 años y más.

O quadro mostra os números sem considerar a atividade doméstica não remunerada. O governo argentino acredita que estimar e quantificar o TDCNR é seria um avanço para valorização do setor que tanto contribui para o funcionamento da economia de forma geral.

Além disso, ao analisar os dados, vê-se que taxa de desocupação e a taxa de emprego argentina resultam, respectivamente, em maior taxa de mulheres sem postos de trabalhos reconhecidos e a menor taxa de mulheres, se comparado aos homens, com empregabilidade formal. O governo argentino sinaliza sobre a presença de jovens e adolescentes na realização do trabalho não remunerado, considerando como fator de também precarização e que pesa como óbice para reconhecimento de trabalho de valor.

Os dados também demonstram que as atividades não remuneradas não são reconhecidas como produtivas e não integram o modelo de análise, o que não permite identificação e apuração para o setor econômico. Dessa forma, medir a potencialidade do TDCNR é calcular quanto custaria as atividades se assim estivessem remuneradas.

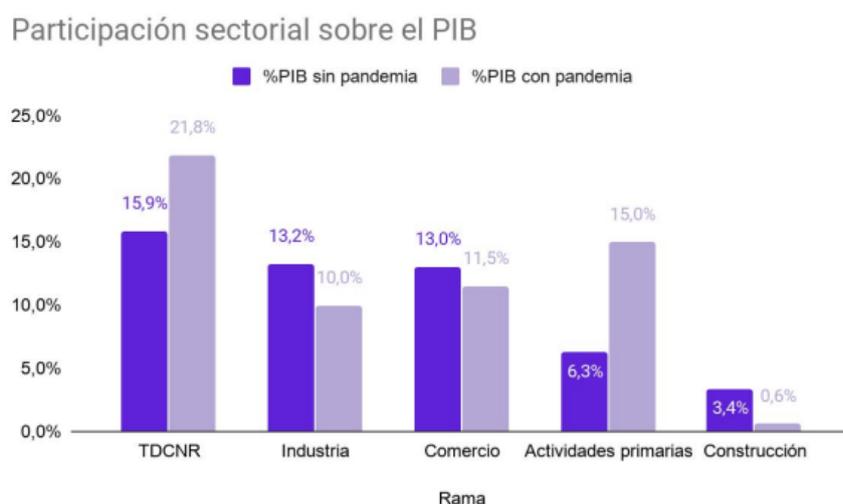
Outra perspectiva do trabalho não remunerado é considerada no estudo do Ministério da Economia, qual seja, que o setor de cuidados é estratégico para reativação

<sup>162</sup> Ibidem, s.n.

da economia do país. O argumento utilizado pelo órgão é referente ao período pandêmico perpassado pelo país e que atingiu cenário global. O trabalho não remunerado permitiu a volta da normalidade de maneira mais rápida e com suporte substancial para a produção geral de bens e serviços.<sup>163</sup>

O órgão explica que a medição do trabalho não remunerado ocorre a partir da Pesquisa Anual de Lugares Urbanos, o que se denomina de Pesquisa de uso do tempo (EUT). Segundo o estudo, a nível internacional, calcula-se que o TDCNR produz 9% do Produto Interno Bruto de países mais heterogêneos, como Alemanha, França e Nova Zelândia. Na América Latina, em especial na Argentina, os números variam de 15% a 24%, como ocorre no país argentino e no México, respectivamente.<sup>164</sup>

Em gráfico demonstrativo, o Ministério da Economia compara a contribuição do trabalho não remunerado no período pandêmico e sem a pandemia, refletindo maior índice de apoio quando o país decretou medidas emergenciais e de saúde pública:<sup>165</sup>



Fuente: Elaboración DNElyG en base a datos de la Encuesta sobre Trabajo No Remunerado y Uso del Tiempo (EPH-INDEC, 3er trimestre 2013) en población de 18 años y más, EPH-INDEC y Avance del Nivel de Actividad - INDEC, 4to trimestre, proyecciones de población 2020 del CENSO 2010-INDEC y EMAE abril 2020 INDEC.

### Gráfico 3- Participação setorial sobre o PIB

**Fonte:** Elaboração DNElyG em base de dados da Pesquisa sobre o Trabalho não remunerado e uso do tempo em população de mais de 18 anos.

<sup>163</sup> Ibidem, s.n.

<sup>164</sup> Ibidem, s.n.

<sup>165</sup> Ibidem, s.n.

Pelo gráfico, o governo buscou conscientizar a população acerca da importância do trabalho não remunerado e de como tais atividades repercutem no crescimento econômico do país, ainda mais em tempos de crise mundial, como ocorreu em 2019 com a pandemia da COVID.

O trabalho reprodutivo na Argentina obteve alguns avanços recentemente, em especial com a edição do Decreto Lei nº 475/2021, que alterou a Lei nº 24.241, implantando o Programa Integral de Reconhecimento de tempo de serviço por tarefas assistenciais. A medida é resultado da luta feminista para o reconhecimento e proteção social dessas mulheres agentes do trabalho do cuidado, ou não remunerado.

Na América Latina, Chile e Uruguai haviam legislado sobre o assunto, mas na Argentina o tema ocupou maior relevância diante do grande número envolvido com o labor não remunerado e do tempo de contribuição garantido a essas mulheres, possibilitando a conquista da proteção e seguridade social, a exemplo do benefício a aposentadoria.<sup>166</sup>

Sabe-se que não é tema central desta pesquisa o trabalho reprodutivo não remunerado; todavia é importante tomar nota sobre tais acontecimentos, principalmente em razão do caráter afetivo e de cuidado que o trabalho doméstico remunerado ocupa.

### *3.3.1 O Decreto Lei nº 475/2021 e a criação do Programa Integral de Reconhecimento de tempo de serviço por tarefas assistenciais*

Editada com extensos fundamentos sobre sua necessidade e importância, o Decreto Lei nº 475/2021 implementou o Sistema Integrado de Aposentadoria e Pensões, acrescentando o programa de reconhecimento de tempo de serviço por tarefas assistenciais.<sup>167</sup>

Em outras palavras, o governo argentino reconheceu o valor do trabalho do cuidado não remunerado, permitindo que as trabalhadoras possam computar como tempo de contribuição o tempo efetivamente gasto para cuidar do lar e de seus filhos.

A medida incorporou dois artigos ao Sistema de Pensão (SIJP), o artigo 22 bis e artigo 27 bis, com o objetivo de combater a desigualdade de gênero e a negativa de

---

<sup>166</sup> ARGENTINA. Decreto nº 475, de 17 de julho de 2021. INCORPORASE COMO ARTICULO 22 BIS DE LA LEY Nº 24.241 Y SUS MODIFICACIONES. INCORPORASE COMO ARTICULO 27 BIS DE LA LEY Nº 24.241 Y SUS MODIFICACIONES. Buenos Aires.

<sup>167</sup> Ibidem, s.n.

aposentadoria para o grande número de mulheres que dedicam o tempo à economia do afeto.<sup>168</sup>

O programa possui como foco central o público de mulheres em idade de aposentadoria, com 60 anos ou mais, que não atingiram o período mínimo de 30 anos de contribuição necessários para o recebimento do benefício.<sup>169</sup>

A regra geral estipulada no artigo 22 bis, é referente às mulheres e/ou mulheres gestantes que computarão um ano de serviço para cada filho ou filha nascidos vivos. O artigo ainda dispõe que alguns casos especiais haverá cômputo como ano de serviço de forma diferenciada.<sup>170</sup>

Os casos especiais garantidos pelo Decreto são três. O primeiro diz respeito à adoção de menores, crianças e adolescentes, que computaram como anos de serviço dois anos para cada filho/a adotivo. O segundo caso abarca um ano de serviço adicional para cada filho e filha com deficiência, desde que nasceu vivo ou que foi adotado na maioridade e menoridade.<sup>171</sup>

O último grupo de trabalhadoras do programa abrange as beneficiárias do Programa Abono Universal por Filho para Proteção Social, que tenha acedido por período de pelo menos de doze meses contínuos ou não contínuos, o que poderia computar até dois anos adicionais de serviço por cada criança e/ou filha nascida viva ou que tenha sido adotado menor ou não de idade.<sup>172</sup>

Ribeiro retrata do avanço na economia feminista e detalha o combate da desigualdade de gênero e de classe com a medida regulatória.<sup>173</sup>

Segundo os dados do Governo Argentino, a projeção para a regra e para os casos especiais é de que alcance 155 mil mulheres argentinas, permitindo que elas consigam o benefício da aposentadoria e possam ser reconhecidas como agentes contribuintes para a economia do país.<sup>174</sup>

Desenvolvido o substrato legislativo, cultural e de formação social da Argentina sobre o trabalho doméstico, em especial sobre as trabalhadoras de casas

---

<sup>168</sup> Ibidem, s.n.

<sup>169</sup> Ibidem, s.n.

<sup>170</sup> Ibidem, s.n.

<sup>171</sup> Ibidem, s.n.

<sup>172</sup> Ibidem, s.n.

<sup>173</sup> RIBEIRO, Thamires da Silva. **Mulheres Negras na Encruzilhada do Cuidado: Estudo sobre trabalho de cuidado e doméstico não remunerado**. 2023. 366 f. Tese (Doutorado) - Curso de Serviço Social, Puc, Rio de Janeiro, 2023, p. 80.

<sup>174</sup> Ibidem, s.n.

particulares, passa-se para análise do trabalho doméstico no Brasil, a fim de que o último tópico seja referente à comparação entre os dois países e o trabalho doméstico decente.

#### **4 O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: IMPORTANTES APONTAMENTOS SOBRE A FORMAÇÃO SOCIAL, LEGAL E CULTURAL DA CATEGORIA**

O trabalho doméstico no Brasil possui conjecturas históricas e sociais enraizadas no período da escravidão e servil do país. As relações de poder e a luta de classes entre os sujeitos recém libertos e os empregadores não é tão simples e de fácil entendimento. O reflexo disso é a tardia regulamentação do trabalho doméstico perante o Estado brasileiro e as atuais estatísticas de informalidade, precarização e salários baixos.

O Brasil, assim como os demais países latinos, ratificou a Convenção nº 189, da OIT, que regulamenta o trabalho decente doméstico no país. Os desafios são grandes ante a realidade atual da categoria, mas alguns avanços foram conquistados desde a Assembleia da OIT, em 2011.

Desse modo, para fins de comparação no tópico posterior desta pesquisa, abaixo será analisado o processo de formação histórico e social do trabalho doméstico brasileiro, assim como feito no tópico do trabalho doméstico argentino, seguido das legislações pontuais sobre a categoria e a importante Lei Complementar nº 150/2015 e Emenda Constitucional nº 72/2013.

##### **4.1 A herança escravocrata e servil do trabalho doméstico brasileiro: apontamentos sobre o processo histórico e social da trabalhadora doméstico**

O processo de libertação e a ausência de políticas para inserção do negro no mercado de trabalho marcam o início difícil e duradouro do trabalho doméstico brasileiro.

Indagava-se sobre o que fazer com o negro e, para essa pergunta, conforme Azevedo, não havia resposta única e sim vários ensaios sociais, políticos e econômicos sobre a inclusão do indivíduo enquanto detentor de liberdade e direitos.<sup>175</sup>

---

<sup>175</sup>AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites - século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 15.

Em sua obra “Onda Negra, Medo Branco: o Negro no Imaginário das Elites do Século XIX”, Azevedo já na sua capa de apresentação retrata três figuras monstruosas, com olhos esverdeados, cérebros achatados, pele escura e mãos levantadas em sinal de luta e indignação. Em seguida, a autora cita o conto de Arthur Cortines, em 1888, divulgado no Correio Paulistano, em 26 de julho do mesmo ano.<sup>176</sup>

O conto traz a história de Tia Josepha dos Prazeres, descrita como uma mulher negra muito feia que amedrontava crianças do bairro até ganhar a confiança delas com os pastéis de carne que fazia. O conto vai modificando a imagem de Tia Josepha para alguém imprescindível no cotidiano do bairro até ser responsável pela morte de Nini, menina branca e loira que, após tomar “beberagens” de Tia Josepha, veio a óbito. O autor finaliza a história persuadindo o leitor de que Josepha fez a mãe de Nini comer pastel com a carne da criança morta, retratando a imagem de feiticeira.<sup>177</sup>

Em seguida, o jornal traz a confirmação do conto, consolidando sua veridicidade, conforme imagem abaixo:

---

<sup>176</sup> Ibidem, p. 1.

<sup>177</sup> Ibidem, p. 18.

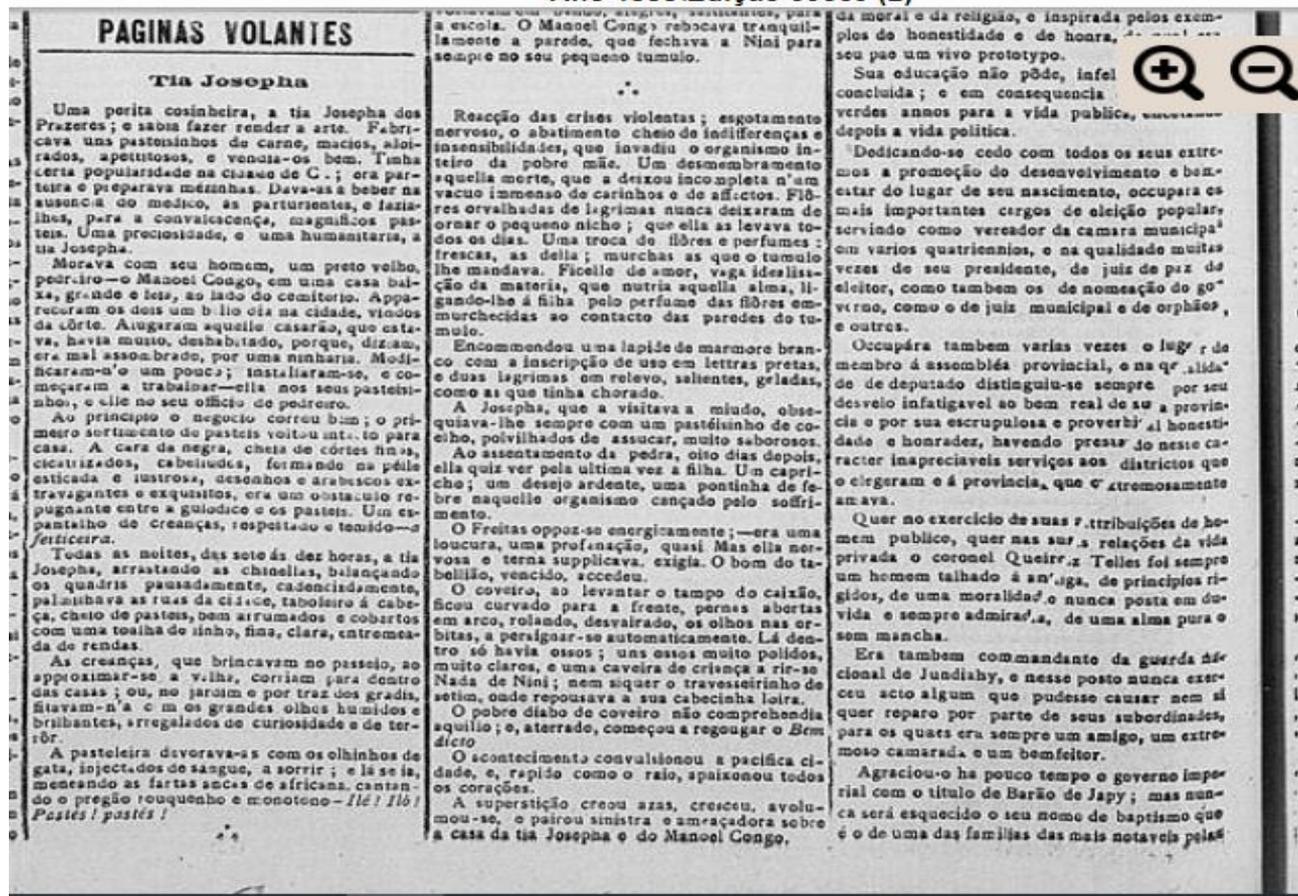


Figura 1: Conto de Arthur Cortines

Fonte: Correio Paulistano, 26 de julho de 1888

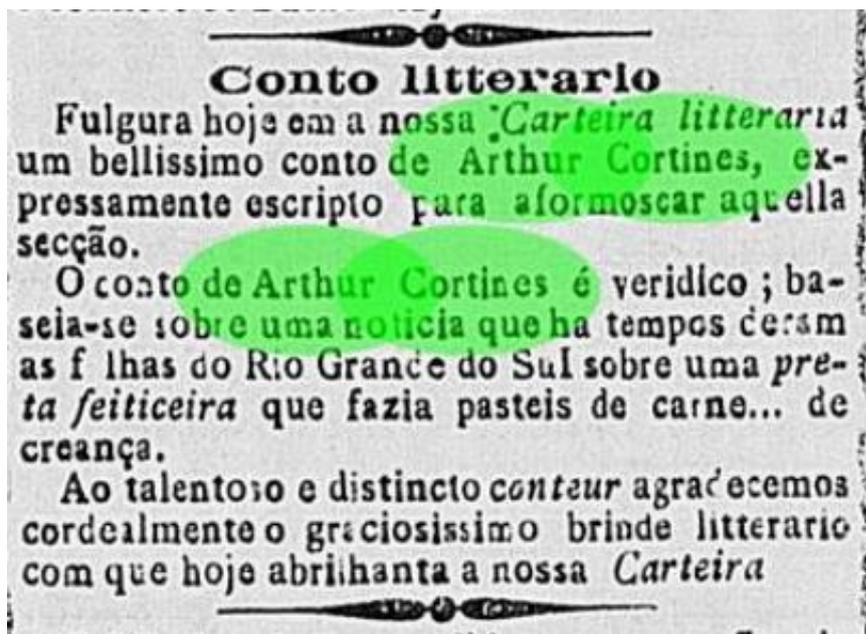


Figura 2: Conto literário

Fonte: Correio Paulistano, 26 de julho de 1888

Para Azevedo, o conto de Arthur Cortines demonstra a política de higienização do espaço urbano, o combate do curandeirismo e das práticas culturais afro-brasileiras. Tal manifestação literária faz parte do plano de construção ideológica da figura negra representar perigo diante da transição do trabalho livre no final do século XIX e início do século XX, afinal, para a autora, é mais natural racionalizar os atos e argumentar logicamente do que simplesmente reconhecer o medo.<sup>178</sup>

Portanto, a obra de Azevedo centraliza o medo da sociedade à época, expondo que ele raramente aparece nos documentos históricos, mas é inserido nas análises dos que estudam e explicam as estruturas sociais, contidas nas perspectivas teóricas.

O medo vai perpassando pela troca de personagens históricos, do imigrante europeu em substituição ao negro recém-liberto, introduzindo novas temáticas como o desenvolvimento urbano, a industrialização e a formação da classe operária brasileira com alicerce numa população predominantemente estrangeira. O nacional livre herda do sistema escravocrata a marginalização, exceto em lugares que a figura do imigrante não chegou predominar.

Essa substituição intencional, tanto como política econômica desenvolvimentista como de branquiamento, atingiu as trabalhadoras domésticas, sendo evidenciado nos jornais locais, em que há uma mesclagem de oferecimento de serviços domésticos entre mulheres imigrantes e mulheres negras, adentrando em funções historicamente exercidas por profissionais negras, como amas de leite, arrumadeira, cozinheira, babá, dentre outras coisas.

Pinto aborda também a temática de substituição da mulher negra e doméstica pelas imigrantes e índias, buscando o que ela chama de legitimação da teoria científica sobre a incapacidade do negro perpetuado em estudos científicos, em jornais e na própria sociedade em geral.<sup>179</sup>

A autora da biografia de Laudelina Campos de Melo, líder do movimento sindical das trabalhadoras domésticas, cita trechos de jornais e depoimentos em que a elite aconselhava o afastamento da trabalhadora doméstica do lar, devendo diminuir o

---

<sup>178</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>179</sup> PINTO, Elisabete Aparecida. **Etnicidade, gênero e educação: História de Vida de D. Laudelina Campos de Mello**. São Paulo: Polidoro, 1993, p. 80.

número de inimigos que se nutrem no seio familiar, apontando, para tanto, imigrantes alemães para o trabalho doméstico.<sup>180</sup>

Pinto ressalta, ainda, que em 1933, havia um número maior de estrangeiras no serviço doméstico, tendo diminuído, entretanto, em 1946, e por insuficiência de estudos, a causa para dispersão não é absoluta, mas apontando para o regresso desses imigrantes ao país de origem.<sup>181</sup>

É essencial demonstrar que essa substituição de mão-de-obra institucionalizada não se baseava somente em questões raciais e de política de branqueamento, mas embasada na ideia de inferioridade biológica dos negros, já que o conceito de inteligência, propagado na obra de Azevedo, não incluía experiências inerentes e adquiridas, estabelecendo, dessa maneira, uma questão abismal de cultura do indivíduo negro e do indivíduo branco.

O imigrante, assim, surge para figurar a missão de progresso, de civilização, tendo o negro o ideal a se corrigir, sendo sinônimo de estagnação, imoralidade, atraso e remetendo ao regime de escravidão, devendo ser alvo, nas palavras de Poliakov, de antipatia e o imigrante de ambição.

Teixeira aborda outro ponto importante na demarcação do trabalho livre das domésticas, como o fato de se considerar ameaça para a família no que se refere à transmissão de doenças e de maus costumes, refletindo a ideia da pobreza como algo a ser distanciado, evitando qualquer proximidade.<sup>182</sup>

Pinto confirma tal pensamento, denotando a preferência das patroas por domésticas brancas no início do século XX e tendo como justificativa a moral da mulher negra, já que sua participação em festas dançantes e em bailes era considerada imoral, transformando a recusa pela trabalhadora doméstica negra como declarada e legalizada no meio social.<sup>183</sup>

Freyre descreve os inúmeros casos de sífilis propagados da Casa Grande para as amas de leite, corroborando na política de substituição e de sexualização da mulher negra enquanto sujeito não político. Teixeira complementa que a hipersexualização da negra é uma construção social abrangendo dispositivos de poder e que tange para

---

<sup>180</sup> Ibidem, p. 59.

<sup>181</sup> Ibidem, p. 60.

<sup>182</sup> TEIXEIRA, Juliana. **Trabalho Doméstico**. São Paulo: Jandaira, 2021, p. 30.

<sup>183</sup> Ibidem, p. 8.

premissa de que elas eram mulheres a serem consumidas, e as domésticas, no caso, exploradas sexual e laboralmente.<sup>184</sup>

Gonzalez também aponta outro fundamento para legitimar essa exclusão legalizada da mulher negra do mercado de trabalho após a escravidão e início do século XX. Para ela, a linguagem falada pelas pessoas negras e, portanto, não vinculadas à norma culta padronizada da elite branca, compôs a inferiorização intelectual dos negros dentro da política racista da sociedade.<sup>185</sup>

Toda a política debatida para substituir, incapacitar ou excluir a doméstica negra do seio familiar gerou desconfiança e necessidade de um controle permanente, principalmente utilizando o aparato estatal, como ocorreu, durante o Governo de Vargas, na relação entre polícia, igreja e trabalhadora doméstica.

Na tentativa de objetificar e manusear as trabalhadoras domésticas conforme os interesses do Estado e das famílias elitistas, criou-se, durante muito tempo, um sistema de fiscalização legalizado entre a igreja, imprensa, polícia e Estado.<sup>186</sup>

A trabalhadora doméstica durante o governo de Getúlio Vargas continuou sendo alvo de uma construção laboral baseada na avaliação da idoneidade e na periculosidade daquele ofício para as famílias brancas e para a sociedade, sendo responsáveis pela maior degradação o fato de haver recortes de classe, gênero e raça.

Peçanha analisou o trabalho doméstico no início do século XX e apontou claramente as políticas de controle e disseminação de representações negativas sobre os comportamentos e práticas sociais das trabalhadoras negras. Xavier revelou que o corpo negro, na mesma época, era ilustrado como nocivo à saúde de uma nação em construção. Portanto, cabe aqui compreender tal política institucionalizada e corporificada por figuras seculares e estatais que conduziram a fiscalização do trabalho doméstico no governo de ascensão ao trabalhador e consolidação do Estado Social de Direito.<sup>187</sup>

Assim como ocorrido na Argentina, a fiscalização sobre o trabalho doméstico perpassou sobre a necessidade de participação da autoridade policial. No Brasil, a religião agiu de maneira educadora e oferecendo cursos para as trabalhadoras domésticas.

---

<sup>184</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51ªed. rev. São Paulo: Global, 2006, p. 39.

<sup>185</sup> GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244.

<sup>186</sup> *Ibidem*, p. 52.

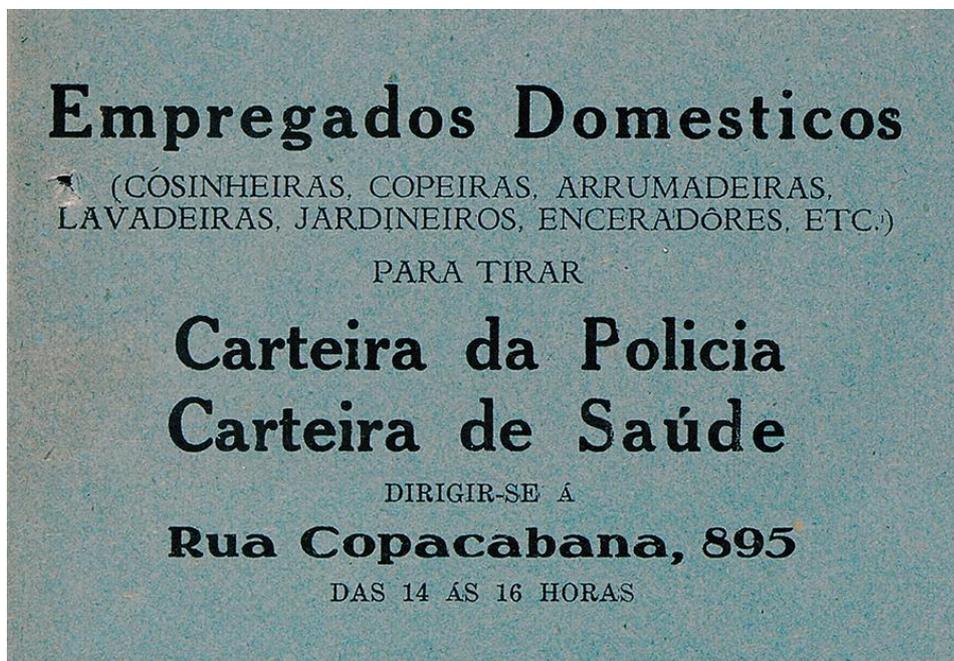
<sup>187</sup> PEÇANHA, Natalia Batista. Que liberdade? Uma análise da criminalização das servidoras domésticas cariocas (1880-1930). **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 32, p. 66-76, jan/abril. 2019.

Em breve exemplo, cita-se a Casa de Santa Zita, criada em 1944, que chegou a concentrar e abrigar 500 domésticas para formação.<sup>188</sup>

Nesse interregno de tempo, o contrato estabelecido era de maneira informal, com o objetivo de controle de vida da doméstica, em que se regulamentava os deveres da trabalhadora e como dever dos patrões a anuência de liberá-las semanalmente para celebrações religiosas fora do horário de trabalho, estabelecendo diretrizes da ressocialização e transformação de um indivíduo em empregadas domésticas, conforme o enunciado na carta de apresentação: “A Casa Santa Zita visa o bem da família por meio do apostolado junto as empregadas domésticas.”<sup>189</sup>

Pinto explica que a relação de Estado e empregada doméstica tem observância a partir da regulamentação das amas-de-leite sifilíticas, com a Lei de 6 de outubro de 1886, do artigo 263 ao 294 da mesma Lei.<sup>190</sup>

Sobre a punição, a Lei estabelecia o pagamento de mil réis para a trabalhadora que fugisse das regras normativas e, para o empregador, o pagamento de vinte mil réis referente à contratação de empregadas domésticas que não passaram pela identificação policial, que, inclusive, era divulgada como procedimento padrão na época:



**Figura 3:** Anúncio

**Fonte:** Jornal A noite, 26 de fevereiro de 1937.

<sup>188</sup> Ibidem, p. 71.

<sup>189</sup> Ibidem, p. 75.

<sup>190</sup> Ibidem, p. 56.

Entretanto, em 1941, Getúlio Vargas edita o Decreto 3078/41, transferindo para a polícia a fiscalização e identificação da locação do serviço doméstico. O Decreto de Getúlio difere dos demais sobre a locação do serviço doméstico, já que ele, no que diz respeito à rescisão contratual, prescindia apenas do consentimento de ambas as partes, antes dos dois meses, exigindo somente um aviso de oito dias da parte requerente se o prazo de locação tivesse ultrapassado seis meses.

Outros pontos importantes do Decreto 3.078/41 dizem respeito às localidades em que o número de empregados é maior, as inspeções eram confiadas às instituições médicas particulares idôneas, mediante autorização especial e sob a fiscalização da autoridade policial, sem oneração estatal.

Além do mais, no artigo 11, o Decreto aponta a clara competência da polícia para os serviços de identificação e expedição de carteira profissional no Distrito Federal, nos Estados e no Acre, cabendo ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a fiscalização da execução do Decreto-lei e, na falta do Ministério, à polícia, que remeteria os autos via administrativa para as Juntas de Conciliação e julgamento.

O que identifica sobre o trabalho da polícia na fiscalização e no teor punitivo é a diversidade de Decretos e Leis sobre o tema em nível estadual e federal, realocando este serviço conforme interesse estatal do ente governante. O exemplo disso é a documentação de Marques sobre a manifestação em Belo Horizonte de 300 domésticas irem às ruas protestar contra o Projeto de Lei que impelia competência de fiscalização à polícia local ou quando em 1923, a polícia do Distrito Federal suspendeu suas atividades por alguns anos devido a demanda superar os números estabelecidos, marcando, nos dois episódios, a rejeição e saída do Estado das relações de trabalho doméstico.<sup>191</sup>

Também teve notória importância a edição do Decreto nº 19.770/31, que tratou da regulamentação do direito de sindicalização das classes patronais e operárias, legitimando a organização sindical e os integrantes dela, ao passo que definiu o trabalho manual e intelectual. O Decreto marca a exclusão das trabalhadoras domésticas como categoria e desconsidera o direito à organização sindical para a classe das trabalhadoras domésticas.<sup>192</sup>

---

<sup>191</sup> MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. Anatomia de uma injustiça secular: O Estado Novo e a regulação do serviço doméstico no Brasil. **Revista Varia História**, Rio de Janeiro, v. 36, p. 60-75, jan/abril. 2020.

<sup>192</sup> *Ibidem*, 65.

Em seu artigo 11, parágrafo único, b, pode-se verificar a exclusão do serviço doméstico como trabalho, discriminando o não pertencimento dessa categoria ao sindicalismo:

“...Parapho unico. Não entram na classe de empregados: a) os empregados ou funcionarios publicos, para os quaes, em virtude da natureza de suas funcções, subordinadas a principios de hierarchia administrativa, decretará o Governo um estatuto legal; b) os que prestam serviços domesticos, o qual obedecerá a regulamentação à (sic) parte...”

Marques lembra que a classe dos funcionários públicos conseguiu reverter tal dispositivo e obteve reconhecimento da classe enquanto categoria, o que não ocorreu com o trabalho doméstico, resultando em décadas de proibição do direito à sindicalização, sendo permitido apenas em 1988 com a Constituição Cidadã.<sup>193</sup>

Evidencia-se que, apesar da negativa estatal sobre o reconhecimento das organizações, é fato que a existência de associações organizadas e funcionando no Estado de São Paulo, mesmo que não abrangidas na legislação normativa

O Decreto 3.078/41 traz um dos primeiros conceitos de trabalho doméstico na legislação brasileira, em seu artigo 1º, como empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas.

O dispositivo, em seu artigo 2º, dispõe sobre a obrigatoriedade do empregado doméstico em obter a carteira de identificação, o atestado de boa conduta, averiguado pelas autoridades policiais e o atestado de vacina e de saúde. Já no artigo 5º, no que se refere às domésticas analfabetas, os atos poderiam ser transferidos para terceiros quanto à escrita.<sup>194</sup>

O artigo 16 estabeleceu a promoção de estudos da Previdência Social e de Projetos de Lei que buscassem o enquadramento dessa classe trabalhadora nos moldes da Previdência já existente, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio o incentivo e competência para instruções normativas.<sup>195</sup>

Contudo, somente com a Constituição de 1988 e com a LC nº 150/2015, que as trabalhadoras domésticas tiveram maior proteção social e garantias trabalhistas; o que permitiu avanços importantes na corrida para o trabalho doméstico decente.

---

<sup>193</sup> Ibidem, p. 55.

<sup>194</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.078**, de 27 de fevereiro de 1941. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Brasília, DF.

<sup>195</sup> Ibidem, s.n.

## 4.2 A Constituição de 1988, a Lei Complementar nº 150/2015 e a Emenda Constitucional nº 72/2013: aspectos gerais sobre o trabalho doméstico na contemporaneidade

A luta pela proteção social do trabalho doméstico obteve resultados maiores com a Emenda Constitucional (EC) nº 72/2013<sup>196</sup> e da Lei Complementar (LC) nº 150/2015<sup>197</sup>, que permitiram a inclusão da categoria no rol de trabalhadores do artigo 7º da Constituição de 1988 e no radar de proteção social brasileira.<sup>198</sup>

Sendo definido pelo artigo 1º, da LC nº 150/2015, o emprego doméstico seria aquele:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei. Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Em seguida, a Lei Complementar rege carga horária de 44 horas semanais, não excedendo 8 horas diárias, consolida o Fundo de Garantia de Trabalho e Seguridade Social (FGTS), a licença maternidade de 120 dias, dentre outros direitos elencados no artigo 7º, da CRFB/88 e abrangidos pelas domésticas a partir da EC nº 72/2013.

Tratando-se do perfil desta categoria, conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), são cerca de 6,2 milhões de trabalhadores domésticos em escala mundial, sendo 92% mulheres no Brasil, e 80% no mundo. Conforme o podcast

<sup>196</sup> **Emenda Constitucional nº 72/2013.** Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

<sup>197</sup> **Lei Complementar nº 150/2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

<sup>198</sup>[...] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Mamilos (2020, on-line), a especialista em trabalhadores vulneráveis da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Clear Holden, considera o trabalho doméstico a principal fonte de renda das mulheres, sendo 66% negras, recebendo 86% delas menos que mulheres brancas na mesma função.<sup>199</sup>

Ademais, o mesmo Instituto declara que, até 2019, apenas 32% possuía carteira assinada, restando, então, 68% na informalidade. Já o desemprego, segundo o IBGE, alcançou 1,54 milhão de postos de trabalho perdidos no segundo trimestre de 2020. Além disso, um levantamento do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), apresentado em abril deste ano, revelou que 600 mil trabalhadores deixaram de contribuir para a Previdência Social, possuindo uma queda de 2,2 milhões para 1,6 milhões de contribuintes, enquanto que a média dos trabalhadores dessa relação trabalhista caiu de R\$ 924 reais para R\$ 876 reais, entre o quarto trimestre de 2019 e o de 2020.<sup>200</sup>

Quanto à origem do trabalho doméstico, Angela Davis especifica a relação do trabalho doméstico com o gênero feminino somada à historicidade do povo negro. Para ela, a típica escrava singularizava uma figura presente na Casa Grande e que desempenhava funções de cozinheira, arrumadeira e *mammy*.<sup>201</sup>

Além disso, alguns fatores para a desvalorização do trabalho doméstico são históricos, entre eles, a blindagem dos domicílios e a invisibilidade dos responsáveis pelos afazeres domésticos. Dito isso, cabe demonstrar, então, os dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo, criado por meio de cooperação técnica internacional do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da OIT, que, de 36.524 trabalhadores domésticos resgatados entre os anos de 2003 a 2018, 96,63% eram homens e 5,37% eram mulheres, sendo o meio rural o principal ambiente de trabalho desses crimes análogos à escravidão doméstica.<sup>202</sup>

Ainda sobre tal mazela social, cabe enfatizar o conhecido caso de Madalena Gordiano, uma mulher negra de 46 anos que foi resgatada em condições análogas ao trabalho escravo doméstico, no qual viveu por 38 anos.<sup>203</sup>

---

<sup>199</sup> IPEA, INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Nota Técnica: Vulnerabilidades das Trabalhadoras Domésticas no Contexto da Pandemia de Covid19 no Brasil. Brasília: Ipea, 2010.

<sup>200</sup> DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Trabalho doméstico no Brasil, p. 15.

<sup>201</sup> DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. 11ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p.18.

<sup>202</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Cartilha Direitos das Trabalhadoras Domésticas. Brasília, 2021, p. 8.

<sup>203</sup> CORTÁZAR, Naiara Galarraga. Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da

O crime de repercussão nacional soma os dados do Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, que de 111 dos 267 casos fiscalizados em 2019, tem-se a caracterização do crime envolvendo 1.054 vítimas, desse total, catorze foram resgatadas do trabalho escravo doméstico.<sup>204</sup>

O Ministério Público do Trabalho (MPT), em cartilha sobre o trabalho doméstico no Brasil, ainda revela outras problemáticas que englobam a atividade laboral desses trabalhadores, como o abuso sexual e moral doméstico e o trabalho doméstico infantil.

O Brasil, assim como a Argentina, possui similaridades populacionais e de formação social que são importantes para entender como cada país avançou da busca pela dignidade do trabalho decente.

Não apenas isso, a questão cultural, de gênero, de raça e todos os demais aspectos aqui considerados embasarão o direito comparado entre as duas nações, com objetivo de responder à problemática pretendida a partir da exploração de hipóteses.

## **5 O DIREITO COMPARADO ENTRE BRASIL E ARGENTINA SOB O ASPECTO DO TRABALHO DOMÉSTICO DECENTE**

Neste tópico principal da pesquisa, será abordada a perspectiva do Trabalho Decente e quais aspectos se fazem presentes no Brasil e na Argentina que possam efetivar a concretização do trabalho digno.<sup>205</sup>

O método para se chegar nesse resultado será o comparativo, utilizando-se de bases legais internacionais e nacionais, como Convenções da OIT, fóruns, a Constituição dos países e as leis infraconstitucionais que regem o trabalho doméstico, além da equiparação de costumes, cultura e povos entre os dois países.

A comparação entre Brasil e Argentina servirá para averiguação do quadro geral em que o trabalho decente se insere e para apontar as divergências e igualdades entre ambos a partir da macrocomparação e da comparação horizontal, que também serão explanados nos tópicos seguintes.

---

escravidão no Brasil. EL PAÍS, 14 jan. 2021.

<sup>204</sup> Ibidem, p. 15.

<sup>205</sup> Considerar-se-á trabalho digno como sinônimo de trabalho decente adotado pela OIT.

Justifica-se a escolha da Argentina por muitos motivos. Como visualizado em tópicos anteriores, ambos os países ratificaram a Convenção nº 189 e Recomendação nº 201, da OIT, além de terem experiência com o trabalho decente em algumas cidades e governos.

Outro fator pertinente é a forma que ambos foram colonizados, de modo exploratório e com mão de obra imigrante e escrava. Outra razão é que ambos os países são historicamente do Mercado Comum do Sul (Mercosul), com exceção da saída recente da Argentina em decisão no governo de Macri.

Além disso, os dois são países sul-americanos e sediaram a Conferência Regional de Emprego do Mercosul, em Buenos Aires, no período de abril de 2004.

A data é memorável por conter o marco da corrida para formalização do conceito de trabalho decente proposto inicialmente pela OIT. Além disso, conforme será demonstrado neste tópico, a Argentina possui como forma de representação a pluralidade sindical mitigada, possuindo vários pontos de representação no país, além de, segundo o relatório “Trabalho Decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015”, ter sido o país que, à época, mais substituiu a informalidade do emprego pela formalidade, mudando posteriormente em razão de sua crise política e administrativa que se alastra até os dias de hoje.

Como introdução, será demonstrado como o Direito Comparado auxiliará esse comparativo seguido do conceito de trabalho decente e da descrição dos objetivos estratégicos, comparando-os na realidade de Brasil e Argentina.

## **5.1 O Direito Comparado como método**

O Direito Comparado tem ganhado notoriedade no mundo da pesquisa e na academia em razão da possibilidade de comparar ordenamentos jurídicos de um ou mais países e obter caminhos para debater as similaridades e divergências quanto à adoção de determinado instituto.

Os estudiosos divergem quanto à classificação deste ramo enquanto ciência, todavia não negam sua importância no Direito, independentemente de ser conceituado como ciência ou método.

Não sendo objeto deste estudo tamanho debate acerca da conceituação e classificação do Direito Comparado, surge como objeto a aplicação do trabalho decente no Brasil e Argentina.

Para tanto, algumas lições essenciais sobre a matérias são pertinentes para melhor compreensão, de modo que serão demonstradas, mesmo que brevemente, para fins de pesquisa.

## 5.2 Definição e importância do Direito Comparado

O estudo do Direito Comparado tem crescido e ganhado espaço nas pesquisas acadêmicas e no mundo científico em geral. Sua importância não está apenas no comparativo de institutos ou de ordenamentos jurídicos entre dois ou mais países, e sim na utilização de diferentes métodos e fontes do Direito para melhor análise e confronto.

O meio social e os costumes; o modo que a norma e a ciência jurídica atingem o indivíduo organizado em sociedade também são considerados como uma faceta do Direito Comparado para fins de realização deste método.

No Brasil, muitos autores têm se destacado nesse ramo de pesquisa, principalmente pelas suas obras e trabalhos científicos sobre o tema. Um dos assuntos bastante abordados é referente à defesa da autonomia do Direito Comparado enquanto ciência; havendo outra vertente que não concorda com a independência e justifica nas interrelações com as demais áreas do Direito.

Francisco Gerson Marques de Lima, um dos expoentes pensadores do Direito Comparado na contemporaneidade, traz pertinentes apontamentos na sua pesquisa sobre o método comparativista diante da negociação coletiva brasileira e de países como Uruguai, Argentina e Estados Unidos; dentre outros Estados elencados na sua abordagem.<sup>206</sup>

Os ensinamentos do pesquisador implicam na conceituação do que seria comparar, não perfazendo como objeto de análise apenas a confrontação de textos legais e sim observando as diferenças, os aspectos simultâneos e demais perspectivas que possam somar na análise de dados.

---

<sup>206</sup>LIMA, Francisco Gerson Marques de. SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. Direito Comparado e Processos Estruturais: é possível transplantar sentenças estrangeiras para o Brasil? *Questio Iuris* +vol. 14, n. 1, fevereiro de 2021, pp. 193+. Gale Academic OneFile.

É o que se observa no seguinte trecho de sua obra:

Comparar não é apenas buscar afinidades. Consiste em revolver as diferenças e semelhanças entre sistemas, institutos, documentos, objetos ou disposições legais. [...] num aprofundamento maior, a comparação pode ir adiante, para investigar as razões que levaram ao surgimento e à evolução do objeto investigado em cada um dos sistemas estudados e como ele se comporta nas sociedades em cotejo. E isto poderá apontar as consequências que certo instituto acarrete, inclusive o desvio que haja tomado em um ou em outro país.<sup>207</sup>

A partir desse trecho, portanto, pode-se retirar o conceito empregado pelo autor sobre Direito Comparado, sendo uma ciência que não se resume na busca de perspectivas afins entre dois ou mais agentes, apresentando um confronto maior ao ponto de investigar a evolução, a história e os desvios, para, a partir disso, importar institutos e normas benéficas ao Estado, ultrapassando a ideia de transplante jurídico e chamando o processo de “tradução jurídico-cultural.”

### 5.3 Direito Estrangeiro, Legislação Comparada e o Direito Comparado

Compreendendo a conceituação, cabe apontar a diferenciação entre o Direito Estrangeiro, a Legislação Comparada e o Direito Comparado; temas tão pertinentes ao estudo do ramo científico e que não pode ter a abordagem confundida no processo do método comparativista entre os objetos escolhidos da pesquisa.

Ivo Dantas, em seu artigo intitulado “Direito Comparado como Ciência”, propõe essa distinção citando Marc Ancel, relatando que o Direito Estrangeiro tem o papel fundamental de oferecer a matéria-prima ao Direito Comparado.

É o que se pode inferir na diferenciação abaixo:

Para Marc Ancel, “a distinção entre o direito comparado e o direito estrangeiro era clássica, desde antes de 1900; mas ela não é sempre muito clara, e menos ainda respeitada”. Em seguida, destaca, com plena razão, que “o direito comparado está na dependência dos estudos de direito estrangeiro” e que o “direito estrangeiro é a matéria-prima do direito comparado. Ninguém, com efeito, é comparativista sem ter praticado, inicialmente, o direito estrangeiro, assim como ninguém é chefe de orquestra sem ser, ou ter sido inicialmente, instrumentista”.<sup>208</sup>

<sup>207</sup>LIMA, Gerson Marques de Lima. Do “Direito Comparado” ao “Direito Comparado do Trabalho”: Modelos de negociação coletiva no Direito Comparado. Pós-Doutorado. Recife: UFPE, 2021, p. 52.

<sup>208</sup>DANTAS, Ivo. Direito Comparado como Ciência. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 34 n. 134 abr./jun. 1997, p. 234.

Em seguida, o autor esclarece que: “Direito Estrangeiro é a *conditio sine qua non* para a possibilidade de fazer-se direito comparado, isso porque não poucos pensam que, pelo simples fato de citarem o direito estrangeiro em seus estudos, significa que estejam fazendo estudo comparado”, reverberando, desse modo, o conceito e instrumentalização da Ciência Comparada.<sup>209</sup>

Já a Legislação Comparada, Ivo Dantas esclarece que o equívoco é iniciado “no instante em que se tenta identificar Direito com Legislação, mormente quando estamos lembrados que aquele tem um sentido bem mais amplo que a segunda, sendo esta (legislação) apenas uma das formas de manifestação daquele (= Direito Positivo.)”<sup>210</sup>

Os apontamentos feitos acima só confirmam a necessidade de averiguação do quadro geral em que está inserido a norma ou o instituto para possibilitar a adequada comparação em que se objetiva identificar diferenças e similaridades.

Caio Mario da Silva enfatiza que a problemática em torno do reconhecimento ou não da independência do Direito Comparado centraliza na dificuldade em conceituar o ramo.<sup>211</sup>

Todavia, não é objeto deste trabalho se posicionar conforme alguma vertente, cabendo somente pontuar que, para alguns, o Direito Comparado é reduzido a um método de estudo, “sem vida própria”, uma “comparação de direitos”.<sup>212</sup>

Para outros, o Direito Comparado seria independente e tido como ciência assim como o Direito Administrativo e Direito Constitucional, por exemplo. Weliton Carvalho revela que também há inúmeros defensores da autonomia do Direito Comparado, tanto é que cita Naojiro Sujiyama e Carlos Ferreira de Almeida ao trazer referências desses pesquisadores:

Naojiro Sujiyama (1941, p. 61) atribui caráter científico ao Direito Comparado, de modo sucinto “El Derecho comparado como tiene por factor esencial la comprobación positiva, posee propriamente el carácter científico”. Em língua portuguesa, Carlos Ferreira de Almeida, da Universidade Nova de Lisboa, ao constatar a existência do objeto e de um método específico no âmbito do Direito Comparado, lança um olhar lúcido sobre essa querela, nesta passagem: “Por isso, concluímos (com Zweigert) que o direito comparado é uma ciência autónoma, que se subdivide em dois ramos ou vertentes complementares – a

---

<sup>209</sup> Ibidem, p.234.

<sup>210</sup> Ibidem, p.235.

<sup>211</sup> SILVA, Caio Mário da. Direito Comparado, Ciência Autônoma. **Revista da Faculdade de Direito**. Minas Gerais. Vol. 4. p. 37, 1952.

<sup>212</sup> Ibidem, p.37-38.

macrocomparação e a microcomparação”.<sup>213</sup>

Assim, tratando como Ciência e com caráter científico, os autores apontam para uma classificação pertinente para esta pesquisa, a macrocomparação e a microcomparação, cabendo lembrar, também, que é necessário para realização destes dois mecanismos “que que a comparação ocorra entre ordenamentos distintos e contemporâneos; segundo, que a comparação ocorra de forma sistematizada, sem se restringir à averiguação dos meros textos legais”<sup>214</sup>

O confronto entre direitos, portanto, deve ocorrer baseada na divergência e vigência, estendendo a comparação não somente para as normas, mas incluindo outras fontes do direito, como costumes, jurisprudência, meios de comunicação e demais subsídios que possam contribuir para melhor visualização do instituto daquele determinado país.

A macrocomparação, método a ser utilizado neste trabalho, permite a visualização do aparato geral do ordenamento jurídico, enquanto que a microcomparação enxerga os institutos singulares presentes naquele texto normativo. Ainda se fala de comparação vertical e horizontal criada por Caio Mario. A vertical seria a comparação de dois ordenamentos que em um deles necessita o estudo desde a sua origem e evolução, fazendo caminho similar à História do Direito; ao passo que a comparação horizontal, estabelece a confrontação contemporânea, assinalando proximidade e divergências.<sup>215</sup>

Juliano Heinen classifica em espécies de métodos do Direito Comparado os meios técnicos para investigação, sendo eles:

Especificamente no que tange ao método de pesquisa comparativa, Deo Campos Dutra (2016, p. 197-198), ao seu turno, com base em Hoecke, apresenta seis diferentes espécies deste específico instituto: o funcional, o analítico, o estrutural, o histórico, o contextualizado (law in context) e o método do núcleo comum (common core). Veja que, já aqui, percebemos que a classificação das metodologias pode variar, sendo que cada uma delas possui suas peculiaridades, relevâncias e pontos discutíveis. De outro lado, sequer podemos dizer que estamos diante de um rol taxativo.<sup>216</sup>

---

<sup>213</sup> CARVALHO, Weliton. Direito Comparado: Método ou Ciência? **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 45 n. 180. Out/dez.2008.

<sup>214</sup> LIMA, Gerson Marques de Lima. Do “Direito Comparado” ao “Direito Comparado do Trabalho”: Modelos de negociação coletiva no Direito Comparado. Pós-Doutorado. Recife: UFPE, 2021, p. 54.

<sup>215</sup> DANTAS, Ivo. Direito Constitucional Comparado. Introdução. Teoria e Metodologia. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 30.

<sup>216</sup> HEINER, Juliano. Método de Direito Comparado: desenvolvimento e perspectivas contemporâneas. Revista de Programa de Pós-Graduação da UFBA. V. 27, n° 2. p. 167. 2017.

Sob a perspectiva desta classificação enunciada de rol não taxativo, cabe esclarecer que a presente pesquisa tratará de análises da combinação das espécies, como o aspecto estrutural da organização sindical entre Brasil e Argentina, bem como o caráter analítico e funcional dos dois países, entrelaçando as similaridades e diferenças e o modo de como o efeito da regra em ambos se predomina.

Feitas tais considerações acerca do Direito Comparado e dos aspectos que estarão no método comparativista entre os Estados escolhidos, passa-se a compreender o conceito de Trabalho Decente, seu desencadeamento e objetivos estratégicos para fins de método comparativo.

#### 5.4 O conceito de trabalho decente

A definição de trabalho decente possui diversas contribuições de estudiosos, pesquisadores e entidades internacionais. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) trouxe este conceito de forma escrita em 1999, formalizando o primado do trabalho digno e ultrapassando sua significância além da transcrição de normas, de convenções ou de fóruns dos países-membros.

A base mínima de direitos fundamentais conforme a situação econômica e social dos países e a fixação da Agenda do Trabalho Decente são palavras-chave para materializar o que a OIT denomina e objetiva com o trabalho digno.

Assim, com a 87ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (CIT), em Genebra, a conceituação deste termo ganhou espaço e formalização nos atos consequentes ao ano de 2003, sendo desenvolvido em conferências, e encontros da OIT com os países signatários.<sup>217</sup>

Em sua obra sobre “Trabalho Decente: o itinerário de uma proposta”<sup>218</sup>, a socióloga Laís Abramo enfatiza o caráter multidimensional do termo, possuindo diversas perspectivas conceituais, não se limitando a um significado unívoco.

---

<sup>217</sup> OIT - ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 87ª reunión. Memoria Del Director General: Trabajo Decente. Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra, jun. 1999, p. 5.

<sup>218</sup> ABRAMO, Laís. Trabalho Decente: o Itinerário de uma proposta. **Bahia análise e dados**, Salvador, v. 20, n. 2/3, p.151-171, jul./set. 2010.

Para ela, a multiplicidade pode ser exemplificada pela adoção de quatro pontos estratégicos, sendo o primeiro envolvendo a promoção dos direitos fundamentais no trabalho, seguido da valorização do emprego, da proteção social e do diálogo social.

Tais eixos principais evidenciam a correlação do Trabalho Decente como o princípio da dignidade humana, do avanço em direção à formalização de empregos, da equidade de gênero como eixo transversal e da existência de garantias não somente no âmbito do vínculo formal ou estruturado, mas que atenda às necessidades e garantias do, também, vínculo informal.

Portanto e corroborando com a pesquisadora citada acima, o Trabalho Decente estaria correlacionado à estratégia de ação, sendo incorporado na Agenda Global de Trabalho Decente e na relação tripartite entre Governo, organização sindical e organização trabalhista dos estados-membros composta por trabalhador e empregador.

Como mecanismo de comparação, os quatro objetivos estratégicos, juntamente com o contexto social do Trabalho Decente e sua Agenda 2030, serão o filtro desta pesquisa para verificar como o trabalho doméstico se estrutura nos dois países objetos de confrontação.

## **5.5. Do contexto social e da dificuldade em materializar o Trabalho Decente**

A Ministra do Superior Tribunal do Trabalho (TST), Delaíde Alves Miranda, reconhece a dificuldade em delimitar a matéria que rodeia o trabalho digno e sua aplicabilidade concreta no modelo que Planton Teixeira caracteriza como direito humano ao Trabalho Decente.<sup>219</sup>

Em sua dissertação sobre “Trabalho Decente: uma análise na perspectiva dos direitos humanos trabalhistas a partir do padrão do decisório do TST”, a Ministra justifica esse reconhecimento como uma dificuldade de debater sobre a relevância do assunto ao alcançar Cortes Internacionais, na pretensa abolição de crescentes relações precárias entre empregador e empregado e, principalmente, na conceituação mais exata dos objetivos e contornos, de modo que possibilite o controle próximo aos Estados,

---

<sup>219</sup>MIRANDA, Delaíde Alves. **Trabalho Decente: uma análise na perspectiva dos direitos humanos a partir do padrão decisório do TST**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília (UNB). Brasília: 2022. p.56.

especialmente no desrespeito aos direitos básicos do trabalhador e ligados com os direitos humanos e fundamentais.<sup>220</sup>

Por outro lado, Delaíde Alves Miranda, acredita que a evolução conceitual do Trabalho Decente caminha para objetividade e planejamento de estratégias mais precisas e condizentes com a realidade de cada país. Na sua obra, por exemplo, há a menção das conferências realizadas pela OIT que foram essenciais para moldar a planificação da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, como a 96ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT/2007).<sup>221</sup>

A 96ª CIT/2007 seria responsável pela preocupação que a organização teve com o formato de definição do trabalho digno, considerando, principalmente, a desigualdade social dos diferentes Estados-Membros que perfazem os quadros da OIT.<sup>222</sup>

Brasil e Argentina sediaram e auxiliaram no desenvolvimento conceitual do trabalho decente com a XIII Conferência Interamericana de Ministros do Trabalho da Organização dos Estados Americanos (OEA), em Salvador no ano de 2003, e a Conferência Regional de Emprego do Mercosul, em 2004, na cidade de Buenos Aires.

Em 2004, a capital argentina sediou o encontro e resolveu, por meio do Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto, que os países do MERCOSUL estariam determinados na inserção do tratamento de medidas que pudessem combater o desemprego e gerar qualidade de forma equitativa nas relações de trabalho.<sup>223</sup>

Assim, o MERCOSUL designou comissões para elaboração de estratégias em prol do aumento da oferta de emprego. Além disso, o documento sinaliza que com a melhoria do emprego em número e em qualidade, o bem-estar e a vida social também melhorariam.<sup>224</sup>

---

<sup>220</sup> Ibidem. p.57.

<sup>221</sup> Ibidem. p.59.

<sup>222</sup>OIT Notícias. Brasil, 2007 a 2014. p. 10

<sup>223</sup> Mercado comum do sul (Mercosul). Decisões do conselho do mercado comum mercosul/cmc/dec. nº 46/04: estratégia mercosul de crescimento do emprego. disponível em: <http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/dec4604p.asp>.

<sup>224</sup> [...] Que os Estados Partes do MERCOSUL estão determinados a inserir o tratamento de medidas de combate ao desemprego e de geração de emprego de qualidade de forma prioritária na agenda de trabalho do MERCOSUL; Que, dentre os desafios à frente dos Estados Partes, encontra-se a necessidade de eliminar todas as formas de trabalho que vulneram os princípios elementares dos direitos humanos; Que a evolução do MERCOSUL na direção de um mercado comum, objetivo último do Tratado de Assunção, no qual o desenvolvimento de suas economias se faça de forma concomitante com o aumento da qualidade de vida dos cidadãos, em um ambiente de paz e justiça social, constitui meta a ser perseguida pelos Estados Partes; Que constitui desafio para o MERCOSUL inserir o emprego de qualidade no centro das estratégias de desenvolvimento, a fim de construir instrumentos de política capazes de favorecer a inclusão social; [...]

No Brasil, o momento para firmar compromisso com o trabalho decente foi no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, quando o Diretor Geral da OIT e o presidente brasileiro à época assinaram o Programa de Cooperação Técnica para construção da Agenda Nacional de Trabalho Decente no Brasil.<sup>225</sup>

Somente com a 102ª CIT houve o compromisso institucional com as pessoas vulneráveis no mercado de trabalho, abrangendo trabalhadores em situação de pobreza, em condições abusivas e sem as garantias fundamentais de proteção no ambiente laboral.<sup>226</sup>

Apesar de a 96ª CIT não ter dirimido com clareza acerca do trabalho digno, a 102ª CIT elencou e se comprometeu com o núcleo humano historicamente desfavorecido e excluído, sofrendo privação de situações econômicas e sociais que não satisfazem às premissas sociais e ao direito humano e individual do trabalhador, não considerando condições mínimas de dignidade e de trabalho livre.

A Agenda 2030, formulada em setembro de 2015 e aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), apoderou-se do papel centralizador e protagonista do trabalho decente, trazendo 17 objetivos e 169 metas no documento abrangendo os Estados-membros até o ano de 2030.<sup>227</sup>

Denominado com o título “Transformando nosso mundo”, a aparição do trabalho digno revela, aqui, a preocupação com a erradicação da pobreza e a promoção da vida digna, realocando-o como oitavo objetivo do desenvolvimento sustentável (ODS) e figurando como meio eficaz para o alcance e resolução de situações de coesão social e de superação de crises econômicas.

---

Art. 3 – O Grupo de Alto Nível deverá elaborar as bases conceituais, metodológicas e operacionais para a implementação da Estratégia MERCOSUL de Crescimento do emprego.

<sup>225</sup> [...]. Em junho de 2003, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou, com o Diretor Geral da OIT, Juan Somavia, um Memorando de Entendimento que previa o estabelecimento de um Programa de Cooperação Técnica, com o objetivo de construir uma Agenda Nacional de Trabalho Decente no Brasil. Após o estabelecimento formal desse compromisso, iniciou-se um processo de disseminação e discussão do conceito entre os constituintes tripartites da OIT no Brasil (governos, organizações de trabalhadores e empregadores). Foram realizadas reuniões técnicas tripartites para a discussão dos déficits de trabalho decente em áreas específicas (emprego e proteção social), ao mesmo tempo em que se fortaleceram os programas de cooperação técnica que já vinham sendo desenvolvidos pela OIT no Brasil, nas áreas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, combate ao trabalho escravo e promoção da igualdade de gênero e raça.

<sup>226</sup> OIT-Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 102**. Normas Mínimas de Seguridade Social. OIT, 2009, s.n.

<sup>227</sup>ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030**. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. ONU, 2015, s.n.

## 5.6. As convenções basilares do trabalho decente e a Agenda 2030

O pesquisador Charles Bruxel traz a perspectiva do trabalho decente sob a negociação coletiva como mecanismo de atingimento, conceituando na mesma direção que os demais doutrinadores ao pontuar que seria aquele trabalho resultado de produtividade e qualidade, com pleno exercício de liberdade, equidade, segurança e dignidade, sendo o fator imprescindível para superação da pobreza, mitigação da desigualdade social e garantia da governabilidade democrática aliada ao desenvolvimento sustentável<sup>228</sup>.

O autor aponta, também, a correspondência do trabalho decente com as convenções internacionais e recomendações que perfazem parte da Declaração Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, editada em 1998, que se resume a:

Convenção 87 sobre Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização; Convenção 98 sobre Direito de Sindicalização e Negociação Coletiva; Convenção 105 sobre Abolição do Trabalho Forçado; Convenção 111 sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação; Convenção 151 sobre Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho na Administração Pública; Convenção 154 sobre Fomento à Negociação Coletiva; Convenção 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação.<sup>229</sup>

As convenções acima sinalizam para a liberdade de associação e reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, da eliminação de todas as formas de trabalho forçado, da abolição efetiva de trabalho infantil e da eliminação de discriminações no emprego e na ocupação.

O Brasil, dentre as Convenções citadas, é o único país da América Latina a não ratificar a Convenção nº 87, da OIT, pertinente à organização sindical formada pela pluralidade. O caso brasileiro difere da Argentina, tendo em vista ser composto pela unicidade compulsória fixada no art. 8, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88).<sup>230</sup>

---

<sup>228</sup>BRUXEL, Charles da Costa. Os limites constitucionais à prevalência do negociado sobre o legislado perante a reforma trabalhista (lei 13.467/2017). Dissertação de Mestrado, Fortaleza-Ceará, 2020, p. 55.

<sup>229</sup> Ibidem, p.56.

<sup>230</sup>Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...]II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

O modelo sindical brasileiro, então, é caracterizado pelo tripé da representação por categoria, pela unicidade sindical ou monopólio de representação e pelo financiamento compulsório e geral juntamente com as contribuições voluntárias adicionais, ambos elucidados no artigo 8º da CRFB/88.

Nos dois países, houve a retirada do Estado da organização sindical, cessando o estatuto padrão e tornando o registro sindical um mero expediente formal. A Constituição brasileira de 1988 e a Constituição argentina de 1994 dispõem, ainda, sobre o papel dos sindicatos na defesa dos direitos e interesses coletivos ou indivíduos da categoria, inclusive em pautas judiciais e administrativas; sobre a liberdade sindical; sobre a participação nas negociações coletivas; do direito ao voto do aposentado nas organizações sindicais e sobre a estabilidade provisória do dirigente sindical.

#### *5.6.1 O papel da Agenda 2030*

Outro ponto de conexão para materialização do trabalho decente é o planejamento da Agenda 2030, consolidando os objetivos traçados entre a OIT e os países, de modo que hajam metas e prazos para fins de cumprimento.

O intuito da Agenda 2030, então, seria promover a ratificação universal das oito convenções citadas, de modo que todos os Estados-membros estejam comprometidos com a estratégia-ação da OIT, governo e empregador/empregado.<sup>231</sup>

Laís Abramo recorda que a Agenda é um projeto de nível global, nacional e regional, variando conforme a situação econômica e social de cada país, relacionando o nível de desenvolvimento. Ou seja, o Estado se desloca de forma conjunta com o progresso econômico e social de cada população, sendo a convenção instrumento de fixação de padrões mínimos, não possuindo teto ou limite.<sup>232</sup>

A autora informa que no caso do Brasil, o Estado da Bahia foi promissor na promoção do trabalho digno, sendo considerado como fatores importantes a vontade política do governo, a formação de um grupo técnico, o diálogo social e a preocupação permanente com a institucionalização do processo de sustentabilidade.<sup>233</sup>

---

<sup>231</sup> ABRAMO, Laís. Trabalho Decente: o Itinerário de uma proposta. **Bahia análise e dados**, Salvador, v. 20, n. 2/3, p.151-171, jul./set. 2010.

<sup>232</sup>Ibidem. p. 157.

<sup>233</sup> A eleição de Jaques Wagner como governador do estado da Bahia abriu espaço para uma experiência até então inédita, e que rapidamente se transformou em referência nacional e internacional: o fortalecimento e enraizamento do compromisso com o Trabalho Decente, mediante a construção de agendas subnacionais.

Na Argentina, o caso de maior relevância foi da Vila de Santa Fé, tendo, inclusive, participação do governo baiano na construção da Agenda de 2030 com a Comisión Provincial Tripartida para el Trabajo Decente para Provincia de Santa Fé.<sup>234</sup>

Por meio da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte (Setre), a coordenação da Agenda subnacional participou de encontros em Santa Fé para fortalecimento e institucionalização do trabalho decente, tendo como resultado políticas públicas para formalização do emprego na Argentina e planejamento de fóruns para discussão do tema.

Em termos mais precisos, a Agenda 2030 compreende desde o compromisso firmado entre a autoridade competente do estado e a secretária do órgão com a proposta de coordenação e formulação da agenda, a criação do Grupo Técnico por Decreto, competente para elaborar e organizar a sua construção, bem como a comissão gestora composta pela relação tripartite entre Estado, Empregador e empregador e, por fim, a instauração de Câmaras Temáticas para dialogar socialmente e implementar medidas de incentivo, como redução fiscal para promoção do trabalho decente e debate do trabalho digno no Plano Plurianual do Governo (PPA).

Desse modo, apesar de os dois países possuírem sistema de organização sindical diferentes, a caminhada para a promoção do trabalho digno é conjunta e coparticipação dos governos latinos, especialmente pelas ratificações das oito convenções temáticas propostas pela OIT.

## **5.7 O trabalho decente na América Latina: a XVI Reunião Regional Americana**

Diante do objeto desta pesquisa, faz-se necessário trazer enfoque à América Latina e averiguar os dados trazidos pela XVI Reunião da OIT, podendo visualizar, desde logo, o panorama geral entre Brasil e Argentina em face do planejamento ocorrido nos

---

Com efeito, o governador, que havia sido anteriormente Ministro do Trabalho e Emprego e Ministro da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e, nessa qualidade, coordenador do CDES entre os anos de 2003 e 2006, já na sua mensagem inaugural à Assembleia Legislativa do Estado assumiu o compromisso com a Agenda do Trabalho Decente, considerada um elemento central para que o estado da Bahia pudesse “[...] construir uma trajetória nova, de desenvolvimento com inclusão social” (BAHIA, 2008, p.161).

<sup>234</sup>FERREIRA, Lício. Setre participa na Argentina de jornada de Trabalho Decente. Governo do Estado Bahia, 2015.

anos de 2006-2015 com prospecção para os tempos atuais sobre a inclusão do trabalho decente nos países da América Latina.<sup>235</sup>

### *5.7.1 A relação do emprego formal e da pobreza*

O relatório aponta o contexto geral e as tendências socioeconômicas dos países. O ponto abordado no tópico 1 desencadeou a percepção de que o trabalho informal cresce exponencialmente e na mesma medida em que a desconfiança pela democracia aumenta. Os países participantes explicam que o mercado de trabalho é o ponto central da desconfiança em razão de a insatisfação gerada ser relacionada com a não realização pessoal e profissional, fazendo com os indivíduos acreditem em outras possibilidades de governança, mesmo que autoritária.

Em dado paralelo, o relatório mostra a Argentina em 2005 crescendo cinco meses e com taxa de 6,5% anual de aumento do emprego formal, sendo explicado pelo crescimento da exportação do país, bem como o Brasil atingindo o terceiro lugar no ranking.<sup>236</sup>

Todavia, o relatório chama atenção para o fato de que o crescimento do emprego formal por si só e vindo do setor de exportação, não equivale ao aumento da qualidade de vida e à resolução da pobreza, uma vez que reflete apenas em trabalhadores de determinado setor e de médio prazo.<sup>237</sup>

Em quadro formulado com estatísticas de 11 países<sup>238</sup>, incluindo o Brasil, o documento informa que os principais obstáculos para implantação do trabalho decente nesse continente é a densa base estratificada de trabalhadores concentrados ora no meio rural, ora no serviço doméstico ou assalariados de microempresas.<sup>239</sup>

---

<sup>235</sup>OIT. Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015. Relatório do Diretor Geral da OIT, apresentado na XVI Reunião Regional Americana, realizada em Brasília, em abril de 2006.

<sup>236</sup>O crescimento econômico recente dinamizou o mercado de trabalho, especialmente nos setores vinculados à exportação, que demandam emprego formal. Ao final do ano de 2005, haviam sido gerados no Brasil pouco mais de 3,5 milhões de empregos formais entre janeiro de 2003 e essa data (ou seja, aproximadamente 108 mil empregos formais em média por mês); na Argentina registra-se mais de cinco meses de crescimento contínuo do emprego formal (a uma taxa média anual de 6,5% desde 2003); no Peru o crescimento do emprego formal supera os 40 meses. Dados da CEPAL confirmam que essa tendência vem sendo observada em vários países.

<sup>237</sup> Ibidem, p. 15.

<sup>238</sup> Estimado com base nos dados de 11 países: Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Honduras, México, Panamá, Paraguai e República Dominicana.

<sup>239</sup> A estrutura dos mercados de trabalho na América Latina é bastante fragmentada: não apenas quase um terço da força de trabalho total se encontra nas zonas rurais, como mais da metade do emprego corresponde a trabalhadores independentes, trabalhadores no serviço doméstico, trabalhadores familiares não-

A pobreza é então concentrada em mais da metade da população, sendo fator crucial para o desenvolvimento do trabalho digno na América Latina. Para redução desse problema social, a OIT fornece soluções no documento oficial da Reunião:

- 1) que o crescimento econômico seja promotor do emprego para todos;
- 2) que os direitos do trabalho sejam cumpridos e efetivamente aplicados;
- 3) que a democracia seja fortalecida;
- 4) que sejam adotados novos mecanismos de proteção adequados à realidade atual;
- 5) que, por essa via, a exclusão social seja combatida.<sup>240</sup>

Portanto, a pobreza é o fator comum entre as estatísticas de alta informalidade e de não desenvolvimento do trabalho decente, figurando o trabalho doméstico como uma questão não apenas do Brasil e na Argentina, mas atingindo o continente sul-americano, já que se trata de região eminentemente subdesenvolvida.

No caso do Estado brasileiro, o dado da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra que apenas 4% das trabalhadoras domésticas em 2015 eram sindicalizadas, possuindo, outrora, a menor taxa de sindicalização entre as categorias pesquisadas.<sup>241</sup>

Outro dado relevante a esta pesquisa é o da OIT referente ao registro sindical, dando a estatística de que, em 2018, entre 26 sindicatos brasileiros filiados à Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), somente cinco possuíam registro sindical à época.<sup>242</sup>

A pobreza também repercute no baixo orçamento dos sindicatos, tendo em vista que nem todas trabalhadoras possuem condições de contribuir para seu sindicato representativo. No caso dos dois países objeto de comparação desta pesquisa, a situação agrava-se em ambos lados.

No Brasil, a Reforma Trabalhista<sup>243</sup> e a consequente modificação do financiamento da contribuição compulsória reduziu exponencialmente o orçamento dos sindicatos, levando à falência o sistema de representação que já necessitava de ajustes.

---

remunerados ou assalariados em microempresas com até cinco trabalhadores.

<sup>240</sup> Ibidem, p. 8.

<sup>241</sup> IBGE, INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Em 2019, 24 mesmo com expansão da ocupação, sindicalização segue em queda no Brasil. IBGE, 2019, s.n.

<sup>242</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Fortalecendo os sindicatos de trabalhadoras domésticas. [S.I.] 2019.

<sup>243</sup> Art. 8º, da CRFB/88. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; [...].

Art. 579, CLT. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos

No caso da Argentina, em correspondência com a pluralidade sindical, contribui-se conforme a representação do sindicato, sendo o fator pobreza também condicionante no país vizinho.

A OIT também enumera outros desafios do movimento sindical doméstico a nível global, como a dispersão das trabalhadoras nas residências, não tendo contato com outras domésticas sindicalizadas durante a jornada de trabalho.<sup>244</sup>

O panorama se agrava quando a OIT relata que as dirigentes não são remuneradas para exercer a função, afetando no fator comum demonstrado aqui reiteradas vezes, qual seja, a pobreza. A não remuneração para atividade sindical proporciona a diminuição do tempo disponível para as atividades do sindicato, reduzindo no interesse de participação e inclusão na entidade sindical.

Uma pesquisa realizada pela Remir, consistindo na realização de 94 entrevistas junto a dirigentes sindicais, no período de setembro a novembro de 2018, constatou os seguintes números:

A distribuição geográfica dos sindicatos compreende pelo menos 30 cidades em 11 Estados e no Distrito Federal, com uma maior concentração no Nordeste (43%), Sudeste (32%) e Sul (23%). Observa-se, assim, uma subrepresentação do Norte e do Centro-Oeste, em nossa pesquisa. Em relação aos setores de atividade, identifica-se o predomínio dos serviços (57%), seguido pela indústria (27%), comércio (11%) e agricultura (5%). Em seu conjunto, esses sindicatos representam cerca de 2,5 milhões de trabalhadores na base, dos quais cerca de 690 mil filiados, o que perfaz uma taxa de sindicalização de 27%, superior à média nacional (de 18%, segundo a PNAD de 2015). 17% dos sindicatos não são filiados a nenhuma central sindical, 47% são filiados à CUT, 10% à Força Sindical, 9% à CTB, 7% à Conlutas, 6% à UGT e os demais à Intersindical, CSB e Nova Central Sindical, com 1% cada.<sup>245</sup>

A contribuição, conforme os dados demonstrados acima, está diretamente interligada com a capacidade econômica da região e, conseqüentemente, do país; o que corrobora diretamente com o conceito de trabalho decente formulado pela OIT. A

---

que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

<sup>244</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Relatório Global. OIT, 2019, p.5.

<sup>245</sup> GALVÃO, Andréia; KREIN, J. Dari. (2019). **Dilemas da representação e atuação sindical dos trabalhadores precários. In: Iram Jácome Rodrigues (Org), Trabalho e ação coletiva no Brasil: contradições, impasses, perspectivas (1978-2018).** São Paulo: Annablume, p.203-233.

capacidade econômica do Estado é o motor propagador de trabalhos formais, dignos e capazes de qualificar a vida dos trabalhadores.

A luta sindical de Brasil e Argentina cruza, também, na Confederação Latino Americana e do Caribe de Trabalhadoras Domésticas (CONLACTRAHO), que se transformou em 2012, na Federação Internacional de Trabalhadoras Domésticas (FIFTH).<sup>246</sup>

A CONLACTRAHO foi a primeira a ser criada, sendo formada pelo Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, México, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.<sup>247</sup>

O encontro de forças de Brasil e Argentina ocorreu, mais uma vez, em razão da ausência de recursos e da pobreza advinda do trabalho doméstico, posto que, com a pouca representação de ambos países, os sindicatos nacionais se reuniram e formaram uma organização internacional de sindicatos desta categoria.<sup>248</sup>

No Relatório, há a confirmação de que o crescimento econômico é crucial para que o emprego formal não seja deficitário.<sup>249</sup> Além de ser necessário manter o Produto Interno Bruto (PIB) em 5,5% ao ano, em quadro demonstrativo, vê-se que somente em 100 anos que seria possível o incremento de 100% do trabalho formal na América Latina.<sup>250</sup>

Com sucessivas crises político-econômica nos dois países, dificilmente se manterá o índice de 5,5% do PIB durante esse longo período de tempo. O Fundo Monetário Internacional (FMI), em comunicação com o Ministro da Economia argentino,

---

<sup>246</sup> Ibidem, p. 15.

<sup>247</sup> Ibidem, p. 18.

<sup>248</sup> No que diz respeito ao movimento sindical doméstico, atualmente, conforme os dados da Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), em 2018, 26 sindicatos de trabalhadoras domésticas eram cadastrados e filiados à FENATRAD, porém somente cinco dessas entidades possuíam Registro Sindical, também conhecido de carta sindical, o qual representa a legalidade quanto à constituição no registro. Assim, grande parte dos sindicatos das trabalhadoras domésticas não podem representa-las nas negociações coletivas com os empregadores. A própria FENATRAD, originada em 1997, só conseguiu o registro em 2017, numa assembleia realizada em Brasília. Antes disso, seu trabalho se resumia à organização em associação.

<sup>249</sup> O crescimento econômico é crucial para que melhores resultados sejam obtidos no mercado de trabalho. No entanto, o prazo para que os benefícios do crescimento sejam distribuídos à população pode ser muito longo se as taxas de crescimento forem baixas. Como já foi assinalado anteriormente, os prazos são muito importantes no mercado de trabalho. Assim, por exemplo, a OIT estimou que o déficit de emprego formal na região aumentará de 126 milhões em 2005 para 158 milhões em 2015, se a região mantiver o mesmo ritmo de crescimento dos primeiros cinco anos deste século. É necessária uma taxa sustentável de crescimento de ao menos 5,5% ao ano para manter em 126 milhões de trabalhadores o volume desse gigantesco déficit.

<sup>250</sup> Ibidem, p. 40.

Sergio Massa, afirmou, por exemplo, que em 2023, o PIB crescerá 2%, com déficit fiscal de 1,9% e inflação de 60%, constituindo um cenário em que pobreza também aumenta.<sup>251</sup>

No Brasil, o cenário não se distancia do caso argentino. Em dados exibidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), o PIB brasileiro cresceu 2,9% em 2022.<sup>252</sup>

Há de se sustentar que dialogar sobre trabalho decente e a busca pelo emprego não se resume à formalização dele, mas estende, conforme Silvio Beltramelli Neto e Julia De Carvalho Voltani, acesso a novos postos de trabalho como medida de desenvolvimento social e econômico. Porém, a oferta do emprego deverá acompanhar a qualidade, a dignidade, a remuneração, a não distinção de sexos e com proteção e igualdades de condições.<sup>253</sup>

Os autores deixam claro que a criação de empregos produtores é defendida pela OIT como instrumento de redução da pobreza.<sup>254</sup>

Portanto, considerar a oferta de emprego como mecanismo de concretização do trabalho decente é correlacionar diretamente com o crescimento econômico do país e por um período de tempo, não havendo mudança de contexto em curto prazo; do contrário, a falta de emprego formal reflete no índice da pobreza, da sub-representação e na dificuldade de negociar coletivamente em virtude da ausência de sindicato representativo.

### *5.7.2 Os princípios fundamentais do trabalho*

Sendo um dos objetivos estratégicos para a noção de trabalho digno, os princípios fundamentais do trabalho buscam garantir os direitos da categoria nas relações laborais. Beltramelli Neto e Julia De Carvalho Voltani recordam que esse é o primeiro ponto estratégico e foi dividido em três ações:

O primeiro objetivo estratégico, intitulado “Os direitos humanos e o trabalho”, foi dividido em três prioridades: promover a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1987, intensificar a luta contra o trabalho infantil e renovar as atividades

---

<sup>251</sup>Exame. Publicado em 29 de julho de 2022.s.n.

<sup>252</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE). Produto Interno Bruto (PIB). 2020, s.n.

<sup>253</sup> NETO, Silvio Beltramelli; VOLTANI, Julia de Carvalho. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 1, p. 165-185, 2019.

<sup>254</sup> Ibidem, p. 168.

relativas às normas da OIT, todas com o desígnio de preservar os princípios e direitos do trabalho.<sup>255</sup>

A América Latina, porém, encontra problema no que diz respeito à aplicação de tais princípios e da norma trabalhista em geral, tanto na individualização de direitos quanto no desenvolvimento de direitos coletivos.

Os dados do Relatório da América Latina expõem que 69% ratificaram todas as oito convenções fundamentais, comparando-se, a nível global, em índices altos de aderência e ratificação. Entretanto, o fato de ter havido ratificação em grande parte dos países latinos não impacta na diminuição de denúncias ou queixas apresentadas ao Comitê de Liberdade Sindical (CLS).<sup>256</sup>

Diferente do Brasil, a Argentina ratificou todas as convenções pertinentes para materialização do trabalho decente. Em seu artigo 14bis, a Constitución de la Nación Argentina estabelece o rol de direitos fundamentais dos trabalhadores. É o que pode ser visualizado abaixo:

Artículo 14 bis.- El trabajo en sus diversas formas gozará de la protección de las leyes, las que asegurarán al trabajador: condiciones dignas y equitativas de labor, jornada limitada; descanso y vacaciones pagados; retribución justa; salario mínimo vital móvil; igual remuneración por igual tarea; participación en las ganancias de las empresas, con control de la producción y colaboración en la dirección; protección contra el despido arbitrario; estabilidad del empleado público; organización sindical libre y democrática, reconocida por la simple inscripción en un registro especial (Argentina, 1994).<sup>257</sup>

A Constituição argentina, então, exhibe o rol de direitos fundamentais trabalhistas com traços-reflexos do trabalho decente, como as condições dignas e equitativas de trabalho, a remuneração justa, descanso e férias remuneradas e o pagamento de salário de igual para igual.

---

<sup>255</sup> Ibidem, p. 180.

<sup>256</sup> Não obstante, o nível de ratificação de cada uma das convenções fundamentais é muito elevado em relação ao contexto mundial. 43. Apesar da alta taxa de ratificação de convenções, há evidência de violações frequentes (sic) aos direitos fundamentais no trabalho, mesmo nos países que as ratificaram. Em matéria de liberdade sindical, as queixas procedentes da região apresentadas ao Comitê de Liberdade Sindical (CLS) passaram de 164, na primeira metade dos anos 1990, para 194 na primeira metade da presente década. Além disso, dados oficiais dos governos mostram a deterioração da negociação coletiva, como demonstra o fato de que a sua cobertura tenha diminuído notavelmente nos últimos 15 anos.

<sup>257</sup> Tradução livre: Artigo 14 bis.- O trabalho em suas diversas formas gozará da proteção das leis, que assegurarão ao trabalhador: condições dignas e equitativas de trabalho, dia limitado; descanso e férias remuneradas; remuneração justa; salário mínimo móvel; Pagamento igual para trabalho igual; participação em lucros da empresa, com controle de produção e colaboração em a direção; proteção contra demissão arbitrária; estabilidade do empregado público; organização sindical livre e democrática, reconhecida pelo simples inscrição em cartório especial.”

Claudio Santos da Silva lembra as oscilações políticas do país e as sucessivas modificações, sendo a última datada em 1994, quando houve a primeira abrangência dos direitos sociais nas relações de trabalho. Para ele, a incorporação de direitos sociais foi feita por meio da estrutura de princípios e garantias gerais observadas na norma infraconstitucional.<sup>258</sup>

O autor recorda que apesar de haver dispositivo constitucional sobre tais garantias, as fontes históricas de jurisprudências denotam situações de injustiças no ambiente de trabalho de mulheres e de menores, o que confronta diretamente o objetivo estratégico da OIT sobre trabalho digno.<sup>259</sup>

Um ponto de notável interesse nas relações de trabalho argentinas é depreendido do artigo 24, primeira parte, e do artigo 75, inciso 22 e 24, que promovem a integração supranacional, originando o princípio de direito público argentino e o direito comunitário supranacional.<sup>260</sup>

---

<sup>258</sup>SILVA. Claudio Santos da. A Declaração da OIT dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e as Constituições dos países do MERCOSUL: análise comparativa com vistas a uma harmonização legislativa *Rev. Jur., Brasília*, v. 8, n. 83, p.84-101, fev./mar., 2007.

<sup>259</sup> [...] suas fontes históricas remontam nas situações de irritantes injustiças produzidas em torno do trabalho das mulheres e dos menores. A jurisprudência da Corte Suprema de Justiça interpretou este princípio expressando que ele rechaça as discriminações arbitrárias ou estigmatizantes, ou seja, aquelas que têm por objeto perseguir as pessoas ou grupos ou estabelecer privilégios irrazoáveis para outros.

<sup>260</sup> Artículo 24.- El Congreso promoverá la reforma de la actual legislación en todos sus ramos [...] Art. 75, inciso 22. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes. La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre (1); la Declaración Universal de Derechos Humanos (2); la Convención Americana sobre Derechos Humanos (3); el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (4); el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo (5); la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio (6); la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial (7); la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer (8); la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Cruelles, Inhumanos o Degradantes (9); la Convención sobre los Derechos del Niño (10); en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Sólo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo Nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara. Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán del voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional.

Inciso 24. Aprobar tratados de integración que deleguen competencias y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes. La aprobación de estos tratados con Estados de Latinoamérica requerirá la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara. En el caso de tratados con otros Estados, el Congreso de la Nación, con la mayoría absoluta de los miembros presentes de cada Cámara, declarará la conveniencia de la aprobación del tratado y sólo podrá ser aprobado con el voto de la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara, después de ciento veinte días del acto declarativo. La denuncia de los tratados referidos a este inciso, exigirá la previa aprobación de la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara.

### 5.7.3 Do diálogo e da proteção social

Os últimos objetivos estratégicos estipulados pela OIT sobre trabalho digno conversam necessariamente com a democracia social, quando se compreende que o diálogo é o canal de participação das organizações representativas dos setores sociais, e do arcabouço jurídico e garantista acerca da proteção dos trabalhadores, em especial da categoria dos domésticos, objeto central desta pesquisa.

O trabalho doméstico, conforme será demonstrado no próximo subitem, tem um histórico de atraso na regulamentação legislativa concernente aos direitos da classe e no próprio reconhecimento dela enquanto categoria. Essa não é uma realidade exclusiva do Estado brasileiro, a Argentina também possui um histórico de desproteção, tendo regulamentado recentemente o rol de direitos sociais trabalhistas mais amplos, como a licença maternidade para a empregada doméstica.

O quadro social se agrava quando confronta os dados quanto ao processo de participação cidadã como forma de consolidação e fortalecimento do diálogo social. No documento tido como marco central do trabalho decente na América Latina, a OIT se refere ao diálogo social como um problema do exercício da cidadania, empreendendo do Estado uma redefinição do seu papel e tendo como instrumento a negociação coletiva como forma de colocar em prática a 87ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho de 1999.<sup>261</sup>

Outro ponto pertinente debatido no documento oficial da Agenda Hemisférica diz respeito ao déficit de representação de mulheres nas instâncias de diálogo, sendo refletido nas baixas representações sindicais e na taxa de filiação das instituições.<sup>262</sup>

No Brasil, com o atual modelo sindical, Francisco Gerson de Lima questiona a participação democrática dos representados, a necessidade de legitimação da

---

<sup>261</sup>Conferencia Internacional del Trabajo. Trabajo Decente: Memoria del Director Geral: 87ª reunión. Ginebra: OIT, 1999, p. 45. Por outro lado no primeiro Relatório Global de seguimento à “Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho”, apresentado à 88ª Conferência Internacional do Trabalho- “Su voz en el trabajo” (Genebra, OIT, 2000)-, assinala a necessidade de promover a negociação coletiva e de incorporar a ela, em posição ativa, as mulheres sindicalistas, assim como as demandas de gênero nas estratégias de negociação dos sindicatos: “Com vistas a estabelecer a igualdade entre os sexos e dar um maior vigor aos sindicatos, é indispensável que as mulheres possam exercer seu direito de filiação a um sindicato e que seus interesses estejam representados em um plano de igualdade com os dos homens. Não somente deveriam estar presentes na mesa de negociação, como também será imprescindível precisar mais claramente seus interesses próprios durante a negociação coletiva, para ter a segurança de que em todo o convênio coletivo sejam consideradas as prioridades e aspirações de umas e outros” (pag. 14, parágrafo 33).

<sup>262</sup>**Trabalho Decente nas Américas: uma Agenda Hemisférica, 2006-2015.** Principais desafios enfrentados na Região para geração de Trabalho Decente.

pluralidade sindical, já que ela é utilizada nas entidades de cúpula, a falta de representatividade e de legitimidade dos sindicatos, traduzidos pelo baixo número de filiados ou pelo número de mais de 17 mil entidades, tendo um quarto delas jamais celebrado negociações coletivas; a falta de politização da classe trabalhadora, a edição da Lei 13.467/17, alterando notadamente as relações de trabalho e confrontando a atuação sindical e o seu financiamento, além das alterações na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que atacaram o modelo sindical.<sup>263</sup>

Apesar do sistema sindical brasileiro ser estruturado pela unicidade<sup>264</sup>, José Ajuricaba da Costa lembra dos dois períodos de liberdade e pluralidade sindical, de 1906 a 1931, durante o Decreto-lei 979/1903, e de 1934 a 1937, regido pela Constituição de 1937 e pelo Decreto nº 24.964/73.<sup>265</sup>

Assim, indicar o diálogo social como processo que deve atingir os níveis nacionais, locais e o ambiente de trabalho, é corroborar o que Felipe Prata Mendes<sup>266</sup> denomina de binômio democracia e representação, sendo demonstrada por diversos aspectos, como nas relações sindicais, visto que a sociedade civil é formada a partir da pluralidade de atores sociais, só podendo ser representativa a democracia se ela corresponder à pluralidade ou ao conjunto de possibilidades de representação capazes de viabilizarem a satisfação dos interesses de determinada classe.

A democracia para ser representativa é preciso que, além de eleições livres, os interesses sociais sejam representáveis. Assim, seria necessário que a sociedade possuísse ferramentas autônomas de organização, a exemplo dos sindicatos.<sup>267</sup>

A perspectiva democrática e dialogal é vista como instrumento, também, na obra “Crítica ao programa de Gotha”, em que Engels os sindicatos como uma organização imprescindível à classe operária, tratando-as de uma forma em que o proletariado possa lutar pelas batalhas diárias contra o capital, instruindo-se e enxergando a essencialidade

<sup>263</sup> LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Reforma sindical: reflexões para um novo modelo brasileiro**. Fortaleza: Excola Social, 2019, p.21.

<sup>264</sup> [...] o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5794/2018, ao analisar a constitucionalidade da Lei nº 13.467/17, proferiu críticas ao atual modelo brasileiro, especialmente no voto do Min. Luís Roberto Barroso, no qual introduziu a necessidade de mudança da unicidade sindical, intercedendo ao Congresso Nacional a implementação da pluralidade como forma de permitir a escolha de sindicatos que melhor represente os interesses da classe.

<sup>265</sup> SILVA, José Ajuricaba da Costa e. Unidade e pluralidade sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 72, n. 13, p. 35-40, mar. 1998.

<sup>266</sup> MENDES, Felipe Prata. Os sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada. Dissertação- Área de Ciências Sociais Aplicadas, Centro Universitário do Estado do Pará. Belém, p. 129. 2017.

<sup>267</sup> CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **O diálogo democrático**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 15.

dessas entidades, mesmo com reações impeditivas à existência. Na mesma obra, Karl Marx alerta para necessidade de as associações possuírem o prisma da democratização, da independência e da necessidade de sua criação ser proveniente dos trabalhadores.<sup>268</sup>

A Argentina comporta modelo diverso do brasileiro. O diálogo social se apresenta em diferentes vertentes, seja a nível nacional e centralizada, envolvendo todo o ramo de atividade profissional, seja em nível provincial, municipal ou, inclusive, em nível de empresa.

Bruna Stephanie e Santiago Duhalde analisam que a estrutura complexa de vários níveis e de forma centralizada do sindicalismo argentino favorece o diálogo social em todos os setores envolvidos, havendo conciliação de interesses e delegando ao Estado a fiscalização da legalidade de modo que impeça a aprovação de convênios ou acordos que confrontem a legislação e o interesse geral da classe.<sup>269</sup>

O sistema corporativo da Argentina, apesar de conter texto base da Constituição de 1853, possui reforma provinda do ano de 1957, o qual se incluiu na Constituição o artigo 14-bis, maximizando o rol de direitos trabalhistas e de proteção aos trabalhadores.

As associações sindicais possuem legislação específica com a Lei nº 23.551/1988, que dispõe em seu artigo 5º, a premissa de negociar coletivamente. Assim, a Comissão Nacional Tripartite (NEG) compõe mesa paritária para negociar com a presença de representantes do Estado, empregadores e empregados.

Gabriela Marques Silva defende que a Argentina possui uma pluralidade mitigada ou diferida, o que se corrobora com tal pensamento diante da natureza desta pesquisa, uma vez que a existência de sindicatos com maior representatividade há de obter condição de concentrar sindicalmente as forças para negociar defronte a categoria e tendo legitimidade do Estado.<sup>270</sup>

Ressalta-se que o Sistema de Unidade Sindical Promocionada (personería gremial) não é sinônimo de adoção do modelo de unicidade, como ocorre no Brasil com a CRFB/88<sup>271</sup>; o que advém dessa estrutura é a compreensão para que se evite a

---

<sup>268</sup> MARX, Karl. **Crítica do Programa de Ghotá**. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 20.

<sup>269</sup> Bruna Stephanie Miranda dos Santos, Santiago Duhalde. Movimento sindical argentino: Revitalização e protagonismo de Kirchner a Macri. **Século XXI, Revista de Ciências Sociais**, v.10, no 2, p.65-85, jul./dez. 2020.

<sup>270</sup> SILVA, Gabriela Marques. **Liberdade Sindical: estudo comparativo entre o tratamento jurídico aplicado no Brasil e na Argentina**. Monografia. Universidade Federal de Ouro Preto, Minas Gerais, 2019, p 50.

<sup>271</sup> Art. 8: I - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de

fragmentação da força sindical, promovendo e garantindo a consolidação de entidades que tenham relevância frente à categoria de empregadores e sua representação.

Desse modo, não há qualquer restrição sobre a criação de sindicatos nas bases territoriais, havendo a possibilidade, por exemplo, de existir múltiplos sindicatos na mesma base territorial e com a mesma categoria de trabalhadores. O que irá divergir e classificar o modelo argentino como plural e mitigado é a legitimação dada pelo Estado aos sindicatos mais representativos para negociar, havendo discriminação entre as associações.

#### *5.7.4 O trabalho doméstico e a proteção social brasileira*

Os estudos sobre trabalho doméstico evidenciam a tardia regulamentação da classe trabalhadora e a precária realidade socioeconômica da categoria, além de apontar os números alarmantes de trabalho informal, desemprego, não filiação sindical, casos de trabalho doméstico escravo e trabalho doméstico infantil.

Para efeito de método comparativo, a proteção social brasileira avançou em termos de formalismos e legislação específica sobre o tema, como apontado em tópico anterior.

A tentativa de legislação do trabalho doméstico brasileiro ocorreu basicamente em dois momentos do Estado brasileiro, como na edição Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e com a luta recente para edição da Lei Complementar 150/2015 diante da vigência da Constituição de 1988.

O Brasil, assim como a Argentina, ratificou grande parte das Convenções sobre o trabalho decente, inclusive a Convenção nº 189, da OIT, sobre o trabalho doméstico digno.

A proteção social existe na forma da lei, mas se visualiza outros fatores externos ao campo do Direito, como a cultura, o racismo, o próprio capital e questões de gênero.

---

categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Outro ponto importante é a forma que o trabalho doméstico é judicializado no Brasil, diferindo do modelo da Argentina, em que há competência exclusiva para ações que envolvem o trabalho doméstico.

No Brasil, a competência da relação de emprego e de trabalho é da justiça do trabalho, permitindo que a trabalhadora doméstica ajuíze ação oralmente e com uso do *jus postulandi* nos casos de juízo singular ou de primeiro grau.

Ademais, o movimento sindical da categoria é diversificado, como visto em tópicos anteriores, encabeçado pela FENATRAD e exclusivo de alguns estados, como o de maior desenvolvimento o sindicato do Estado de São Paulo.

## 5.8 O trabalho doméstico e a proteção social argentina

A garantia de direitos constitucionais trabalhistas na Argentina também contou com o atraso legislativo e não regulamentação do trabalho doméstico durante décadas. A categoria foi um dos últimos grupos ocupacionais a serem incorporados no sistema de proteção social e no rol de direitos trabalhistas em 1940, tendo como garantia neste ato apenas alguns direitos sociais e a previdência.

Somente em 1956, com o também Governo Ditatorial, as trabalhadoras domésticas tiveram maior proteção social reconhecida, dando direito a férias, à compensação de jornada e englobando como jornada de trabalho o equivalente a 4 dias e 4 horas semanais, deixando de lado as demais trabalhadoras que não computavam na jornada tais números.

O Decreto nº 326/1956, apesar de estender maior proteção ao trabalho doméstico, não regulamentou a licença maternidade da categoria, sendo regulamentada apenas com a Lei nº 26.844/2013.<sup>272</sup>

O trabalho doméstico foi conceituado no Decreto nº 326/1956, no artigo 1º, restando implicitamente entendido que empregado doméstico seria aquele de ambos os sexos que prestassem serviços não relacionados à atividade comercial e profissional do empregador e de forma predominante.<sup>273</sup>

---

<sup>272</sup> ARGENTINA. Decreto nº 326, de 30 de abril de 1956. REGLAMENTASE EL DECRETO –LEY DEL SERVICIO DOMESTICO. **Decreto Nacional 7.979 Buenos Aires, 30/4/1956**. Buenos Aires.

<sup>273</sup> Art. 1.- Não se enquadrarão no disposto no Decreto-Lei 326/56 os empregados e trabalhadores de ambos os sexos que prestem serviços relacionados com a atividade comercial ou profissional do empregador de forma predominante.

No mesmo Decreto, tem-se o artigo 17 correlacionando o trabalho doméstico com a fiscalização e supervisão da polícia, além de direcionamentos sobre saúde pública e assistência social. Assim, tanto no sistema brasileiro como no argentino, o trabalho doméstico possuía conotação de atividade perigosa e a certificação de boa conduta juntamente com noções de higiene pessoal seria uma forma de controlar o serviço doméstico dentro do domicílio privado do empregador. É o que pode ser visualizado abaixo:

Art. 17.- Os atestados de boa conduta serão concedidos pela Polícia Federal e os de boa saúde pelo Ministério da Assistência Social e Saúde Pública da Nação, gratuitamente. A data de emissão dos certificados será registrada no livro de trabalho pela Dirección Nacional do Serviço de Empleo.<sup>274</sup>

Dessa maneira, mesmo não sendo objetivo principal desta pesquisa, é necessário ressaltar que o trabalho doméstico nos dois países continha sistemas de fiscalização atrelados à polícia do Estado, trazendo a ideia de atividade perigosa e por isso o dever de supervisão tanto da polícia como do Governo nas questões de saúde pública e assistência social.

Na edição da *Ley de Contrato de Trabajo* em 1974, as trabalhadoras domésticas, assim como na CLT em 1937, foram excluídas do rol de proteção trabalhista. A exclusão alcançou também a Lei Nacional de Trabalho, de nº 24.013/1991, que tratava da aplicação, regularização do emprego registrado; da promoção e defesa do emprego; da proteção de trabalhadores desempregados e da indenização por despedida injustificada.<sup>275</sup>

Somente com a Lei nº 26.844/2013 que foi possível maior cobertura de direitos e garantias ao emprego doméstico, trazendo em seu artigo 1º a definição de trabalho doméstico como o que se estabelece com empregados em âmbito domiciliar particular ou no seio familiar, não devendo haver nesta relação lucro ou benefício econômico, não necessitando da fixação de dias e da jornada de trabalho para configurar serviço doméstico.<sup>276</sup>

---

<sup>274</sup> Ibidem, s.n.

<sup>275</sup> PEREYRA, Francisca. **Trabajadoras domésticas y protección social en Argentina: avances y desafíos pendientes**: documento de trabajo nº 15. Buenos Aires: Organización Internacional do Trabalho, 2017. 128 p. (Serie Documentos de Trabajo).

<sup>276</sup> Tradução livre: Artigo 1º. Âmbito de aplicação. A presente lei regerá em todo o território da Nação as relações de trabalho que se estabeleçam com os empregados pelo trabalho que prestem em domicílios particulares ou no âmbito da vida familiar e que não importe ao empregador lucro ou benefício econômico direto, qualquer seja o número de horas diárias ou dias semanais em que são ocupados para tais tarefas.

A Lei também aborda a modalidade de entrega do serviço, considerando três espécies de prestação da atividade que integram o meio laboral do trabalhador doméstico inserido em domicílio particular.<sup>277</sup>

Em seu artigo 2º, há a segunda definição do emprego doméstico esboçado expressamente:

**ARTICULO 2º**— Aplicabilidad. Se considerará trabajo en casas particulares a toda prestación de servicios o ejecución de tareas de limpieza, de mantenimiento u otras actividades típicas del hogar. Se entenderá como tales también a la asistencia personal y acompañamiento prestados a los miembros de la familia o a quienes convivan en el mismo domicilio con el empleador, así como el cuidado no terapéutico de personas enfermas o con discapacidad (ARGENTINA, 1956)<sup>278</sup>

Percebe-se, portanto, que a regulamentação de Brasil e Argentina, além de possuir atraso legislativo, perseguiu o caráter não lucrativo e não econômico do serviço doméstico, se assemelhando ao artigo 1º da LC nº 150/2015, quando cita a finalidade não lucrativa à pessoa ou à família e por mais de dois dias na semana.

Entretanto, no modelo argentino, não há uma jornada regulamentada para figurar trabalho doméstico, sendo aquele trabalho que utiliza qualquer hora para designar atividade no domicílio do empregador.

Outro ponto semelhante e essencial para esta pesquisa, é o cuidado com idosos e deficientes, tido como assistência e acompanhamento pessoal no lar do empregador. No Brasil, o cuidador de idosos também se encaixa na categoria doméstica e é regulado pela mesma lei, a LC nº 150/2015.

No que diz respeito ao contexto social, em recente relatório, a representação da OIT na Argentina formulou dados sobre o trabalho doméstico e sua evolução legislativa no país. Para eles, há uma complexidade afetiva nas relações laborais desta categoria, o que dificulta a validação do emprego formal, já que a tratativa seria

---

<sup>277</sup> Estão estabelecidas as seguintes modalidades de entrega: 1-Trabalhadores que prestem tarefas sem aposentadoria para o mesmo empregador e residam no endereço onde as executam; 2-Trabalhadores que exercem funções com aposentadoria para o mesmo e único empregador; 3-Trabalhadores que prestam tarefas com aposentadoria para diferentes empregadores.

<sup>278</sup> Tradução livre: **ARTIGO 2**— Aplicabilidade. Considera-se trabalho em domicílio particular qualquer prestação de serviços ou execução de limpeza, manutenção ou outras atividades domésticas típicas. Também serão entendidos como tal a assistência e o acompanhamento pessoal prestados a familiares ou pessoas que coabitem com o empregador, bem como os cuidados não terapêuticos a pessoas doentes ou deficientes.

paternalista e como alguém da família ou com uma relação nutrida pela idealização materna.<sup>279</sup>

Outro fator considerado pela OIT na Argentina é a percepção de que o trabalho doméstico reside na interseção de desigualdades sociais, principalmente por se tratar de postos de trabalho compostos majoritariamente por mulheres e de classe social baixa, além de outras subordinações levantadas em reunião, como a raça, etnia e nacionalidade.<sup>280</sup>

A migração de mulheres de regiões próximas e a alta demanda de mão-de-obra barata é um dado estatístico divergente do Brasil, já que a maioria das domésticas brasileiras são natas e residentes no Estado Brasileiro.

De forma igual, são vários os fatores incutidos como obstáculo para dignificação do trabalho doméstico e para formalização de seu registro, incluindo, inclusive o falso fundamento de não somar para o capital enquanto atividade laboral.<sup>281</sup>

A Argentina, todavia, vem caminhando progressivamente para reconhecimento e formalização do trabalho doméstico no país, propondo campanhas e incentivo fiscal para empregadores, bem como legislando para maior proteção social das domésticas, a exemplo do recente reconhecimento do cuidado materno como trabalho digno de aposentadoria, afetando cerca de 155 mil mulheres que terão como tempo de trabalho aquele dedicado aos filhos, podendo variar de um a três anos o tempo de serviço por filho que tenha nascido com vida e um ano por filho com deficiência.

Apesar da grande progressão, os dados ainda são alarmantes, já que a formalidade da categoria passou de 5% para 25%, em 2017, conforme dados do Inquérito Permanente aos Agregados Familiares (EPH).<sup>282</sup>

Juan Cruz Llambías recorda que a taxa de informalidade com cerca de 72% é a maior taxa da Argentina de todo o mercado de trabalho. Entretanto, a regra do salário mínimo funciona como referência para os contratos formais e informais, sendo ocupados absolutamente pelo gênero feminino e caracterizado pela presença de imigrantes bem acima da média econômica do país, tendo com Buenos Aires 37% de mulheres imigrantes no serviço doméstico.<sup>283</sup>

---

<sup>279</sup>Ibidem, p.10.

<sup>280</sup> Ibidem, p.18.

<sup>281</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>282</sup> Ibidem, p.16.

<sup>283</sup> LLAMBÍAS, Juan Cruz. Caracterización del empleo doméstico en la Argentina. **ENSAYOS DE POLÍTICA ECONÓMICA** – AÑO 2021 ISSN 2313-979X - Año XV Vol. III Nro. 3, p.108.

Em termos definidos e conforme a 17<sup>a</sup> Conferência Internacional de Estatísticos do Trabalho, a informalidade para OIT resumiria ser um trabalho não regulamentado pela legislação nacional; em que não há cobertura pela segurança social; que não esteja sujeito a contribuições fiscais ou não tem benefícios trabalhistas como aviso prévio, licença maternidade e indenização.

A própria OIT revela que, assim como a Argentina, a América Latina possui trabalhadores que são sujeitos de relações laborais que até detêm legislação, porém a ausência de cobertura social, a contribuição fiscal e negação de benefícios trabalhistas dominam a realidade da categoria do serviço doméstico.<sup>284</sup>

Dessa maneira, considerar proteção social entre os dois países é observar o reflexo de um trabalho circundado na informalidade, com baixos salários, com baixa filiação, mas com políticas públicas divergentes, já que a Argentina caminha progressivamente para o reconhecimento do trabalho decente doméstico. Além disso, o recorte de raça é mais evidente no Brasil, possuindo como estatística de 69% de mulheres negras domésticas, enquanto que na Argentina a taxa de imigração é responsável pela maior demanda do serviço doméstico, com mão de obra oriunda das regiões vizinhas do país.

---

<sup>284</sup> Ibidem, p. 20.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho decente vem ocupando espaço nos debates entre as organizações e pesquisadores. De modo geral, o discurso tem se popularizado e a estrutura tripartite tem avançado nos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), em especial na busca pelo trabalho com dignidade e na promoção da igualdade e qualidade de emprego.

Desde 1999, data da Reunião entre os países membros e a OIT, muito se discutiu sobre o trabalho decente, da aliança entre o conceito e a realidade econômica, política e social dos países membros.

Na região dos países latinos e Caribe não foi diferente. Os governos, empregadores e empregados conseguiram ter modelos de política com a promoção do trabalho decente, tirando do papel os objetivos e princípios estratégicos do trabalho digno. A Agenda 2030, como forma de instrumentalização desse primado, está em andamento e finda seu conjunto de políticas e métodos daqui a 6 anos, em 2030.

Assim, o trabalho decente não é tema novo para a maioria dos países, em especial na América Latina, que detém o maior número de ratificação da Convenção nº 189, da OIT, possuindo 18 países dos 32, que ratificaram o documento.

O momento é de execução e planejamento estratégico do trabalho decente, ficando a imprecisão conceitual ultrapassada, apesar de reconhecer pesquisas que tratam sobre o assunto de maneira pontual.

Como objeto da pesquisa, restou claro que o trabalho doméstico na América Latina possui convergências entre si, como os resquícios do colonialismo, o sistema capital e o patriarco, visto que grande parte dos trabalhadores domésticos é mulher. E não apenas isso, a trabalhadora latino-americana tem como fonte de renda principal o trabalho doméstico.

Países como Peru, Uruguai, Chile, Brasil e Argentina têm editado leis nos últimos anos para garantir às trabalhadoras domésticas maiores garantias e proteção social. O interesse político e o legislativo aberto para mudanças é uma das principais causas para normatizar o trabalho doméstico latino.

Além disso, como demonstrado nos tópicos da pesquisa, o avanço político e econômico dos países não impede a alta informalidade do trabalho doméstico, quase sempre acompanhado de desproteção e de vulnerabilidade social.

Portanto, diante dos quadros estatísticos demonstrados e dos gráficos apresentados, não se deve considerar a trabalhadora doméstica como sujeito universal, detentora de cidadania plena. A trabalhadora doméstica latina deve enxergar que não caminha, ainda, o mesmo percurso que as demais categorias; que a cidadania é fragilizada, ou até mesmo, a não cidadania é presente.

Visualizar a cidadania a partir da perspectiva do trabalho doméstico decente é primordial para entender o estado de não pertença que a trabalhadora doméstica está inserida quando não é amparada pela lei trabalhista e constitucional. Compreendendo esta premissa, visualiza como o trabalho decente e o interesse da categoria profissional e empregadora devem se alinhar para buscar maior dignidade para o labor doméstico.

Partindo desse pressuposto, ficou demonstrado, a partir do método comparativista e da macrocomparação, que o trabalho doméstico de Brasil e Argentina possui inúmeras convergências, mas que devem ser vistas na proporcionalidade da populacional e conforme as especificidades de cada Estado-Nação.

Em primeiro plano, ambos os países sul-americanos possuem a conjectura do trabalho doméstico similar, com alta taxa de informalidade, jornadas exaustivas, baixo salário e com mulheres na maioria dos postos de trabalho. O recorte de raça está presente nos dois países, cada um com sua ideologia de democracia racial, dada as suas proporções, com registro, no Brasil, de muitos casos de trabalho doméstico análogo à escravidão, como foi o caso midiático de Madalena, citado na pesquisa.

O recorte de gênero é outro fator similar, os dois países possuem mulheres em maior número como domésticas. A cultura sistêmica e o simbolismo da trabalhadora mulher auxiliam na visão servil e patriarcal do trabalho doméstico.

Em segundo plano, a legislação de Brasil e Argentina possuem materialidade e proteção social, ao passo que a Argentina avançou sobre o reconhecimento do trabalho não remunerado, ou trabalho do cuidado, proporcionando o cuidado dos filhos como tempo de serviço para contagem da aposentadoria, de acordo com a legislação específica.

Por mais que o recorte do trabalho seja o trabalho doméstico remunerado e a trabalhadora como sujeito da pesquisa, enxerga-se que se há reconhecimento do trabalho do cuidado é sintoma da maturação de pautas feministas, trabalhistas e, principalmente, da dignidade visualizada naquele labor. A Argentina, neste tópico em específico, avança mais que o Brasil.

No estado brasileiro, também houve a materialização da legislação específica, como demonstrado no tópico, contudo há uma certa distância entre a lei e os lares brasileiros como ambiente de trabalho.

Sob a visão macro, viu-se que o sistema sindical dos países é diferente, a Argentina é detentora da pluralidade sindical e o Brasil da unidade sindical, ambos defendidos na Constituição de cada país.

Ademais, há tratamento diferenciado quanto à judicialização do trabalho doméstico, tendo um Tribunal Argentino específico para conciliar e lidar com ações trabalhistas envolvendo a trabalhadora doméstica.

Quanto ao processo histórico, Brasil e Argentina tardaram na regularização da profissão, reconhecendo paulatinamente o trabalho doméstico como categoria, ambos com regimes ditatoriais na primeira iniciativa de materialização, mas com resultados maiores somente com a Constituição Moderna.

Referente ao trabalho decente, tanto Brasil como Argentina possuem modelos de êxito, atingindo a instrumentalização com a Agenda 2030, porém foram projetos isolados, abarcando cidades pequenas e com número populacional ínfimo, se comparado ao tamanho do Brasil e da Argentina, o que demonstra que há muito o que se avançar na pauta do trabalho decente.

Diante de tais conclusões, entende-se que a metodologia foi satisfatória, em que se confirmou a hipótese, no sentido de reconhecer que a Argentina possui movimentos atuantes e com incentivo público para promoção do trabalho doméstico nos últimos anos. Todavia, deve-se destacar que variações bruscas na economia e na vontade política, independente de qual ala do governo, é o mesmo que retroceder no processo de busca pelo trabalho doméstico decente.

Por outro lado, quando se afirma que a Argentina possui força política para movimentar o legislativo e movimentos sociais não invalida a organização das trabalhadoras domésticas brasileiras, principalmente a frente da FENATRAD e demais movimentos sindicalistas.

Há de se pontuar que o número de trabalhadoras domésticas brasileiras é bem maior que as argentinas, organizadas com a unicidade sindical, o que nos dias atuais, sofre com a crise de representação e com o sistema sindical no geral.

Apesar das convergências e diferenças apresentadas ao longo da pesquisa, acredita-se que o trabalho decente seja a principal saída para a busca do trabalho

doméstico digno e com proteção social, em especial por vincular convenções internacionais que, no direito interno, são incorporados ao direito nacional. Ademais, a representação da categoria patronal, profissional e do governo permite que a conversação seja plural e planejada conjuntamente.

Aliado a isso, outras pautas devem ser desenvolvidas, como o combate ao racismo, um dos fatores presentes no trabalho doméstico brasileiro e argentino, pautas de gênero e de conceitos brasileiros para o Estado Democrático de Direito, como cidadania e direitos trabalhistas estendidos à categoria.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTINA. Decreto nº 326, de 30 de abril de 1956. REGLAMENTASE EL DECRETO –LEY DEL SERVICIO DOMESTICO. **Decreto Nacional 7.979 Buenos Aires, 30/4/1956**. Buenos Aires, Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-7979-1956-38460/texto>. Acesso em: 19 mar. 2023.

ARGENTINA. Decreto nº 475, de 17 de julho de 2021. INCORPORASE COMO ARTICULO 22 BIS DE LA LEY Nº 24.241 Y SUS MODIFICACIONES. INCORPORASE COMO ARTICULO 27 BIS DE LA LEY Nº 24.241 Y SUS MODIFICACIONES. Buenos Aires, Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106>. Acesso em: 05 jan. 2024.

ARGENTINA. Lei nº 26844, de 2013. REGIMEN ESPECIAL DE CONTRATO DE TRABAJO PARA EL PERSONAL DE CASAS PARTICULARES. DEROGASE EL DECRETO-LEY 326/56 Y SUS MODIFICATORIOS, EL DECRETO 7.979/56 Y SUS MODIFICATORIOS Y EL DECRETO 14.785/57. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26844-2013-210489>. Acesso em: 01 jan. 2023.

LA NACIÓN, Do. **Argentina promulga sua ‘PEC das domésticas**: no país, jornada de trabalho para as trabalhadoras não poderá ultrapassar 48 horas semanais. No país, jornada de trabalho para as trabalhadoras não poderá ultrapassar 48 horas semanais. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/argentina-promulga-sua-pec-das-domesticas-8098985>.

ABRAMO, Laís. Trabalho Decente: o Itinerário de uma proposta. **Bahia análise e dados**, Salvador, v. 20, n. 2/3, p.151-171, jul./set. 2010. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/30907957/artigo\\_trabalho\\_decente.pdf?1363034195=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DANALISE\\_and\\_DADOS.pdf&Expires=1678996310&Signature=RnJMomS9IP3n20kRqIJFuzeWLwjtrA73vJ5UCPtj~o2pBtxZG-v4s-UMcvUDsvtyS0UOQqp9IUPNRctHVW~cn1Dq6yYQNARQ0rM0C96nHr-gRYAeAVvg~Feb1Rggt9VEcdWhUO5cNvB~BleSN0xgcbMQIF2JsaT5MDLZr7B1hTpPf9bwVZT0vxysIf9Z2Nky3uyuM2UXnOukLLOjJNUmaaj0bhMKhe00sf9adT6HVja6lGWwSaktq67pG9mn-tWulftrx3DdmLg1bc6vRTpgAmxp8SgG5vcHkoj5bHFg61pekdu0mnkvSREeq2Dkzu7ELClzfVjtv9E0~7SQoPtV-w\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=8](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/30907957/artigo_trabalho_decente.pdf?1363034195=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DANALISE_and_DADOS.pdf&Expires=1678996310&Signature=RnJMomS9IP3n20kRqIJFuzeWLwjtrA73vJ5UCPtj~o2pBtxZG-v4s-UMcvUDsvtyS0UOQqp9IUPNRctHVW~cn1Dq6yYQNARQ0rM0C96nHr-gRYAeAVvg~Feb1Rggt9VEcdWhUO5cNvB~BleSN0xgcbMQIF2JsaT5MDLZr7B1hTpPf9bwVZT0vxysIf9Z2Nky3uyuM2UXnOukLLOjJNUmaaj0bhMKhe00sf9adT6HVja6lGWwSaktq67pG9mn-tWulftrx3DdmLg1bc6vRTpgAmxp8SgG5vcHkoj5bHFg61pekdu0mnkvSREeq2Dkzu7ELClzfVjtv9E0~7SQoPtV-w__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=8). Acesso em: 10 fev. 2023.

ACHA, Omar. Las trabajadoras domésticas entre clase, género y jerarquías de color en la Argentina contemporánea. **Interface: A Journal For And About Social Movements**, Buenos Aires, v. 13, n. 2, p. 76-96, nov. 2021. Disponível em: <https://www.interfacejournal.net/wp-content/uploads/2022/03/Interface-13-2-Acha-1.pdf>. Acesso em: 10. Frv. 2024.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites - século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, [S.L.], v. 20, n. 2, p. 27, 25 dez. 2015. Universidade Estadual de Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/2176-6665.2015v20n2p27>. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4130753/mod\\_resource/content/1/Biroli%282015%29%20Genero%20raca%20classe.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4130753/mod_resource/content/1/Biroli%282015%29%20Genero%20raca%20classe.pdf). Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d19770.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm). Acesso em: 09 jan. 2023.

Bruna Stephanie Miranda dos Santos, Santiago Duhalde. Movimento sindical argentino: Revitalização e protagonismo de Kirchner a Macri. **Século XXI, Revista de Ciências Sociais**, v.10, no 2, p.65-85, jul./dez. 2020.

Disponível em:

[https://ri.conicet.gov.ar/bitstream/handle/11336/164444/CONICET\\_Digital\\_Nro.d157a2ea-c1b1-4f89-87ea-661a1d459838\\_B.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://ri.conicet.gov.ar/bitstream/handle/11336/164444/CONICET_Digital_Nro.d157a2ea-c1b1-4f89-87ea-661a1d459838_B.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 15 mar. 2023.

BRUXEL, Charles da Costa. **Os limites constitucionais à prevalência do negociado sobre o legislado perante a reforma trabalhista (lei 13.467/2017)**. Dissertação de Mestrado, Fortaleza-Ceará, 2020, p. 55. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/59327>. Acesso em: 10 fev. 2023.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **O diálogo democrático**. Curitiba: Juruá, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, Weliton. Direito Comparado: Método ou Ciência? *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 45 n. 180. Out/dez.2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176559.p.142>. Acessado em: 05 dez. 2022.

CLAVERO, Bartolomeu. **Sujeto de derecho entre Estado, Gênero y Cultura**. Catedrático de la Universidad de Sevilla. Argentina. 1ª Edição, 2016.

CORTÁZAR, Naiara Galarraga. Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil. *EL PAÍS*, 14 jan. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oitoanos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em: 29 mai. 2021.

DALPOZ, Manuela Fonseca. “Ela é da família”: como a herança cultural escravocrata coloca em risco a saúde das trabalhadoras domésticas durante a pandemia da Covid-19. **Palavra Seca**. Belo Horizonte. V. 1, n. 2, 2021, set./dez., p. 9-33.

DANTAS, Ivo. Direito Comparado como Ciência. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 34 n. 134 abr./jun. 1997, p. 234. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/241>. Acesso em: 02 dez. 2022.

DANTAS, Ivo. Direito Constitucional Comparado. Introdução. Teoria e Metodologia. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Trabalho doméstico no Brasil. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 16 jul. 2021.

DINIZ CAMPOS, Juliana Cristine. **Nomogênese e poder constituinte: fundamentação racional e a legitimidade democrática da norma constitucional**. 2023. 239f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-23112016-083053/publico/TESE\\_VERSAO\\_FINAL\\_JULIANA\\_CRISTINE\\_DINIZ\\_CAMPOS.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-23112016-083053/publico/TESE_VERSAO_FINAL_JULIANA_CRISTINE_DINIZ_CAMPOS.pdf). Acesso em: 20 jan. 2024.

EL TRABAJO DOMÉSTICO SE SIENTA A LA MESA: LA COMIDA EN LA CONFIGURACIÓN DE LAS RELACIONES ENTRE EMPLEADORES Y EMPLEADAS EN LA CIUDAD DE BUENOS AIRES. Buenos Aires: **Revista de Estudios Sociale**, 2013. Disponível em: [https://repositoriosdigitales.mincyt.gob.ar/vufind/Record/CONICETDig\\_a03a2146423272f54a166bd2cc994639](https://repositoriosdigitales.mincyt.gob.ar/vufind/Record/CONICETDig_a03a2146423272f54a166bd2cc994639). Acesso em: 25 jan. 2014.

EL SERVICIO DOMÉSTICO Y SUS DERECHOS EN ARGENTINA. UN ABORDAJE EXPLORATORIO DESDE LA PERSPECTIVA DE EMPLEADAS Y EMPLEADORAS. Buenos Aires, abr. 2015. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/el-servicio-domestico-y-sus-derechos-en-argentina-un-abordaje-exploratorio-desde-la-perspectiva-de-empleadas-y-empleadoras/>. Acesso em: 12 jan. 2024.

ECONOMIA-ARGENTINA, Ministério da. **Los cuidados, un sector económico estratégico**: medición del aporte del trabajo doméstico y de cuidados no remunerado al producto interno bruto. Medición del aporte del Trabajo Doméstico y de Cuidados no Remunerado al Producto Interno Bruto. Disponível em: [https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/los\\_cuidados\\_-\\_un\\_sector\\_economico\\_estrategico\\_0.pdf](https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/los_cuidados_-_un_sector_economico_estrategico_0.pdf). Acesso em: 01 fev. 2024.

Exame. Publicado em 29 de julho de 2022. Disponível em: <https://exame.com/economia/argentina-projeta-crescimento-do-pib-de-2-em-2023-mas-pobreza-tambem-aumenta/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

FEDERECI, Silvia. **O ponto zero da revolução. Trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Editora Elefante: São Paulo, 2021.

FERREIRA, Lício. **Setre participa na Argentina de jornada de Trabalho Decente**. Governo do Estado Bahia, 2015. Disponível em: <http://www.setre.ba.gov.br/2015/11/476/Setre-participa-na-Argentina-de-jornada-de->

Trabalho-Decente.html. Acesso em: 14 mar. 2023.

FREITAS, Raquel Coelho de. **Indignação e Conhecimento. Para sentir-pensar o direito das minorias.** Fortaleza: Edições UFC, 2020.

FREITAS, Raquel Coelho de; NÓBREGA, Luciana Nogueira. Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 1749, 2023.

GALVÃO, Andréia; KREIN, J. Dari. (2019). **Dilemas da representação e atuação sindical dos trabalhadores precários.** In: **Iram Jácome Rodrigues** (Org), Trabalho e ação coletiva no Brasil: contradições, impasses, perspectivas (1978-2018). São Paulo: Annablume, p.203-233. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro latino americano. Ensaios, intervenções e diálogo.** Editora Schwarcz S.A: Rio de Janeiro, 2020.

GROISMAN, Fernando; SCONFIENZA, M. Eugenia. El servicio doméstico en Argentina. Particularidades y desafíos de un sector relegado (2004-2012). **Carta Econômica Regional**, Buenos Aires, v. 112, n. 111. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/16401>. Acesso em: 04 jan. 2024.

HEINER, Juliano. Método de Direito Comparado: desenvolvimento e perspectivas contemporâneas. **Revista de Programa de Pós-Graduação da UFBA**. V. 27, nº 2. p. 167. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/25147>. Acessado em: 08 dez. 2022.

IBGE, INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Em 2019, 24 mesmo com expansão da ocupação, sindicalização segue em queda no Brasil. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-denoticias/releases/28666-em-2019-mesmo-com-expansao-da-ocupacao-sindicalizacaosegue-em-queda-no-brasil>. Acesso em: 18. jun. 2021.

LA NACIÓN, Do. **Argentina promulga sua ‘PEC das domésticas:** no país, jornada de trabalho para as trabalhadoras não poderá ultrapassar 48 horas semanais. No país, jornada de trabalho para as trabalhadoras não poderá ultrapassar 48 horas semanais. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/argentina-promulga-sua-pec-das-domesticas-8098985>. Acesso em: 09 fev. 2024.

LIMA, Gerson Marques de Lima. Do “Direito Comparado” ao “Direito Comparado do Trabalho”: Modelos de negociação coletiva no Direito Comparado. Pós-Doutorado. Recife: UFPE, 2021.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. Direito Comparado e Processos Estruturais: é possível transplantar sentenças estrangeiras para o Brasil? *Questio Iuris* +vol. 14, n. 1, fevereiro de 2021, pp. 193+. Gale Academic OneFile. Disponível em: [gale.com/apps/doc/A661471886/AONE?u=anon~dfb4c3f&sid=googleScholar&xid=fca](https://gale.com/apps/doc/A661471886/AONE?u=anon~dfb4c3f&sid=googleScholar&xid=fca)

c52a3. Acessado em 6 de dez. de 2022.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Reforma sindical: reflexões para um novo modelo brasileiro**. Fortaleza: Excola Social, 2019. Disponível em: <https://www.excolasocial.com.br/artigos/>. Acesso em: 15 jan. 2023.

LLAMBÍAS, Juan Cruz. Caracterización del empleo doméstico en la Argentina. **ENSAYOS DE POLÍTICA ECONÓMICA – AÑO 2021** ISSN 2313-979X - Año XV Vol. III Nro. 3. Disponível em: <https://repositorio.uca.edu.ar/bitstream/123456789/12473/1/caracterizacion-empleo-domestico.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. Anatomia de uma injustiça secular: O Estado Novo e a regulação do serviço doméstico no Brasil. **Revista Varia História**, Rio de Janeiro, v. 36, p. 60-75, jan/abril. 2020.

MARX, Karl. Crítica do Programa de Ghotá. São Paulo: Boitempo, 2012.

MENDES, Felipe Prata. **Os sindicatos no Brasil e o modelo de democracia ampliada**. Dissertação- Área de Ciências Sociais Aplicadas, Centro Universitário do Estado do Pará. Belém, 2017. Disponível em: [https://www.cesupa.br/MestradoDireito/dissertacoes/2017/Felipe%20Prata%20Mendes%20\\_%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.cesupa.br/MestradoDireito/dissertacoes/2017/Felipe%20Prata%20Mendes%20_%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 10 fev. 2023.

Mercado Comum do Sul (Mercosul). Decisões do conselho do mercado comum. mercosul/cmc/dec. nº 46/04: estratégia mercosul de crescimento do emprego. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/dec4604p.asp>. Acesso em: 14 mar. 2023.

MEIRELES JUNIOR, Cláudio Alcântara. A justiça do trabalho no governo de Getúlio Vargas e suas peculiaridades estruturais: análise das reclamações trabalhistas da junta de conciliação e julgamento de Fortaleza (1941-1946). Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 241 páginas. 2022.

MIGNOLIO, Walter D. Colonialidade, o lado mais obscuro da modernidade. Tradução de Marco Oliveira. **REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS** - Vol. 32 nº 94. junho/2017. In: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPrx5Zr3yrMjh7tCZVk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 10 fev. 2024.

MIRANDA, Delaíde Alves. **Trabalho Decente: uma análise na perspectiva dos direitos humanos a partir do padrão decisório do TST**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília (UNB). Brasília: 2022. p.56. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/43998/1/2022\\_Dela%C3%ADdeAlvesMirandaArantes.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/43998/1/2022_Dela%C3%ADdeAlvesMirandaArantes.pdf). Acessado em: 10 fev. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Cartilha Direitos das Trabalhadoras Domésticas. Brasília. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-direitos-das->

trabalhadorasdomesticas/@ @display-file/arquivo\_pdf. Acesso em: 10 jun. 20.

Ministério Público do Trabalho. Procuradoria-Geral do Trabalho Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONAETE. Processo: PGEA 20.02.0001.0008328/2021-93. Disponível em: [https://midia-ext.mpt.mp.br/pgt/apge/portal-sge/projetos/gaets/conaete\\_gaet.pdf](https://midia-ext.mpt.mp.br/pgt/apge/portal-sge/projetos/gaets/conaete_gaet.pdf). Acesso em: 01 jan. 2024.

NETO, Silvio Beltramelli; VOLTANI, Julia de Carvalho. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 1, p. 165-185, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5900>. Acesso em: 16 fev. 2023.

NOTARSTEFANO, Inés. Libertad sindical para las trabajadoras de casas particulares. **Eco Feminista**. Buenos Aires, p. 01-15. ago. 2022. Disponível em: <https://ecofeminita.com/trabajadorasdecasasparticulares/?v=19d3326f3137>. Acesso em: 15 jan. 2024.

NOTARSTÉFANO, Inés. De qué hablamos cuando hablamos de la sindicalización de las trabajadoras de casas particulares. **Agencia Paco Urondo**. Buenos Aires, p. 2-10. 16 nov. 2020. Disponível em: <https://www.agenciapacourondo.com.ar/sindicales/de-que-hablamos-cuando-hablamos-de-la-sindicalizacion-de-las-trabajadoras-de-casas>. Acesso em: 07 fev. 2024.

OIT-ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 87ª reunión. Memoria Del Director General: Trabajo Decente. Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra, jun. 1999, Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em: 21 dez. 2022.

OIT. Convenção 102. Normas Mínimas de Seguridade Social. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235192/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235192/lang--pt/index.htm). Acesso em: 20 jan. 2023.

OIT. Notícias. Brasil, 2007 a 2014. p. 10 Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_360793.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_360793.pdf). Acesso em: 10 fev. 2023.

OIT. Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015. **Relatório do Diretor Geral da OIT, apresentado na XVI Reunião Regional Americana, realizada em Brasília, em abril de 2006**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS\\_226226/lang--pt/index.htm%22](https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_226226/lang--pt/index.htm%22). Acesso em: 16 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Fortalecendo os sindicatos de trabalhadoras domésticas. [S.I.] 2019. Disponível em: 25 [https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS\\_738433/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_738433/lang--pt/index.htm). Acesso em: 20 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Relatório Global.

Disponível em:

[https://congressoemfoco.uol.com.br/UserFiles/Image/Relatorio\\_OIT.pdf](https://congressoemfoco.uol.com.br/UserFiles/Image/Relatorio_OIT.pdf). Acesso em: 21 mai. 2021.

OIT, **Nota nº 02. Salários dignos para as trabalhadoras domésticas remuneradas**, p.

2. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms\\_229666.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_229666.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

OIT, **Nota nº 04. Ampliar a proteção da seguridade social para as trabalhadoras domésticas remuneradas**, p. 2. Disponível em:

[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms\\_233910.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_233910.pdf). Acesso em: 11 jan. 2024.

OIT, **Nota nº 07. O Direito de Organização das Trabalhadoras Domésticas**

**Remuneradas**. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms\\_233995.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_233995.pdf). Acesso em: 12 jan. 2024.

ORSI, Guillermo Omar. “Não há negros na Argentina”: o mito da homogeneidade racial argentina. *Simbiótica*, [S.L.], v. 9, n. 2, p. 140-163, 3 out. 2022. Universidade Federal do Espírito Santo. <http://dx.doi.org/10.47456/simbitica.v9i2.39249>. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/simbiotica/article/view/3924>. Acessado em: 15 jan. 2024.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em:

<https://www.unodc.org/lpobrazil/pt/crime/embaixadores-da-juventude/conhea-mais/agenda-2030-para-odesenvolvimento-sustentvel.html>. Acesso em: 2 jan. 2023.

OIT. **Trabalho doméstico na América Latina e no Caribe é marcado pela informalidade e forte perda de empregos devido à COVID-19**: a região lidera a

ratificação da convenção nº 189 da oit, mas o cumprimento das leis é um desafio. a informalidade continua afetando 71,3% dos quase 15 milhões de trabalhadoras domésticas.. A região lidera a ratificação da Convenção Nº 189 da OIT, mas o cumprimento das leis é um desafio. A informalidade continua afetando 71,3% dos quase 15 milhões de trabalhadoras domésticas. 2021. Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasilvia/noticias/WCMS\\_806535/lang-pt/index.htm#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20N%C2%BA%20189-,Trabalho%20dom%C3%A9stico%20na%20Am%C3%A9rica%20Latina%20e%20no%20Caribe%20%C3%A9%20marcado,15%20milh%C3%B5es%20de%20trabalhadoras%20dom%C3%A9sticas](https://www.ilo.org/brasilvia/noticias/WCMS_806535/lang-pt/index.htm#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20N%C2%BA%20189-,Trabalho%20dom%C3%A9stico%20na%20Am%C3%A9rica%20Latina%20e%20no%20Caribe%20%C3%A9%20marcado,15%20milh%C3%B5es%20de%20trabalhadoras%20dom%C3%A9sticas). Acesso em: 05 jan. 2024.

OIT. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. Brasília: Oit, 2021. Disponível em:

[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms\\_169517.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024

OIT. Nota nº 01. O trabalho doméstico remunerado na América Latina. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS\\_229664/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_229664/lang-pt/index.htm). Acesso em: 01 jan. 2024.

OIT, **Nota nº 05. Uma jornada de trabalho decente para as trabalhadoras domésticas remuneradas.** Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-americas/ro-lima/ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_233912.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-americas/ro-lima/ilo-brasil/documents/publication/wcms_233912.pdf). Acesso em: 20 jan. 2024.

OIT, Nota nº 02.

Organización Internacional del Trabajo. Resumen Ejecutivo. Hacer del Trabajo doméstico un trabajo decente. Avances y perspectivas una década Después de la adopción del Convenio sobre las trabajadoras y los trabajadores domésticos, 2011 (nº 189).p. 1. Disponível em: [https://www.ilo.org/global/topics/domestic-workers/publications/WCMS\\_802556/lang-es/index.htm](https://www.ilo.org/global/topics/domestic-workers/publications/WCMS_802556/lang-es/index.htm). Acesso em: 15 jan. 2024.

OIT. Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-ed\\_protect/protrav/travail/documents/publication/wcms\\_169517.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-ed_protect/protrav/travail/documents/publication/wcms_169517.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

OIT. **Progress and prospects ten years after the adoption of the Domestic Workers Convention, 2011 (No. 189).** Geneva: Ilo, 2021. 341 p. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-ed\\_protect/protrav/travail/documents/publication/wcms\\_802551.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-ed_protect/protrav/travail/documents/publication/wcms_802551.pdf). Acesso em: 20 jan. 2024.

OIT. Recomendação nº 201, de 2011. . Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.legistrab.com.br/recomendacao-oit-201-sobre-o-trabalho-domestico-decente-para-as-trabalhadoras-e-os-trabalhadores-domesticos/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

PEREYRA, Francisca. **Trabajadoras domésticas y protección social en Argentina: avances y desafíos pendientes:** documento de trabajo nº 15. Buenos Aires: Organización Internacional do Trabalho, 2017. 128 p. (Serie Documentos de Trabajo). Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-americas/ro-lima/ilo-buenos\\_aires/documents/publication/wcms\\_592331.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-americas/ro-lima/ilo-buenos_aires/documents/publication/wcms_592331.pdf). Acesso em: 19 fev. 2023.

PEREYRA, Francisca. El servicio doméstico y sus derechos en Argentina. Un abordaje exploratorio desde la perspectiva de empleadas y empleadoras. **Nueva Sociedad:** TEMA CENTRAL NUSO Nº 256 / MARZO - ABRIL 2015, [s. l], v. 3, n. 256, p. 0-0, mar. 2015. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/el-servicio-domestico-y-sus-derechos-en-argentina-un-abordaje-exploratorio-desde-la-perspectiva-de-empleadas-y-empleadoras/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

PEREIRA, Francisca. Trabajadoras domésticas y protección social en Argentina: avances y desafíos pendientes. 2017, p. 1.

PÉREZ, Inés. Un “régimen especial” para el servicio doméstico. Tensiones entre lo laboral y lo familiar en la regulación del servicio doméstico en la Argentina, 1926-1956. In: POBLETE, Lorena. **El trabajo doméstico: entre regulaciones formales e informales.** Buenos Aires: Caderons del Ideos, 2015. p. 44-67. Disponível em:

<https://static.ides.org.ar/archivo/www/2012/03/Cuadernos-del-IDES-N%C2%BA-30-October-2015.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

PEÇANHA, Natalia Batista. Que liberdade? Uma análise da criminalização das servidoras domésticas cariocas (1880-1930). **Revista Estudos Históricas**, Rio de Janeiro, v. 32, p. 66-76, jan/abril. 2019.

PINTO, Elisabete Aparecida. **Etnicidade, gênero e educação: História de Vida de D. Laudelina Campos de Mello**. São Paulo: Polidoro, 1993.

QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder [Antología Esencial]**. Buenos Aires: CLACSO, 2014.

REMEDY, Fernando Javier. Tentativas pioneras de legislación laboral para el servicio doméstico. Una mirada desde el interior de la Argentina: Córdoba en la década de 1920. **Boletim Americanista**, [S.L.], n. 82, p. 141-160, 7 ago. 2021. Edicions de la Universitat de Barcelona. <http://dx.doi.org/10.1344/ba2021.82.1008>. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/BoletimAmericanista/article/view/32012/35281>. Acesso em: 08 fev. 2024.

RIBEIRO, Thamires da Silva. **Mulheres Negras na Encruzilhada do Cuidado: Estudo sobre trabalho de cuidado e doméstico não remunerado**. 2023. 366 f. Tese (Doutorado) - Curso de Serviço Social, Puc, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/63596/63596.PDF>. Acesso em: 20 jan. 2024.

ROSA, Luciana. A Argentina passa a reconhecer a dupla jornada feminina nos cálculos para a aposentadoria. Carta Capital. Buenos Aires. 22 ago. 2021. Edição nº 1171. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/a-argentina-reconhece-a-dupla-jornada-feminina-como-tempo-de-servico-para-aposentadoria/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

SANTOS, Boaventura dos. **Na oficina do sociólogo artesão**. 1ª Edição. Editora Cortez: São Paulo, 2018.

SILVA, Caio Mário da. Direito Comparado, Ciência Autônoma. **Revista da Faculdade de Direito**. Minas Gerais. Vol. 4. p. 37, 1952. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/511/0>. Acessado em: 01 dez. 2022.

SILVA, Claudio Santos da. A Declaração da OIT dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e as Constituições dos países do MERCOSUL: análise comparativa com vistas a uma harmonização legislativa **Rev. Jur., Brasília**, v. 8, n. 83, p.84-101, fev./mar., 2007. Disponível em: 5 ClaudioA Declara\347\343o da OIT \_RJ 83\_fev\_mar2007\_ OK.doc. Acesso em: 16 fev. 2023.

SILVA, Gabriela Marques. Liberdade Sindical: estudo comparativo entre o tratamento jurídico aplicado no Brasil e na Argentina. Monografia. Universidade Federal de Ouro Preto, Minas Gerais, 2019.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?**. Tradução: Sandra Regina Goulart Almeida; Marcos Pereira Feitosa; André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora: UFMG, 2010.

SILVA, José Ajuricaba da Costa e. Unidade e pluralidade sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 72, n. 13, p. 35-40, mar. 1998. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/72697/005\\_silva.pdf?sequenc e=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/72697/005_silva.pdf?sequenc e=1&isAllowed=y). Acesso em: 10 dez. 2022.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira. Para entender o país além do jeitinho brasileiro**. Rio de Janeiro: Leya, 2018, p. 47.

SOUSA, José Pedro Galvão de. A Constituição de Cádiz: valor histórico e atual. **Revista de Estudos Brasileños**, v. 1, n. 1, p. 87-96, 2014.

SOUSA, José Pedro Galvão de. A Constituição de Cádiz: valor histórico e atual. *Revista de Estudos Brasileños*, v. 1, n. 1, p. 87-96, 2014. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3777/377744947008.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2021

TEXEIRA, Juliana. Quem passou por Madalena e não enxergou, também é responsável. O silêncio precisa ser rompido. **Carta Capital**. 23/12/2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/madalena-gordiano-fantastico-trabalho-domestico-escravidao/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

TOCQUEVILLE, Alexis. **A democracia na América**. Vol. 1. Editora Martins Fontes: São Paulo, 2005.

**Trabalho Decente nas Américas: uma Agenda Hemisférica, 2006-2015**. Principais desafios enfrentados na Região para geração de Trabalho Decente. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_226226.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_226226.pdf). Acesso em: 15 mar. 2023.

As empregadas domésticas no seu trabalho exaustivo. Recorte do Periódico *Momento Feminino*, um jornal do seu lar. 24/09/1937. São Paulo: Biblioteca Nacional Digital, 1937.

Empregadas Domésticas. Recorte do Periódico *Jornal A Noite*. 26/02/1937. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional Digital, 1937.

Serviços Domésticos. Recorte do Periódico *Jornal do Brasil*. 14/01/1930. São Paulo: Biblioteca Nacional Digital, 1930.